PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0034740-81.2012.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : JOSE MAMED FACANHA ZAIDAN ADVOGADO : DF00033559 - THIAGO SANTOS SERAFIM E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DE JULGADO. TESE JURÍDICA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 723.651). RECURSO PROVIDO. 1. Autos recebidos do Coordenador das Turmas Recursais -JEF/DF para adequação de acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 723.651. 2. No caso, há necessidade da adaptação do julgado. O c. STF, em julgamento sob o rito da repercussão geral (RE n. 723.651, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 04.2.2016), proclamou o entendimento de que "Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final". 3. Desse modo, não cabe falar em hipótese de isenção de IPI no caso de importação de veículo automotor por pessoa física, para uso próprio. 4. Recurso da União provido. Acórdão reformado para adaptar o julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e julgar improcedente o pedido. 5. Como a adaptação do acórdão implica no provimento do recurso da União, revoga-se a condenação em honorários advocatícios, pois não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso. (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, reformar o acórdão para adaptar o julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9E06E150D71218BFC294A9B69B91B570 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0057388-60.2009.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : TERESA SANTOS

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

DE LIMA ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar-lhe a "conceder à autora TERESA SANTOS DE LIMA o benefício de pensão por morte de Osvaldo José Lima (+ 17/04/2003), desde a data do ajuizamento da ação (DER: 16/10/2009), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da JF. Presente a verossimilhança das alegações da autora e demonstrado o perigo da demora, ante o caráter alimentar dos recursos pleiteados, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ao tempo em que deverá cancelar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB: 5278337547) de titularidade da autora." 2. Requer o INSS a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse processual - art. 330, inc. III, c/c art. 485, inc. VI, do NCPC/2015, sob o fundamento de que a parte autora comprovou apenas o agendamento do atendimento no INSS, mas jamais formulou o requerimento administrativo, tendo descumprido o quanto determinado no acórdão proferido em 28/04/2015 por esta Colenda Terceira Turma Recursal. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação do Manual de Cálculos do CJF para pagamento dos atrasados. 3. Esta TR3/SJDF, em 28/04/2015, determinou "a remessa dos autos ao juízo a quo para fins de sobrestamento do feito e intimação da parte autora para que efetue o requerimento administrativo, em 30 dias, procedendo a parte e o Juízo na forma preconizada no RE 631.240 do STF." 4. Em cumprimento ao acórdão, foram juntados pela parte autora tão somente comprovantes de agendamento de atendimento no INSS, bem como certidão de seu comparecimento à agência da Previdência Social na data agendada. 5. Por fim, o juiz a quo considerou adimplido o requisito do prévio requerimento imposto pela Turma Recursal e julgou o mérito da demanda, sob o seguinte fundamento: Inicialmente, afasto a preliminar argüida (falta de interesse de agir - ausência de requerimento administrativo), porquanto na data do óbito (+ 17/04/2003) o "de cujus" estava gozando o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (art. 20 da Lei n. 8.742/93), desde 22/11/2002 (fl. 3 da petição registrada em 09/12/2010). Nesta hipótese, certamente seria indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria de pensão por morte junto ao INSS, porque não gera direito à pensão por morte aos dependentes, face ao seu caráter assistencial, personalíssimo e intransferível.

6. A sentença merece ser anulada. Com efeito,não houve cumprimento do acórdão prolatado por esta Corte Revisora, a qual determinou à parte que formulasse requerimento administrativo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 022468D51ED530E0725D10BD91891B2E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

perante a Autarquia Previdenciária na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada no referido acórdão (RE 631.240). 7. Fato é que a parte e seu advogado insistem em confundir conceitos, como se mero agendamento ou comparecimento à agência do INSS significasse a formulação de requerimento administrativo, o qual deve ser requerido, aguardando-se o prazo para o pronunciamento do INSS, para somente após se retornar a juízo, como determinado pelo acórdão anteriormente prolatado por esta Colenda TR3/SJDF. 8. O ilustre juiz a quo equivocou-se ao proferir a sentença e julgar o mérito do processo, tendo descumprido as determinações do acórdão prolatado segundo jurisprudência em sede de repercussão geral do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 9. Assim sendo, a sentença deve ser anulada de ofício por esta Turma, e os autos devolvidos ao juízo a quo a fim de dar cumprimento ao disposto no acórdão proferido em 28/04/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do NCPC/2015). 10. Tendo em vista que a parte não se desincumbiu do quanto determinado no acórdão anterior, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, pois, ao que tudo indica, em razão dessa tutela ter sido conservada, a parte usou do expediente de "interpretar" o acórdão desta TR3/SJDF, como se este houvesse somente determinado o simples agendamento, o que mera leitura do aludido aresto desta Corte e do precedente citado do STF, não se permite inferir, exsurgindo, de forma inequívoca, que não foi essa nem a orientação do Excelso Pretório no precedente prolatado em sede de repercussão geral, nem tampouco a orientação desta Corte Revisora.

11. Determino, ainda, o restabelecimento do anterior benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB: 5278337547) de titularidade da autora, com a natureza de provimento cautelar, até o julgamento de mérito da demanda, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar da prestação. 12. Sentença anulada de ofício. Recurso do INSS prejudicado. 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DECRETAR DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando-se o retorno dos autos ao juízo a quo, e JULGAR PREJUDICADO o recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 022468D51ED530E0725D10BD91891B2E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3 Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0021786-03.2012.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO(S) ADVOGADO : RECORRIDO(S) : VERA RODRIGUES CUNHA ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 992BC09FD08591CE02B9B69E1ECB1A21 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0061011-93.2013.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : EULALIA LUIZA DA SILVA ADVOGADO : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, lhe condenando ao pagamento da GDAPEC, nos mesmos moldes dos servidores da ativa até a publicação do resultado das avaliações de desempenho (29/10/2010), obedecida à prescrição qüinqüenal. 2. Requer a recorrente a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, o abatimento dos valores recebidos a título de qualquer outra gratificação que não a pleiteada na inicial. 3.A jurisprudência pátria, com base no princípio da isonomia, consolidou o entendimento no sentido de que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Tal entendimento tem como fundamento o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que é paga aos servidores ativos e a maneira como é paga aos inativos e pensionistas. 4. A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter pro labore faciendo, inclusive no que se refere à parcela institucional, não cabendo falar-se em pagamento aos inativos/pensionistas na mesma pontuação em que é paga aos servidores ativos. 5. Verifica-se que no período vindicado na inicial o autor percebeu as gratificações GDPGTAS, GDATA e GDPGPE, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, visto que em tal período não havia ainda o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano do DNIT com efeitos retroativos determinados pela sentença/acórdão da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. 6. Dessa forma, uma vez determinado o reenquadramento retroativo a 2008, a parte autora faz jus ao percebimento da GDAPEC em 80 pontos - 50 pontos em razão do disposto na Lei nº 11.171/2005 e 30 pontos em consequência do direito à paridade de acordo com as explanações supra, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a título de GDPGTAS, GDATA e GDPGPE. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7AC409985CCC02B49198F825946DFA36 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

7. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios

previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 8. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 9. Recurso parcialmente provido para determinar a compensação de eventuais valores recebidos a título de GDPGTAS, GDATA e GDPGPE e para aplicar a nova sistemática de juros. 10. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0071951-20.2013.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : CARMEN MARIA FARACO FONSECA ADVOGADO : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, lhe condenando ao pagamento da GDAPEC, nos mesmos moldes dos servidores da ativa até a publicação do resultado das avaliações de desempenho (29/10/2010), obedecida à prescrição quinquenal. 2. Requer a recorrente a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, o abatimento dos valores recebidos a título de qualquer outra gratificação que não a pleiteada na inicial. 3.A jurisprudência pátria, com base no princípio da isonomia, consolidou o entendimento no sentido de que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Tal entendimento tem como fundamento o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que é paga aos servidores ativos e a maneira como é paga aos inativos e pensionistas. 4. A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter pro labore faciendo, inclusive no que se refere à parcela institucional, não cabendo falar-se em pagamento aos inativos/pensionistas na mesma pontuação em que é paga aos servidores ativos. 5. Verifica-se que no período vindicado na inicial o autor percebeu as gratificações GDPGTAS, GDATA e GDPGPE, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, visto que em tal período não havia ainda o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano do DNIT com efeitos retroativos determinados pela sentença/acórdão da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. 6. Dessa forma, uma vez determinado o reenquadramento retroativo a 2008, a parte autora faz jus ao percebimento da GDAPEC em 80 pontos - 50 pontos em razão do disposto na Lei nº 11.171/2005 e 30 pontos em consequência do direito à paridade de acordo com as explanações supra, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a título de GDPGTAS, GDATA e GDPGPE. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8989A187F6C0A5A4541929C2FE94CD08 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

7. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 8. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 9. Recurso parcialmente provido para determinar a compensação de eventuais valores recebidos a título de GDPGTAS, GDATA e GDPGPE e para aplicar a nova sistemática de juros. 10. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0066725-34.2013.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : ZULMAR SANCHO MOREIRA FILHO E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00027766 - PEDRO ALVES MOREIRA E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPST. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA GRATIFICAÇÃO E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Recursos da União contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão para lhe condenar a pagar à parte autora as diferenças referentes à GPDST, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional. 2.Insurge-se o recorrente somente quanto aos juros e correção monetária aplicados na sentença. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes

parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança − TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A721EDC9AF152A3B99904B7876868A53 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0057919-10.2013.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ELIENE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OUTRA ATIVIDADE. GRAU DE ESCOLARIDADE E IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo (15/10/2013). 2. Alega a recorrente que a perícia médica avaliou a autora somente sob o ponto de vista psicológico, todavia, a parte autora também a portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam de modo total e definitivo. Requer, ao final, a realização de nova perícia médica e, seguidamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxíliodoença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 4. Inicialmente, registre-se que o feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia (registro em 03/04/2017), dado que a controvérsia envolve o grau e a abrangência da incapacidade da parte autora. 5. Laudo médico na especialidade de Psiquiatria. O laudo médico, registrado em 26/05/2014, apontou que a parte autora é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas decorrente de doença ortopédica, o que gera uma incapacidade temporária, total e omniprofissional pelo prazo de 12 meses. Quanto à data de início da incapacidade, acrescenta que é viável que em 04/04/2014 a autora já se encontrasse incapacitada. 6. Laudo médico na especialidade de Ortopedia. Convertido o feito em diligência, a parte autora foi submetida à nova perícia na especialidade de Ortopedia, a qual concluiu que a autora é portadora de "Condropatia patelar residual bilateral, sem menção documental de erosão do osso subcondral (artrose) à esquerda, em pósoperatório tardio de ligamentoplastia à direita (lado mais comprometido) e espondilodiscopatia de segmento lombar associada à estenose parcial de canal neural, sem sinais clínicos atuais de deficit neurológico". Acrescenta que as enfermidades da parte autora geram uma incapacidade definitiva, parcial e multiprofissional, com início da incapacidade em 16/07/2013. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 77A95C804A6F61F35FE5EBCAA42A0EEF TRF 1 \Bigcup REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

7. A jurisprudência é assente no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial pela perícia médica, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurada para verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". 8. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou idade relativamente baixa ao tempo do laudo médico (46 anos), possui ensino médio e, em sua vida laboral, já exerceu atividades de cunho administrativo (escriturário de banco, conforme CNIS registrado em 12/06/2014, fls. 2), fatos que favorecem sua reabilitação para o mercado de trabalho. Resta claro que existe a possibilidade de readaptação e que a autora apresenta potencial de reabilitação para as funções compatíveis com a sua escolaridade, tais como: agente de portaria, ascensorista, fiscal de área, monitora, auxiliar administrativo e qualquer função assemelhada (conforme indicações do próprio laudo médico). 9. Incidente na análise da prova o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Conjunto probatório que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, mas somente do auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais. 10. Recurso da parte autora desprovido. Devido somente auxílio doença. 11. Por ostentarem natureza de ordem pública, os juros e correção monetária, enquanto consectários legais da condenação principal, podem ser analisados de ofício pelo órgão jurisdicional. Assim sendo, devem ser fixados nos seguintes parâmetros: 11.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) À partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 11.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 77A95C804A6F61F35FE5EBCAA42A0EEF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0089267-12.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : FELIPE RICARDO MOREIRA BRANDAO ADVOGADO : DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. PRECEDENTE TNU. PRECEDENTE STJ (RMS 36.034). CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EQUIPARAÇÃO DO MENOR SOB GUARDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso do INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. 2. No mérito, a questão de que ora se cuida foi já apreciada pelo à exaustão pelo STJ, tendo a jurisprudência se firmado no sentido do reconhecimento do direito do menor sob guarda ao benefício, como demonstram as ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Precedente: ERESp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016. 2. O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. [Grifos nossos.] (AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E3EC6AF802CE72B7BAE874131F33BE06 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Il - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o menor tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ter o menor sob guarda o estado de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, §3º, da Lei n. 8.069/90). III - Ademais, o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição da República), como consectário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 20.589/DF. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. [Grifos nossos.] (AgInt no REsp 1312012/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017) 3. Registre-se, por oportuno, que a TNU já uniformizou o entendimento no sentido daquele manifestado na sentenca in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÀRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÀRIOS. PREVALÊNCIA DO ECA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N" 9.528/ 97. ART. 33, PARÀGRAFO 3', DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÀGRAFO 2', DA LEI 8213/91, COM O PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARAGRAFO 3', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBÍLIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFICIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata- se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. (...)
- 2. Em seu pedido de recorrido contraria uniformização , precedente alega a desta parte TNU autora que o (PEDILEF PROCESSO: 5005069-90.2012.4.04.7102 00 0 56181220 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E3EC6AF802CE72B7BAE874131F33BE06 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3
- 10 4013200) que reiterou "a tese da condição de dependente do menor sob guarda" . (...) 5. Em face da modificação promovida no § 22 do artigo 16 da LBPS, instaurou-se celeuma sobre a condição de dependente previdenciário do menor sob quarda. Em que pese a modificação legislativa, sempre entendi que o menor sob quarda poderia ser considerado como dependente previdenciário com base no caput do art. 227 e no disposto no inciso 11 do § 3v do mesmo artigo, ambos da CF. Não ignoro ter havido decisões em sentido contrário proferidas pelo STJ, contudo, acredito que houve superação deste entendimento restritivo no julgamento do RMS 36.034. Nesta decisão, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o critério da especialidade não seria o mais adequado à solução da controvérsia, mormente considerando que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim. uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não deveria o intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o principio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento juridico. Entendeu- se que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiria ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos. inclusive previdenciários (art. 33, § 3v, Lei n.v 8.060/ 90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caout, e § 32 • inciso 11) . Eis a ementa da decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE

DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCIPIO DE PROTEÇAO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 32, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. sobre norma previdenciária de natureza especifica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.3 . A Lei 8.069 / 90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional. haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que ê dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação. à educação, ao lazer. à profissionalização, à cultura. à dignidade, ao respeito. à liberdade e à convivência familiar e comunitária , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não ê dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico . s. Embora a lei PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E3EC6AF802CE72B7BAE874131F33BE06 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 4

complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma especifica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3°, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3°, inciso II) . 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e. comprovada a guarda. deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ. Benedito Goncalves, RMS 36.034/MT, 1ª Secão, DJe 15/04/2014) 6. Além disso, a decisão recorrida contraria a jurisprudência recentemente uniformizada por esta TNU, no sentido de que ""diante do que dispõe o artigo 33. § 3°, da Lei n° 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários" (PEDILEF 5000274 - 14.2012.4.04.7 111 , RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÉLO, J. 18/ 06 /2015). 7. Por isso, comprovada a guarda, deveria ser garantido o benefício para quem dependia economicamente do instituidor. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que diante do que dispõe o artigo 33, § 32• da Lei nº 8.0 69 / 90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe- se a equiparação do menor sob guarda ao filho. para fins previdenciários, e determinar o retorno dos autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, _ seja pela procedência, seja pela improcedência da ação. (TNU, PEDILEF 50050699020124047102, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.). 4. De outra banda, no que tange à comprovação de dependência do menor, consta da documentação inicial, às fl.13, certidão emitida pela Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia - TJDFT, informando que o de cujus detinha a posse e guarda do menor em caráter definitivo desde 03 de dezembro de 2009. Ainda, declaração de que residia no mesmo endereço que a avó falecida; bem como, nota fiscal da escolinha de recreação e comprovação de pagamento escolar para declaração de imposto de renda. 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E3EC6AF802CE72B7BAE874131F33BE06 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 5 ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do

voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0034638-88.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): JOSIAS PEREIRA SILVA FILHO ADVOGADO: DF00038163 - AMANDA PEREIRA CAETANO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, tendo como DIB a data do requerimento administrativo em 24/03/2014, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente. 2. Alega a Autarquia Previdenciária a ausência de incapacidade laboral da parte autora e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxíliodoença. 4. Laudo médico. Incapacidade não comprovada. No caso vertente, o laudo médico realizado em 11/11/2014 atestou que o autor (53 anos à época do laudo) possui síndrome do túnel do carpo, entretanto, tal doença não o inabilita para o exercício de seu trabalho. Conclui o expert que não há doença neurológica incapacitante no momento. 5. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova. O laudo médico produzido em juízo é claro e preciso nas suas conclusões e os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambigüidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. 6. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, quando inexistem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado. 7. Não obstante, além de o laudo médico judicial atestar que não há incapacidade neurológica, em análise ao CNIS do autor, observase que o mesmo exerceu atividade laborativa de janeiro de 2017 até maio de 2017, o que demonstra a sua capacidade laboral. 8. Resta claro que não há impedimentos para que a parte autora exerça suas atividades laborativas habituais. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que não há doença neurológica incapacitante no momento, circunstância que obsta o deferimento do benefício postulado.

9. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C6BD1D4270679E70F78FC02D1AE685ED TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). 10. Recurso provido. Pedido julgado improcedente. 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0032304-47.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : JOSE PAULO DE MEDEIROS ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - PAULO JEYSON GOMES ARAUJO E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível,em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 79E906828D7B70D9D0AFDAB7E8534DFE TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0022715-31.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : JOSEVALDO FRANCISCO BARBOSA ADVOGADO :

EMENIA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível,em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8D01E17B7FFE117AD136786CFDEB04FA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0050642-69.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ANTONIO NILTON CARVALHO FIRMINO ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CE00018598 - RENATA COCHRANE FEITOSA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível,em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B93A02AE5EEDC4692264966D87863BBB TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0038978-75.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARILENA JANNUZZI DA SILVA ADVOGADO : PR00033955 - FABRICIO FONTANA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTENCIA. GDAPEC. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embargos declaratórios opostos pela União com o objetivo de sanar omissão no acórdão lavrado pela Terceira Turma Recursal, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora. 2. Alega a União que o acórdão lavrado por esta Turma Recursal foi omisso ao deixar de pronunciar, de modo expresso, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento do feito, matéria que se caracteriza como de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Judiciário; e, no ponto, de fato, assiste razão à União. 3. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve a alegada omissão, impondo-se a superação da falha apontada. 4. Embargos acolhidos para determinar que ementa registrada em 02/02/2017 tenha a seguinte redação: EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAPEC. APOSENTADO/PENSIONISTA. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença de improcedência sob o fundamento de que esta não faz jus ao pagamento da GDAPEC, eis que a citada gratificação foi incluída em seu contracheque em maio/2012. 2. Inicialmente, registre-se que esta Turma Recursal, em sessão de julgamento realizada no dia 20/02/2013, analisou a matéria e, por unanimidade, entendeu que a coisa julgada formada na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF implica na ausência de interesse processual da parte autora nesta ação, já que a condenação da União na ação coletiva abarcaria o pagamento da GDAPEC na forma aqui pleiteada.

3.Todavia, conforme documentação juntada pela parte recorrente no presente processo verifica-se que a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B50B553E511BD2610BE20B6C9BEC95AA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

4.Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005. 5.Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 6. Mérito. Na presente ação, requer a parte autora (pensionista) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até a homologação dos resultados das avaliações de desempenho, que, segundo a recorrente, não ocorreu. 7.Nos termos da Lei nº

11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos. 8. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos. 9.Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual da parte autora de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus. 10.No mérito, registre-se que, a jurisprudência pátria, com base no princípio da isonomia, consolidou o entendimento no sentido de que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam homologados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Tal entendimento tem como fundamento o fato de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que é paga aos servidores ativos e a maneira como é paga aos inativos e pensionistas. 11.Ressalte-se que no período vindicado na inicial a parte autora percebeu as gratificações GDPGTAS e GDPGPE, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, visto que em tal período não havia ainda o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano do DNIT com efeitos retroativos determinados pela sentença/acórdão da mencionada ação coletiva. 12. Assim, uma vez determinado o reenquadramento retroativo a 2008, a parte autora faz jus ao percebimento da GDAPEC em 80 pontos - 50 pontos em razão do disposto na Lei nº 11.171/2005 e 30 pontos em consequência do direito a paridade de acordo com as explanações supra - devendo ser compensados os valores recebidos a título de GDPGTAS e GDPGPE. 13. Destarte, deve ser julgado procedente o pedido para condenar a União no pagamento dos valores correspondentes a pontuação máxima da GDAPEC, 80 pontos, desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva, até a homologação dos resultados das avaliações de desempenho, compensando-se os valores recebidos a título de GDPGTAS e GDPGPE, respeitada a prescrição quinquenal.

14. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B50B553E511BD2610BE20B6C9BEC95AA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança. 15. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009) até 25/03/2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo IPCA-E. (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425). 16. Recurso provido para condenar a União ao pagamento dos valores correspondentes a pontuação máxima da GDAPEC, 80 pontos, desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva, até a homologação dos resultados das avaliações de desempenho, compensando-se os valores recebidos a título de GDPGTAS e GDPGPE, respeitada a prescrição quinquenal. 17. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. 5. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para integrar o acórdão embargado e suprir a omissão, tão somente no tocante à prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO, nos termos do voto do relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0008259-76.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : LEILA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DF00026778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade no grau máximo por falta de prova documental nos autos. 2. Preliminar de nulidade rejeitada. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com o art. 464, § 1°, inciso II, do CPC/2015. 3. O direito ao adicional de insalubridade é regulado pelas disposições da Lei nº 8.112/90, que em seu art. 68 estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 4. Por seu turno, o art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu a gradação dos percentuais devidos a tal de título, de acordo com o grau de insalubridade ao qual é submetido o servidor, aferido mediante a realização de perícia no local de trabalho. 5. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que, não houve comprovação mediante a produção de provas materiais indiciárias acessíveis à parte autora, notadamente a juntada do laudo pericial, realizado pela FUB, a que se refere em suas razões, pertinentes à verificação dos fatores e grau de risco. Tampouco, foram trazidos à tona fatos que comprovem especificamente que a parte autora desempenhe atividade insalubre em grau máximo. Destarte, resta claro que a autora não se desincumbiu do ônus probante que lhe cabia. Por tal motivo, a manutenção da sentença é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. 373, inc. I, do CPC/2015, pois não provou a parte autora o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental. 6. Outrossim, inexistindo prova documental da realização de serviços em condições especiais - insalubres (grau máximo), de forma permanente e habitual, a desconstituir o ato administrativo de concessão do grau médio anterior, inviável o pagamento pleiteado. 7. Recurso desprovido. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, §§ 2º e 3º, do NCPC/2015). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B5FB12288BAD0126CDDEF23CB23EA3B2 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0030545-48.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : EDMILSON LOURENCO DO NASCIMENTO ADVOGADO : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADONO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1.Embargos de Declaração opostos pelo INSScontra acórdão da Terceira Turma Recursal com o objetivo de expungir erro material sob a alegação de que houve: (1) perda superveniente do interesse de agir, pois a integralidade da pretensão autoral foi atendida administrativamente no decorrer da lide; (2) ocorrência da prescrição, nos termos do PEDILEF n. 50044599120134047101. 2. Ausência de interesse recursal do INSS. Falece interesse recursal ao INSS,pois trata-se de alegações não ventiladas no recurso inominado, o que configura inovação, não sendo possível a declaração do resultado de um pedido recursal inexistente. Com efeito, o fato extintivo do direito do autor - consistente no alegado pagamento administrativo - deveria ter sido objeto do recurso inominado, se posterior à contestação; e quanto à prescrição, esta não pode ser alegada de forma genérica, na última linha do recurso, sem que se fundamente a sua incidência vis-à-vis a análise da situação fática dos autos em contraposição às regras prescricionais atinentes à fattispecie, pois tal conduta substancia alegação genérica, bem como ausência de razões em relação à matéria arguída. 3. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. Brasília — DF, 25/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FBB6AF4FB85BF06A4E55F4B6C3C4E56B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0004492-30.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : HELENA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível,em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BFC6DA573529CB1176EE6AE04AAD8B08 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0027792-21.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(S) ADVOGADO : RECORRIDO(S) : FRANCO MONTORO CARVALHO MENDES ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo FNDE contra acórdão da Terceira Turma Recursal com o objetivo de expungir erro material no acórdão no concernente à ausência de juntada do inteiro teor do acórdão. 2. Alega embargante que "houve anexação aos autos apenas da Ementa do julgado, não constando a juntada da do inteiro teor do Acórdão." 3. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no decisum embargado (cf. NCPC/2015, art. 1.022, incs. I e II). 4. Compulsando-se os autos, e em consulta ao site deste TRF1, verifica-se que o acórdão está devidamente juntado aos autos. Fato é que o inteiro teor da decisão consubstanciar-se em apenas uma lauda, sendo incorreto afirmar que esta constitui apenas a ementa. 5. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexiste o vício processual apontado, aliás, o conteúdo do decisum é, no entendimento deste magistrado, de clareza solar. Ademais, a recalcitrância das partes ou sua dificuldade intelectiva na interpretação da decisão não encontram amparo nas hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de

declaração rejeitados. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F69E782D7765BB6B9Á9DA25646C84D38 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0009487-86.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : THAIS FERREIRA SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO :

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL EMPRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À CEF E À QUESTÃO DOS JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA/COMPENSATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5°, INC. XXXVI. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA.RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. Alega a parte a parte autora que realizou contrato de mútuo com a CEF para financiamento de unidade habitacional e que, durante a "fase de construção", ficou obrigada a arcar com o pagamento dos denominados "juros de obra" ou "juros de pé", todavia, mesmo após o prazo estabelecido em contrato para a conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar os referidos juros, baseando-se em cláusula que lhe permitia protrair o prazo da "fase de construção". Requer, ao final, a declaração de abusividade da cláusula contratual que permitia à CEF postergar a fase de construção, bem como a devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente. 3. Não assiste razão à parte autora. Em suma, os "juros de obra" têm natureza jurídica de juros remuneratórios (compensatórios), é dizer, juros devidos como remuneração de capital emprestado. Ou seja, o que faz gerar a incidência dos referidos juros não é a entrega ou não da obra, mas sim o empréstimo do capital oferecido pela CEF. 4. Portanto, não há qualquer espécie de vício que incida sobre o contrato de financiamento, pois uma vez emprestado o capital, este deve ser remunerado. 5. No caso dos autos, a referida remuneração foi contratualmente estabelecida para que incidisse na "fase de construção", podendo esta fase eventualmente ser prorrogada, por força da Cláusula 4ª do contrato de financiamento. 6. Destarte, se a morosidade da construtora (e/ou incorporadora) deu causa à prorrogação da "fase de construção" e, consequentemente, da incidência dos "juros de pé" (remuneratórios do capital emprestado), os prejuízos que eventualmente recaíram sobre a parte autora devem ser reclamados em face da incorporadora e/ou construtora;não podendo a CEF, mero agente financeiro, sem ingerência na construção, ser responsabilizada pelo atraso, nem tampouco ver seu capital não remunerado. Perceba-se que, além de não haver pedido nesse sentido, a Justiça Federal seria incompetente para analisar se a construtora causou prejuízo ao recorrente. Assim, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7ADCA581BAC72AAD686C543E61B6D289 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 7. Logo, o contrato celebrado entre as partes substancia ato jurídico perfeito, gozando da garantia da intangibilidade constitucional (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI). Portanto, incidente na hipótese, em relação à CEF, o princípio pacta sunt servanda, fundamental à preservação do contrato. 8. Recurso da parte autora desprovido. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3a. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0061460-80.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ANTONIO MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível,em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AqR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AqR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D2755640927DED1D5A142848042AB44B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0061460-80.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ANTONIO MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao rejulgamento da lide, mas tão somente para expungir omissões, aclarar pontos obscuros ou afastar contradição no aresto embargado. 2. No caso em exame, deflui da análise dos argumentos trazidos pela parte embargante que as irresignações articuladas não merecem ser acolhidas, porque, na espécie, inexistem os vícios processuais apontados, pretendendo a parte obter, tão somente, efeito infringente da decisão, o que não se coaduna com o escopo do recurso aviado, no qual o efeito infringente dar-se-á somente quando houver efetiva omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento tenha o efeito modificativo do julgado como consequência lógica inafastável, o que não ocorre no presente caso. 3. Com efeito, conclui-se que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, já que é consenso que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. (Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000). 4. Nesse sentido a orientação remansosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ad exemplum: 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível,em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). [Grifos nossos.] [...] (ARE 764470 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) 5. Por derradeiro, considere-se desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. 6. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D2755640927DED1D5A142848042AB44B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0062608-92.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ANA ANDREIA SOUZA PATRIOTA ADVOGADO : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão da Terceira Turma Recursal com o objetivo de expungir a contradição e omissão no acórdão no concernente à concessão de gratuidade de justiça. 2. Alega a Autarquia Previdenciária que, ao negar provimento ao recurso da parte autora, esta Terceira Turma recursal nada dispôs sobre o deferimento da gratuidade de justiça, bem como suspendeu a condenação em honorários advocatícios. 3. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve as alegadas omissão e contradição, impondo-se a superação da falha apontada. Embargos acolhidos para determinar que os itens 3 em diante da ementa registrada em 16/02/2017 tenham a seguinte redação: 3. Embora milite em favor do declarante a presunção relativa de hipossuficiência econômica, o juiz pode, diante do conjunto fático-probatório, entender que a parte requerente não faz jus aos benefícios a que alude o art. 98 do CPC/2015, e, por conseguinte, revogar a gratuidade de justiça, até porque, como já registrado, a presunção de pobreza, na hipótese, é juris tantum. A propósito, confira-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg, no Ag 1286752/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, Dje 22/03/2011.) [Grifos nossos.] 4. Nesse contexto, REVOGO o benefício de gratuidade de justiça, pois, compulsando os relatórios CNIS colacionados à inicial, observo que sua remuneração ultrapassa o teto de isenção do imposto de renda previsto para o ano-calendário do corrente ano, parâmetro que considero razoável para definir a condição de hipossuficiência econômica. 5. Recurso do autor desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 086023687ABEB65DD2BC99E1ACA0CDFB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. 4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para integrar o acórdão embargado e eliminar a contradição e omissão. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0062357-11.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ANA PAULA CARVALHO RIOS SOARES ADVOGADO : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA RECORRIDO(S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO IRREGULAR. DEPÓSITOS NO FGTS. ART. 19-A DA LEI № 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da FUB ao pagamento do montante referente ao FGTS, relativo ao período de contratação, de marco de 1998 até 30 de junho de 2015. 2. Prescrição. O prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado às pretensões que objetivam prestações, nas relações de direito público. (Precedente do STJ, AgRg no REsp 1155776/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. 3. Mérito.No caso, resta claro que a parte autora prestou serviços a órgão público de março de 1998 a julho de 2015, mas seu vínculo empregatício nunca foi regular, visto que a parte autora não foi aprovada em concurso público, nem exerceu cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A sua contratação também não se amoldou às regras da Lei 8.745/93, que rege a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88. 4. Trata-se, portanto, de contratação irregular, a ensejar a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. 5. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática da repercussão geral: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596.478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVÚLG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). 6. Ainda, o STF ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3127, reafirmou seu entendimento no sentido de que trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em decorrência do descumprimento da regra constitucional do concurso público têm direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Vejamos: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 66F282FC125CDBD91773011BF9B2161E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990.

EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa - tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada - não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015) 7. Por fim, no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista se tratar de condenação de pagamento de depósito de FGTS, dotado de natureza especial, deve ser afastada a lei geral e aplicada a lei que rege os depósitos de FGTS, tanto no que se refere à atualização como aos juros remuneratórios da conta. Somente é cabível a sua aplicação no que se refere aos juros de mora, devidos a partir da citação, pelo índice de juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a Ré ao pagamento à parte autora do valor referente ao recolhimento do FGTS no valor de 8% de seu último salário no período compreendido entre março de 1998 até 30 de junho de 2015. 9. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 66F282FC125CDBD91773011BF9B2161E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0057543-19.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ERIKA RAYANNE SILVA BORGES E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA RECORRIDO(S) : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : MG00080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S) E OUTRO(S)

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL EMPRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À CEF E À QUESTÃO DOS JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA/COMPENSATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5°, INC. XXXVI. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA.RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. Alega a parte a parte autora que realizou contrato de mútuo com a CEF para financiamento de unidade habitacional e que, durante a "fase de construção", ficou obrigada a arcar com o pagamento dos denominados "juros de obra" ou "juros de pé", todavia, mesmo após o prazo estabelecido em contrato para a conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar os referidos juros, baseando-se em cláusula que lhe permitia protrair o prazo da "fase de construção". Requer, ao final, a declaração de abusividade da cláusula contratual que permitia à CEF postergar a fase de

construção, bem como a devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente. 3. Não assiste razão à parte autora. Em suma, os "juros de obra" têm natureza jurídica de juros remuneratórios (compensatórios), é dizer, juros devidos como remuneração de capital emprestado. Ou seja, o que faz gerar a incidência dos referidos juros não é a entrega ou não da obra, mas sim o empréstimo do capital oferecido pela CEF. 4. Portanto, não há qualquer espécie de vício que incida sobre o contrato de financiamento, pois uma vez emprestado o capital, este deve ser remunerado. 5. No caso dos autos, a referida remuneração foi contratualmente estabelecida para que incidisse na "fase de construção", podendo esta fase eventualmente ser prorrogada, por força da Cláusula 4ª do contrato de financiamento.

- 6. Destarte, se a morosidade da construtora (e/ou incorporadora) deu causa à prorrogação da "fase de construção" e, consequentemente, da incidência dos "juros de pé" (remuneratórios do capital emprestado), os prejuízos que eventualmente recaíram sobre a parte autora devem ser reclamados em face da incorporadora e/ou construtora;não podendo a CEF, mero agente financeiro, sem ingerência na construção, ser responsabilizada pelo atraso, nem tampouco ver seu capital não remunerado. Perceba-se que, além de não haver pedido nesse sentido, a Justiça Federal seria PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 21768FF769CBFA2EB307BD4CCB07088A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 incompetente para analisar se a construtora causou prejuízo ao recorrente. Assim, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.
- 7. Logo, o contrato celebrado entre as partes substancia ato jurídico perfeito, gozando da garantia da intangibilidade constitucional(CF/88, art. 5°, inc. XXXVI). Portanto, incidente na hipótese, em relação à CEF, o princípio pacta sunt servanda, fundamental à preservação do contrato. 8. Recurso da parte autora desprovido. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0027141-86.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO RECORRIDO(S) : MARLENE INACIA JUNQUEIRA AMORIM ADVOGADO : DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. RECURSO DA PARTE RÉ (INCORPORADORA) PROVIDO. 1. Recurso tão somente da parte Ré/Incorporadora contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou solidariamente a Caixa Econômica Federal e a empresa incorporadora de imóveis. 2. A parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva por entender que os "juros de obra" estão estabelecidos em contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora e, portanto, caso haja cobrança indevida dos referidos juros, a CEF é a única legitimada passivamente. No mérito, requer a reforma da sentença. 3. Da análise da situação jurídica, observa-se que, embora haja uma conexão lógico-temporal entre o contrato de venda e compra e o contrato de financiamento, estes são juridicamente distintos, substanciando relações jurídicas independentes e autônomas, é dizer, há dois contratos independentes: um de aquisição do bem e outro de financiamento do preço. Regra geral, inexiste solidariedade entre o agente financeiro e a incorporadora/construtora, logo, o fornecedor do produto responde por sua entrega a tempo e modo, ao passo que a instituição financeira responde pelo financiamento. 4. Assim, diante da existência de duas relações jurídicas de direito material distintas, e considerando que os encargos decorrentes do financiamento dizem respeito somente à Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer não propriamente a ilegitimidade passiva da construtora e/ou incorporadora, mas sim a incompetência da Justiça Federal, ex vi do art. 109 e seus incisos da CF/88, para apreciar a lide entre o comprador e a empresa privada. Incompetência da Justica Federal reconhecida em relação à construtora/incorporadora, razão por que deve ser excluída da lide e anulada a sentença em relação à empresa. 5. Recurso provido por fundamento diverso. Sentença anulada em parte. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 23D842D05876C5D1B87F18C8778BB221 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0035140-90.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : TAYANNE COELHO MANTOVANELI ADVOGADO : DF00036172 - CICERO DUARTE MOURA RECORRENDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - LETICIA MACHADO SALGADO

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. ADICIONAL DE LOCALIDADES ESTRATÉGICAS. LEI №. 12.855/2013. MUNICÍPIO NÃO PERTENCENTE À FAIXA DE FRONTEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra de sentença que julgou improcedente o pedido para pagamento do adicional de fronteira. 2. A sentença julgou improcedente a demanda sob a alegação de que não se trata de hipótese de norma autoaplicável, exigindo-se, portanto, a regulamentação pela autoridade competente. 3. Em suas razões recursais, o Autor sustenta, em suma, que não é razoável que a administração se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado, cabendo ao Poder Judiciário declarar o direito do autor de receber o benefício e torná-lo efetivo até que seja regulamentado. 4. Com efeito, a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida aos ocupantes dos cargos que menciona pelo exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, dispôs no artigo 1º, § 2º que: As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - dificuldade de fixação do efetivo. 5. No que tange ao primeiro critério, município localizado em região de fronteira, diante da objetividade geográfica disposta na lei, há que se aferir apenas a lotação do servidor. Nesse caso, a lei é autoaplicável. Todavia, a parte autora não comprovou a sua lotação em município que seja fronteira com outro país. No que se refere ao segundo critério, a apuração dos municípios em que haja dificuldade de fixação de efetivo demanda apuração na esfera administrativa, sendo nesse ponto imprescindível a regulamentação da lei, explicitando mediante estudo específico os municípios que preenchem tal requisito. Nessa parte, a lei não é autoaplicável, demandando regulamentação para lhe dar efetividade. 6. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao Presidente da República a competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 374268CAE965644B0BD6997A68037E7F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

7. As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar. Nestes casos, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 8. Corroborando com este entendimento, a jurisprudência do TRF da 1ª Região é firme no sentido de que a indenização prevista na Lei nº 12.855/2013 ainda depende de regulamentação do Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas. (AgRg no AResp 826.658/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016) 9. Ante o exposto, considerando a não comprovação de que está lotado em município de fronteira, assim como ante a ausência de regulamentação do segundo requisito, não faz jus o autor ao adicional de que trata a Lei n. 12.855, de 2013. 10. Recurso desprovido. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0011173-16.2015.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): ANDRE LUIZ RODRIGUES MARQUES E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA RECORRIDO(S): MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO: MG00080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E OUTRO(S) E OUTRO(S)

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL EMPRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À CEF E À QUESTÃO DOS JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA/COMPENSATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5°, INC. XXXVI. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA.RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. Alega a parte a parte autora que realizou contrato de mútuo com a CEF para financiamento de unidade habitacional e que, durante a "fase de construção", ficou obrigada a arcar com o pagamento dos denominados "juros de obra" ou "juros de pé", todavia, mesmo após o prazo estabelecido em contrato para a conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar os referidos juros, baseando-se em cláusula que lhe permitia protrair o prazo da "fase de construção". Requer, ao final, a declaração de abusividade da cláusula contratual que permitia à CEF postergar a fase de construção, bem como a devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente. 3. Não assiste razão à parte autora. Em suma, os "juros de obra" têm natureza jurídica de juros remuneratórios (compensatórios), é dizer, juros devidos como remuneração de capital emprestado. Ou seja, o que faz gerar a incidência dos referidos juros não é a entrega ou não da obra. mas sim o empréstimo do capital oferecido pela CEF. 4. Portanto, não há qualquer espécie de vício que incida sobre o contrato de financiamento, pois uma vez emprestado o capital, este deve ser remunerado. 5. No caso dos autos, a referida remuneração foi contratualmente estabelecida para que incidisse na "fase de construção", podendo esta fase eventualmente ser prorrogada, por força da Cláusula 4ª do contrato de financiamento.

- 6. Destarte, se a morosidade da construtora (e/ou incorporadora) deu causa à prorrogação da "fase de construção" e, consequentemente, da incidência dos "juros de pé" (remuneratórios do capital emprestado), os prejuízos que eventualmente recaíram sobre a parte autora devem ser reclamados em face da incorporadora e/ou construtora;não podendo a CEF, mero agente financeiro, sem ingerência na construção, ser responsabilizada pelo atraso, nem tampouco ver seu capital não remunerado. Perceba-se que, além de não haver pedido nesse sentido, a Justiça Federal seria PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D558FB1930F4BAF006B51448E2F6C412 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 incompetente para analisar se a construtora causou prejuízo ao recorrente. Assim, a manutenção da sentença que julgou
- incompetente para analisar se a construtora causou prejuízo ao recorrente. Assim, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.
- 7. Logo, o contrato celebrado entre as partes substancia ato jurídico perfeito, gozando da garantia da intangibilidade constitucional(CF/88, art. 5º, inc. XXXVI). Portanto, incidente na hipótese, em relação à CEF, o princípio pacta sunt servanda, fundamental à preservação do contrato. 8. Recurso da parte autora desprovido. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0060114-65.2013.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - DANIELLE SALGADO DANTASDF00033413 - CAMILA CARRA OLMI E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : ANA MARIA ANDREOTTI - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : DF00033413 - CAMILA CARRA OLMI E OUTRO(S) - DANIELLE SALGADO DANTAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NÂO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos acumulados percebidos pela parte autora, bem como sobre juros de mora decorrentes de diferenças salariais recebidas em virtude de decisão judicial. 2. Insurge-se a parte autora somente quanto ao indeferimento do pedido de abatimento das despesas com honorários advocatícios na reclamatória trabalhista. 3. Quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios, não assiste razão à parte autora. A legislação efetivamente permite a dedução das despesas

processuais do montante a ser recebido pela parte, todavia, refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. (APELREEX 00231490520014036100, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012). 4. Recurso desprovido. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília − DF, 25/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D4477180114301789A681D5C9024A4AF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal − 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0069926-63.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARIA OFELIA DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO : DF00041633 - PALOMA BALDO SCARPELLINI E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE DE SEGURADO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora. 2 O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (arts. 74 a 79 da Lei 8213/91) estendem-se àquele. No caso, por tratar-se de genitora do encarcerado, o que restou demonstrado pela cópia da certidão de nascimento acostada aos autos, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/91. 3. Nesse particular, não há nos autos prova documental a demonstrar a alegada dependência econômica, tendo a parte autora limitado-se a apresentar comprovantes de mesma residência que seu filho, o que por si só não comprova que este provia sua subsistência. 4. Ademais, a sentença proferida pelo Juiz Álvaro Simões Maestrini deixou consignado, no que interessa: "pelo depoimento da autora e dos informántes do juízo, depreende-se que a senhora Maria Ofélia Santos Souza não depende economicamente de seu filho. A suposta dependência econômica também não existia ao tempo do recolhimento ao cárcere. Com efeito, a autora disse que, à época da captura do senhor JOSÉ AUGUSTO SANTOS, trabalhava como empregada doméstica, com carteira assinada, vindo a perder o emprego alguns meses mais tarde. Desde então, efetua alguns bicos, como faxineira, quando consegue encontrar trabalho, e recebe ajuda financeira de suas duas outras filhas. Ficou claro que a autora possui plenas condições de trabalho, dada sua idade e a ausência de incapacidade, relatada por ela e pelos informantes". 4. Diante da insuficiência de elementos nos presentes autos que afirmem a dependência econômica da parte autora, restando, desta forma, duvidosa a sua condição de dependente previdenciário, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n. 8.213 /91, a autora não faz jus ao reconhecimento do direito pleiteado, consoante disposto na sentença. 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo NCPC/2015). **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO 295E9BEFC2E115179F402A0BC19F9E25 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031807-96.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS AMARAL ADVOGADO : DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSARIOS AO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso do réu contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão. 2. Alega a parte autora, em suma, que no momento da prisão o segurado encontrava-se desempregado sendo, portanto, devido o benefício pleiteado. 3. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento ou esteja desempregado ao tempo da prisão, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado. 4. Compulsando-se os autos, verifica-se que o segurado foi recolhido a prisão em 21/07/2015 (fls. 02 da documentação inicial), bem como que o seu último salário de contribuição data de 09/02/2015, e que, conforme informa a Autarquia Previdenciária em sua contestação, essa é a data do encerramento do vínculo empregatício. 5. Com efeito, a sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que: "Para que o segurado seja considerado de baixa renda, de acordo com o art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998 e com art. 116, "caput", do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pelo art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015, vigente no momento da prisão, para o ano de 2015, o teto da remuneração era R\$ 1.089,72. Dessa forma, considerando-se que a última remuneração integral do segurado atingiu o valor de R\$ 1.401,92, não se preencheu o requisito de baixa renda". 6. Contudo, no Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência 5004717-69.2011.4.04.7005 decidido em 11/12/2014, a TNU firmou o entendimento de que, ao ser aferido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época da prisão. Dessa forma, é devido o benefício aos dependentes daqueles que, na data do efetivo recolhimento estiverem desempregados, desde que ainda ostentem a qualidade de segurado. In verbis: "Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da 'baixa renda".

7. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão, restando preenchido o requisito da renda PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3B87350F90DEF41AA19B20D8D014BACF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

mensal do recluso, já que à época em que fora recolhido ao estabelecimento prisional mantinha a qualidade de segurado e estava desempregado. REsp 1.474.537/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 18/09/2014. 8. Assim sendo, presentes a qualidade de segurado e o requisito da baixa renda, no caso, ainda, estando o autor

desempregado e não tendo perdido a qualidade de segurado ao tempo do recolhimento à prisão,o direito que persegue a parte autora merece ser reconhecido. 9. Recurso parcialmente provido para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão postulado na inicial, bem como pagar à parte autora os valores retroativos calculados a partir da data do recolhimento à prisão. 10. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 11. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília - DF 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0040549-81.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : CRISTIANE SOUZA LEAO DOS SANTOS ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

FMFNTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO AOS 21 ANOS DE IDADE. FILHO NÃO INVÁLIDO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. RESTABELECIMENTO ATÉ OS 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte, cessado quando a parte autora completou 21 anos, até que conclua o curso universitário 2. A autora, nascida em 19/10/1989, apresentou os seguintes documentos: a) certidão de óbito de seu genitor; b) declaração de que a autora está matriculada no sexto semestre do Curso de Enfermagem, no primeiro semestre de 2014 no Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal (pág. 04 da documentação inicial). 3. Alega a parte autora que depende da pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. 4.Entretanto, eventuais dificuldades financeiras não são suficientes para estender a pensão a momento posterior ao previsto na legislação. O art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990, estabelece que o direito à pensão se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade. E, por tal motivo, afigura-se inadmissível estender-sea prestação previdenciária até que os estudantes de cursos universitários o concluam, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não faculta ao legislador, muito menos ao poder judiciário, a ampliação de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. 5. A pensão ao filho menor é concedida sob condição resolutiva, razão pela qual completada a idade de 21 anos, o benefício cessa automaticamente, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo, por força do disposto no art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990, na redação então vigente. 6. Em semelhantes hipóteses o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o seguinte entendimento, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AF3A7F261539877C903748C1BF460B76 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). [Grifos nossos.] 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 48.600/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) 7. Recurso desprovido. 8.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0028379-43.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO RECORRIDO(S) : JOSE ALCAIDE SERRA ADVOGADO : DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA

EMENTA

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. RECURSO DA PARTE RÉ (INCORPORADORA) PROVIDO. 1. Recurso tão somente da parte Ré/Incorporadora contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou solidariamente a Caixa Econômica Federal e a empresa incorporadora de imóveis. 2. A parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva por entender que os "juros de obra" estão estabelecidos em contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora e, portanto, caso haja cobrança indevida dos referidos juros, a CEF é a única legitimada passivamente. No mérito, requer a reforma da sentença. 3. Da análise da situação jurídica, observa-se que, embora haja uma conexão lógico-temporal entre o contrato de venda e compra e o contrato de financiamento, estes são juridicamente distintos, substanciando relações jurídicas independentes e autônomas, é dizer, há dois contratos independentes: um de aquisição do bem e outro de financiamento do preço. Regra geral, inexiste solidariedade

entre o agente financeiro e a incorporadora/construtora, logo, o fornecedor do produto responde por sua entrega a tempo e modo, ao passo que a instituição financeira responde pelo financiamento. 4. Assim, diante da existência de duas relações jurídicas de direito material distintas, e considerando que os encargos decorrentes do financiamento dizem respeito somente à Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer não propriamente a ilegitimidade passiva da construtora e/ou incorporadora, mas sim a incompetência da Justiça Federal, ex vi do art. 109 e seus incisos da CF/88, para apreciar a lide entre o comprador e a empresa privada. Incompetência da Justiça Federal reconhecida em relação à construtora/incorporadora, razão por que deve ser excluída da lide e anulada a sentença em relação à empresa. 5. Recurso provido por fundamento diverso. Sentença anulada em parte. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 068184C2D08F6ECE0DBB27A3E9CE09C4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0029114-76.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S) : MARIA AMELIA PEREIRA DO LAGO LIMA ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS. 1. Recursos das partes contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em virtude da inexistência de incapacidade. 2. Requer a parte autora a reforma da sentença para a o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação indevida (28/02/2015). 3. Insurge-se a autarquia previdenciária contra o dispositivo da sentença que desobrigou a parte autora à restituição dos valores recebidos à título de tutela posteriormente revogada. 4. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 5. Laudo médico. Incapacidade não comprovada. No caso vertente, o laudo médico realizado em 04/11/2015, por perito especialista em ortopedia e traumatologia e com sub-especialização em coluna vertebral, apontou que a parte autora (49 anos à época do laudo) possui transtorno degenerativo lombar, com queixa de conflito radicular que não foi observado no exame físico (teste de sensibilização negativo e exame neurológico normal). Conclui o expert que tal doença não incapacita a parte autora para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência e que não foi identificada incapacidade laboral. 6. Ademais, o próprio perito ressalta que o transtorno degenerativo lombar é comum à maioria das pessoas na quinta década de vida, sendo, em grande parte, assintomático ou com sintomas temporários, havendo melhora com tratamento clínico. 7. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova. O laudo médico produzido em juízo é claro e preciso nas suas conclusões e os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambigüidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. Logo, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, e toda a irresignação do autor, no particular, se resume ao mero inconformismo com a conclusão do perito oficial.

8. Não merece prosperar a alegação de dissonância entre o laudo pericial e os documentos médicos juntados, sobretudo porque em caso de divergências, prevalece a perícia judicial, pela sua metodologia, equidistância e natureza do munus exercido e controle judicial quanto ao exercício do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 13BEA5BA4D3AAF2FC5BB1BE2BEC9C874 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

contraditório e ampla defesa, inclusive no curso da realização da perícia, quando foi oportunizado às partes o acompanhamento por assistente técnico. 9. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que não há incapacidade para o trabalho, circunstância que obsta o deferimento dos benefícios postulados. 10. Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido. Reputo não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que não foi possível comprovar incapacidade para o trabalho. 11. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). 12. Recursos das partes desprovidos. 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0029284-14.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE PONTES ADVOGADO : DF00018252 - VIVIANE RABELO TAVARES E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAEX. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, limitada à quantia de R\$ 1.564,38 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), bem como a determinar que a parte ré proceda à retificação do recolhimento realizado pelo autor, também no importe de R\$ 1.564,38 para computá-lo no parcelamento a que aderiu o autor por força do débito tributário objeto da presente ação. 2. Não assiste razão à União, uma vez que a sentença proferida pelo Juiza Federal Adriana Hora Soutinho de Paiva bem assim dispôs: "Trata-se de ação em que a parte autora postula a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como que a ré compute o pagamento realizado pelo autor no dia 4 de agosto de 2014, no importe de R\$ 1.564,38. O demandante relata que recebeu, por força de ação trabalhista, a quantia de R\$ 60.000,00 e que parte desse valor foi retido na fonte (aproximadamente R\$ 15.000,00) e que, não obstante o recolhimento, deixou de realizar sua declaração anual, o que ensejou sua notificação, conforme se depreende de sua documentação inicial. Verifico, nesse ponto, que no dia 4 de agosto de 2014, o autor recolheu à importância de R\$ 1.564,38 no código de receita 4737 relativamente ao PAEX. Todavia,

é incontroverso que o fez utilizando-se de código de arrecadação equivocado. Impende salientar, por oportuno, que não identifico má-fé do autor ao assim proceder, especialmente porque se trata de pessoa física isenta da obrigação acessória de declarar o imposto de renda, como afirmado na petição inicial. Assim, muito embora seja patente que o erro do autor impediu que a Receita Federal detectasse o pagamento de importância referente ao parcelamento a que aderiu, entendo que o autor faz jus ao cômputo dessa quantia para abater o valor a ser pago em razão do anterior lançamento, seja com o objetivo de evitar a posterior repetição do indébito, seja com o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Por outro lado, verifico que o vencimento da primeira parcela foi fixado no dia 30/06/2014 e, portanto, após o pagamento da quantia acima referida.

Assim, entendo que a declaração de inexigibilidade do crédito tributário deve ser limitada à quantia de R\$ 1.564,38, facultando-se a parte ré à cobrança da quantia suplementar, caso ainda existam valores a serem pagos.". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E5A1F58E4ADF8F98F86D8C364D249D5F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

3. Fato é que as razões do recurso apenas repetem o conteúdo da contestação e não atacam os fundamentos da sentença, assim, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Al nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, 2ª Turma, AgRg em Al 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). [Grifos nossos.] 4. No caso em tela, a sentença ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos. 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0035254-92.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF RECORRIDO(S) : MARIA AMELIA ELIAS MARQUES ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1.Recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a conceder o benefício de pensão por morte à Autora, na qualidade de pensão temporária, desde o requerimento administrativo (09/09/2015). 2. A Lei n. 8.112/90 disciplina a matéria da seguinte forma, verbis:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [...] "Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (...) seja inválido;" 3. É certo que, no caso do filho inválido, a lei não condiciona expressamente a necessidade de comprovação da dependência econômica, isso porque há presunção de que esse filho depende economicamente dos genitores e não está amparado pelo Estado. Tal condição é um pressuposto lógico da essência do direito à pensão. 4. Entretanto, mister se faz registrar que tal presunção é juris tantum,i. e., embora estabelecida pelo Direito como verdadeira, admite prova em contrário. Nesse compasso, cabe à União desconstituir a presunção em comento, o que sói ocorrer nos presentes autos. 5. No caso, a parte autora exerceu atividade laborativa e, por tal motivo, recebe, atualmente, aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 2.986,92 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) não havendo que se falar, portanto, em dependência econômica para com seu genitor.

6. Quando a lei não exige, no caso do filho maior inválido, a comprovação da dependência econômica, como ocorre nos demais casos, é porque a presume; todavia, diferentemente do cônjuge, em relação ao filho maior, essa presunção é relativa, não absoluta. E, no caso sub examine, não há que se falar em hipótese de filho maior inválido que, economicamente dependente do servidor, deva receber seus estipêndios a título de pensão por morte, isto porque a parte autora já era aposentada pelo RGPSanteriormente ao óbito do pai, em razão de invalidez, logo, não substancia a hipótese do maior inválido que vive às expensas do servidor falecido, a ensejar o recebimento da pensão vindicada, sob pena de permitir-se o pagamento de dois benefícios em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a invalidez, sendo que inexistente a relação de dependência do filho maior inválido em relação ao pai. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0C9B50020CE3F6CA7BD9B2E7F94E766B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

6-A. Essa a melhor hermenêutica para que se possa interpretar o sistema jurídico de forma coerente, sem ensejar o pagamento de múltiplos benefícios previdenciários sob o mesmo título jurídico, o que desafia a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a saúde financeira de qualquer sistema de previdência pública. 7. Recurso provido para julgar improcedente o pedido. Tutela revogada.Necessidade de devolução dos valores percebidos a título de tutela provisória. 8. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0065952-52.2014.4.01.3400

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): JOSE LAZARO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO: DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO DE FUNÇÃO. ARTIGO 193, LEI 8.112/90. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS À INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 831/95 E LEI 9.624/98. LIMITES. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Relatório - A aposentadoria do Autor deu-se em 01/02/2012. Seus proventos foram calculados com a incorporação da vantagem "Opção de Função", com base no artigo 193, da Lei 8.112/90. Com base na Orientação Normativa 01 - SEGEP/MP, de 31/01/2014, referida vantagem foi suprimida da remuneração de inatividade do Autor. Ingressando em Juízo para reaver o direito àquele pagamento, a sentença julgou improcedente seu pedido, o que veio a ser confirmado pelo voto do e. Relator, mas que não contou com a adesão dos demais Juízes da Turma, firmando-se divergência conforme fundamentos a seguir expostos.

Voto - O artigo 193, da Lei 8112/90, dispunha:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos".

Ressai incontroverso dos autos que o Autor, enquanto teve vigência a norma inserta no referido artigo 193, atendeu às condições necessárias para o implemento daquela vantagem. Como exerceu DAS por 05 anos ininterruptos, de 01/6/1982 a 30/11/1989, implementou, nesta última data de 30/11/1989, a condição da vantagem de incorporação de função para fins de aposentadoria.

Com tal implemento o Autor passou a incorporar ao seu patrimônio funcional a repercussão daquele direito, autêntico direito subjetivo, repercussão esta, porém, apenas de efeitos financeiros postergados no tempo, e a exigir o atendimento a condição futura, tal seja, sua aposentadoria.

Por ser absolutamente necessária a distinção, cabe destacar que a aposentadoria não era condição para incorporação da vantagem, mas sim condição para se operar os efeitos financeiros da própria vantagem. As condições para o implemento da vantagem eram aquelas definidas quanto ao seu exercício temporal.

Assim, alcançada a aposentadoria, esta deveria expressar o conjunto de direitos efetivamente conquistados pelo servidor, e já integrantes de seu patrimônio, tal qual a vantagem do artigo 193, da Lei 8112/90, e que apenas aguardava a configuração de momento futuro, previsível e definido, para a plena realização de seus efeitos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3415209E1AC2ABF76B33B9BAA50536BE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

O fato de ter havido a revogação do artigo 193, da Lei 8.112/90, pela Lei 9.527/97, não poderia implicar na consequente desconsideração daquele direito já incorporado ao patrimônio do servidor, pois, quando suprimida a vantagem do artigo 193, o Autor já a havia integrado ao seu patrimônio. Não admitir tal repercussão seria, data venia, incorrer em flagrante violação ao direito adquirido, pois a lei nova não pode alcançar, por vedação expressa da CF, artigo 5º, XXXVI, situação jurídica já constituída e consolidada por força da própria lei, ainda que não exercitável.

Neste contexto, aliás, a revogação do artigo 193 pela Lei 9.527/97 resultou na impossibilidade de se consolidar o exercício daquele direito, mas apenas às novas situações amparadas naquela vantagem e que ainda não tinham observado a implementação das condições que lhe eram exigidas para sua incorporação, não se podendo admitir, portanto, o desfazimento ou insubsistência daquelas situações já convalidadas.

E mesmo a nova configuração daquele direito do artigo 193, agora trazida pela MP 831/95, convertida na Lei 9.624/98, artigo 7º, e que passou a exigir que os requisitos da própria aposentadoria fossem implementados até 19/01/1995, não poderia alcançar a situação do Autor pois, como registrado acima, sua incorporação de função deu-se em 30/11/1989, antes, portanto, da mudança legal implementada.

Isso considerado, ainda que houvesse decisão administrativa em contrário, como verificou-se com a Orientação Normativa 01 - SEGEP/MP, de 31/01/2014, não poderia ter havido a supressão da vantagem "Opção de Função" que o Autor vinha recebendo desde sua aposentadoria em fevereiro de 2012.

Não fora isso, e agora sob a ótica da preclusão administrativa, decorrente da vedação à retroatividade de interpretação, contemplada pelo artigo 2º, parágrafo único XIII, da Lei 9.784/99, de igual modo encontra-se assegurado o direito do Autor à realização dos efeitos do artigo 193, da Lei 8112/90.

Isso porque, como bem explicitado nas razões recursais, a verba "Opção de Função", ora em debate, foi considerada como rubrica integrante dos proventos do Autor em razão da interpretação normativa realizada pela própria Administração, contida na ON nº 2/2007, do MPOG, vigente à época da aposentadoria do Autor. A supressão daquela mesma verba, por sua vez, deuse por força da nova interpretação administrativa, agora baseada na ON nº 1-SEGEP/MP de 31/01/2014, e que não poderia produzir os efeitos pretendidos pela Administração pois vedados em lei, na forma do mencionado artigo 2º, parágrafo único, XIII e que, ao definir os critérios a serem observados no processo administrativo, dispôs: "XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Importa destacar que a lei do processo administrativo objetivou "em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", conforme dicção expressa de seu artigo 1º. Ou seja, tratou de dois desafios distintos e que deveriam se harmonizar, tanto no interesse do administrado como no da Administração. Por outro lado, quando colidentes os interesses daquele administrado e o da Administração, e daí sendo impossível a harmonização desejada pela norma, foi a própria norma quem definiu o quê e como se priorizar e, como no caso concreto, superando-se tal conflito com a regra do citado inciso XIII, parágrafo único do artigo 2º.

Assim, e com amparo no poder de autotutela da Administração, decorrente dos princípios da legalidade e da moralidade, ainda que se pudesse cogitar na superveniente supressão da vantagem de opção de função do artigo 193, tal não poderia alcançar às situações de seu prévio reconhecimento amparadas na ON nº 2/2007, do MPOG, por encontrar-se albergada pela barreira de vedação à irretroatividade da nova interpretação, e nisso a prestigiar a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3415209E1AC2ABF76B33B9BAA50536BE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

segurança jurídica, não constatável na hipótese apenas se houvesse a configuração de ilegalidade ou má-fé, hipóteses descartadas no caso concreto.

Aliás, e sob o ponto de vista da segurança e estabilidade das relações jurídicas, vale registrar que a ON 2/2007 encontrava supedâneo em base bastante autorizada, tal seja, a posição do TCU sobre a matéria, e evidenciada pelo acórdão 2.076/2005,

recentemente reafirmada pelo acórdão 448, de 02/3/2016, em Consulta formulada pelo Supremo Tribunal Federal, com conclusão do seguinte teor:

9.1 conhecer da presente Consulta, para responder à autoridade consulente, em caráter normativo, que:

9.1.2. o servidor ocupante de cargo efetivo e regido pela Lei 8.112/1990 pode carrear para a aposentadoria a vantagem da opção de função, desde que tenha preenchido os requisitos temporais previstos no art. 193, caput, da Lei n.º 8.112/90 até 18/01/1995, de acordo com o entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão n.º 2.076/2005 – Plenário;..." (TCU, Ata 2/16, DOU 10/3/2016).

Por essas razões, e com todas as venias ao eminente, culto e prestigiado Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformara sentença e julgar PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao Autor o direito de receber a rubrica "Opção de Função", vinculada ao artigo 193, da Lei 8112/90, devendo a Ré, para tanto, implementá-la no contracheque do Autor e pagar as parcelas vencidas.

Sobre o montante devido deverá incidir correção monetária desde o pagamento não realizado, e juros de mora desde a citação, calculados de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09.

Recurso PROVIDO. Sentença reformada. Pedido PROCEDENTE.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal-JEF/DF, por maioria, vencido o e. Relator, DAR PROVIMENTO ao recurso do Autor, para REFORMAR A SENTENÇA e JULGAR PROCEDENTE, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0029971-25.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ELZA DA SILVA MOREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO : DF00024968 - DANIELLE FREITAS PAULINO CRUZ RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES NA FORMA DO ART. 21, §2º, INCISO II, DA LEI 8.212/91. SEGURADO INDIVIDUAL DE BAIXA RENDA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez 2. O juízo a quo julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada, tendo em vista que embora a autora tenha contribuído com a alíquota de 5%, nos moldes do art. 21, §2º, inciso II, da lei 8.212/91, não logrou êxito em comprovar que é microempreendedora individual, nem tampouco que está inscrita no CadÚnico para ser considerada de baixa renda. 3. Em seu recurso, alega a parte autora que o fato de não ser microempreendedora ou não ser cadastrada no Cadastro Único do governo não lhe retira o direito ao benefício, pois a autora sobrevive do trabalho informal de costureira que lhe rende menos de 1 salário mínimo, além de viver em uma residência humilde. Requer, ao final, a reforma da sentença para dar provimento ao pedido inicial. 4. O cerne da questão é a comprovação da qualidade de segurada facultativa da parte autora. 5. A legislação que rege o tema (art. 21 e parágrafos, da Lei 8.212/91), assim dispõe: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) § 20 No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...) II - 5% (cinco por cento):

- a) no caso do microempreendedor individual
- b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.
- (...) § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 6. Ausência da qualidade de segurado. Sem razão a parte autora. A mera alegação de que tem um baixo salário e uma vida humilde é insuficiente para a validade das contribuições nessa modalidade, pois o cadastramento no CadÚnico é um requisito ínsito ao enquadramento como contribuinte de baixa renda. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E7558491006B912B50A9AFA61120E136 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 7. Ainda que houvesse cadastro ou que a autora fosse contribuinte individual, ressuma evidente que a autora sequer cumpriu a carência exigida (12 contribuições mensais, conforme art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91), uma vez que as únicas contribuições válidas, é dizer, realizadas tempestivamente, são aquelas das competências 05/1998, 09/2012, 01/2013, 02/2013 e 04/2014, nos moldes do art. 30, incisos I e II, da Lei 8.212/91. 8. Ausentes os requisitos necessários, resta configurado óbice ao deferimento do benefício. 9. Recurso da parte autora desprovido. 10.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0023008-98.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS ADVOGADO : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E OUTRO(S) E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL, OMNIPROFISSIONAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇOES SOCIAIS E CULTURAIS. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentenca que julgou procedente o pedido para lhe condenar à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos desde 09/09/2011. 2. Alega a autarquia previdenciária a ausência de requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo judicial atestou incapacidade temporária. Requer a reforma da sentença para a concessão apenas do benefício de auxílio doença, para a aplicação da lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, bem como para afastar a aplicação de multa abusiva fixada na sentença. 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 4. Laudo médico. No caso vertente, o laudo médico realizado em 01/02/2016, por perita especialista em cardiologia e medicina do trabalho, atestou que o autor (60 anos à época do laudo) é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade, doença isquêmica crônica do coração, doença aterosclerótica do coração, infarto antigo do miocárdio e miocardiopatia isquêmica. Acrescenta a expert que tais doenças o incapacitam pra o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, mas que são passíveis de recuperação, se realizado tratamento cirúrgico intervencionista para tratamento de doença isquêmica do coração. Conclui pela incapacidade total, omniprofissional e temporária. 5. Improvável reinserção no mercado de trabalho. Impossibilidade da parte autora de prover seu próprio sustento. Além de levar em consideração a seriedade do quadro clínico, é necessário levar em consideração outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

6. Apesar de o perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades, o fato é que o autor já conta com 60 anos de idade e baixa escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto). Ademais, é utópico considerar a reabilitação em outra função de pessoa que somente laborou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERÁL 2EEE23FFC127FFACD35CE1AFD85FFB3B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

como pedreiro, trabalhador rural, zelador e vigia. Notadamente o requerente não tem condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência. 7. Ainda, a "incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoal humana" (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007). 8. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas da parte autora, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de aposentadoria por invalidez. 9.No que concernente à cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial no prazo de 05 dias, registre-se que o cumprimento da ordem judicial não se deu em prazo razoável (somente três meses após), in casu, do que deflui ter a astreinte cominada cumprido sua missão de buscar a efetividade das decisões judiciais, ao máximo possível, verificando-se, portanto, que a multa cominada somente teria incidência em caso de descumprimento da obrigação, o que, a toda evidência, ocorreu, havendo o INSS adimplido a obrigação somente três meses após a ordem judicial. 10. De outra parte, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014), de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", podendo o magistrado, à luz do art. 537, do NCPC, modificar, de ofício, o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se que tronou insuficiente ou excessiva. 11. Considerando-se que a multa diária fixada pela instância de origem se mostrou exorbitante (valor de R\$ 500,00 - quinhentos reais diários), determino a redução de sua quantia em valor razoável, pois penaliza a mora da recorrente e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da parte autora. Fixo a astreinte diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 12. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 13.Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária. 14. Recurso parcialmente provido para determinar a aplicação da sistemática de juros e correção monetária supracitada, bem como para reduzir o valor da astreinte fixada em desfavor da Autarquia Previdenciária. **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO 2EEE23FFC127FFACD35CE1AFD85FFB3B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

15. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0008626-66.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO RECORRIDO(S) : MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUSA ADVOGADO : DF00015665 - MONICA ARANTES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DIB. CESSAÇÃO INDEVIDA. ADICIONAL DE 25%. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com

acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, bem como a realizar o pagamento dos valores atrasados retroativos à DCB do auxílio doença. 2. Requer a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença para fixar como termo inicial do benefício a data de juntada do laudo aos autos; afastar o pagamento de adicional de acompanhante (25%); bem como para afastar o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por invalidez nos meses em que houve recebimento de salário. 3. Laudo médico. No caso vertente, o laudo médico realizado em 23/06/2016, por perita especialista em psiquiatria clínica, apontou que a parte autora (44 anos à época do laudo) é portadora de neoplasia maligna no colo do útero em estágio IIIB, ou seja: o tumor está além do útero, se estende à parede pélvica, causa hidronefrose ou exclusão renal, presença de metástase em linfono regional e quadro depressivo grave, crônico, refratário aos tratamentos médicos, com quebra crônica da curva de vida, com humor deprimido e ideias suicidas permanentes de morte. Conclui a expert que há incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral. Acrescenta, ainda, que a autora necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária, tais como vestir-se, tomar banho e alimentar-se sozinho. 4. Conjunto probatório harmônico. Cessão indevida. Resta suficientemente demonstrada a coincidência de diagnósticos. As conclusões registradas nos relatórios médicos que instruem a inicial e no laudo médico lavrado pelo perito do juízo não deixam dúvida de que a incapacidade atual decorre das mesmas doenças que justificaram a concessão administrativa do benefício cancelado (NB 604.695.759-5). 5. Registre-se que, o entendimento mais atualizado acerca da fixação da data de início do benefício, no âmbito da TNU, ficou assim ementado: "(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 12BF240C9AA79BB1D27ADE8F288CC993 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (...) Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas." (PEDILEF 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012.) 6. Ademais, a fixação da DIB a partir da juntada do laudo médico em juízo "estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial" (RESP 201303408190, HUMBERTO MARTINS, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/10/2013). 7. Adicional de 25% na RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, é devido o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária. Não obstante, cumpre destacar que o laudo médico judicial atestou que a autora necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária, tais como vestir-se, tomar banho e alimentar-se sozinho, circunstância que comprova a necessidade do adicional de 25% da RMI do benefício. 8. Atividade laborativa exercida pela autora não afasta a concessão do benefício. Possibilidade. O exercício de atividade laborativa não afasta a conclusão do laudo pericial, sendo, pois, irrelevante, uma vez que se exerceu atividade laborativa, o fez na busca de sua subsistência em detrimento e em eventual agravamento de seu estado de saúde, demonstrando a necessidade do benefício em questão. 9. No mesmo sentido, a Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. 10. Recurso desprovido. 11. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 12BF240C9AA79BB1D27ADE8F288CC993 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0049326-89.2013.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : LOURIVAL SOARES DE LACERDA ADVOGADO : DF00035575 - LOURIVANIA SOARES DE LACERDA RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REQUISITO CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1.Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão do não preenchimento do requisito da carência. 2. Requer a parte autora a procedência do pedido sob o fundamento de que conforme "simulação de cálculo do tempo de contribuição" realizada em 14/02/2013, o autor possui 15 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contrições, portanto, preenche a carência necessária para concessão do benefício. 3. A concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (1) implementação de idade mínima, de 60 anos, para a mulher; e 65 anos, para o homem; e, (2) cumprimento da carência de 180 contribuições mensais (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91). 4. O requisito etário resta preenchido à época do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2011. Passa-se à análise do requisito carência. 5. Início de prova material. A comprovação do tempo de atividade, para fins previdenciários, não pode prescindir de início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo que se pretende comprovar, visto que a legislação previdenciária e a jurisprudência pátria não admitem como prova bastante para tal fim a exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, Súmula 149 do STJ, e Súmula 27 do TRF 1). 6. Ausência de prova material. Em que pese as alegações do autor, em análise à documentação juntada aos autos, não restou comprovado o recolhimento das contribuições necessárias para o cumprimento do requisito carência. 7. O documento "Demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição" (fls. 8 e 9 da documentação inicial", ao qual o autor alude como prova do preenchimento do tempo de contribuição, trata-se de mera certidão de simulação de tempo de contribuição que é emitida no site da previdência social, que tem por objetivo somar os

períodos de tempo de trabalho preenchidos pela própria parte no site, assim, não serve como prova, já que traz informações preenchidas pela própria parte e não tem qualquer correlação com as informações constantes no banco de dados do INSS, e portanto, não é revestida de fé pública.

8. Vínculo constante na CTPS sem registro no CNIS. Presunção relativa. Constam nos autos, vínculo empregatício no período de 02/05/1985 a 10/06/1987 com Prefeitura Municipal de Coremas - Paraíba (fls. 3 e 4 do documento "Emenda à inicial registrada em 17/10/2013"). Entretanto, não há PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F5CE2E9D5C24ACB714DDE6C1486A1EAA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

registro no CNIS de contribuições referentes a esse vínculo, e as provas trazidas pela parte autora apresentam contradições, em especial a existência de vínculo concomitante no período de 04/10/1985 a 15/08/1986 com a empresa Transunião, com sede em João Pessoa, conforme outra CTPS (fls. 4/9 do documento "rescisão transunião" - registrado em 29/11/2013) e registro no CNIS. 9. Conjunto probatório que não se revela harmônico no que pertine à análise conjunta da prova material, em especial com relação ao citado vínculo de 02/05/1985 a 10/06/1987 com Prefeitura Municipal de Coremas - Paraíba, tendo em vista a existência de vínculos concomitantes, em cidades distantes 404 km uma da outra, a ausência de apresentação de comprovantes de pagamento mensal (contracheques), registro de empregados, termo de rescisão contratual, dentre outros. 10. Com estas considerações, deixo de reconhecer o vínculo de 02/05/1985 a 10/06/1987 com Prefeitura Municipal de Coremas - Paraíba para fins de carência, sem o qual a parte autora não preenche os requisitos necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 11. Recurso do autor desprovido. 12. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0050422-08.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : YOUSSEF YSMAIL ABDUL HAK ADVOGADO : DF00032742 - RAFAEL DIAS PETTINATI E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 2010, ano base 2009, bem como das multas e dos demais consectários legais, e CONDENAR a UNIÃO na restituição do valor de R\$ 36.954,30 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), acrescida tal quantia exclusivamente da taxa SELIC a contar da data do recolhimento. 2.Cuida-se de erro no preenchimento da declaração e não de omissão de receita. Assim, não há que se falar em débitos tributários, consoante entendimento do e. STJ: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUIZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO pagamentos. 71678C1157823CF513C3D1153377E65B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. 6. In casu, "a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123). 7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87. 8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte: "TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido." (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais" (STJ, REsp 728999/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 229). [Grifos nossos.] 3. Deve ser confirmada a sentença proferida pelo Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, por seus próprios fundamentos: "[...] Ora, na espécie, o crédito tributário, referente à cobrança de imposto de renda do exercício de 2010, ano base de 2009, foi constituído por meio da Declaração de Rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte. Além disso, analisando a referida declaração, é possível detectar que a parte autora registrou no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídicas pelo Titular" rendimentos percebidos por pessoas físicas, de forma equivocada, tais como Antônio Francisco Rocha Paulino (CPF: 559.555.171-20), Antônio Morais de Oliveira Filho (CPF: 349.554.615-49), Daniela Goes de Araújo (CPF: 609.933.405-04), Diones Rodrigues Lima e Silva (CPF: 607.026.211-53) e Rosana Brant Fernandes Fantagussi (CPF: 519.446.936-53), quando deveria ter registrado no campo "Rendimentos Tributáveis Recebimentos de Pessoa Física pelo Titular". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 71678C1157823CF513C3D1153377E65B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Todavia, observo que o preenchimento equivocado da Declaração de Imposto de Renda, em caso de ausência de dolo ou máfé do contribuinte, como na espécie, não dá ensejo à cobrança de imposto suplementar ou aplicação de qualquer multa pecuniária, especialmente quando apresenta ponderações críveis que denotam não ter havido intenção de subestimar seus rendimentos, tendo em vista que as receitas foram apenas lançadas no campo errado, mas constando todas na Declaração objeto desta lide, sem qualquer alteração no tocante aos valores devidos a título de imposto de renda. Portanto, tanto a autuação quanto a cobrança suplementar perpetradas pela Receita Federal eram indevidas, disso resultando que a parte autora faz jus à repetição de indébito pleiteada. Finalmente, os dois DARF's de fls. 12 da documentação inicial têm correspondência exata com os valores indevidamente cobrados pela Receita Federal, conforme demonstrativo de fls. 10 da mesma documentação, haja vista que o primeiro deles diz respeito ao principal do imposto suplementar cobrado, somado à multa de ofício, ao passo que o segundo diz respeito à multa de mora." 4. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído da condenação devidamente corrigido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0090272-69.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO RECORRIDO(S) : ELZA LINA DA MATA ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PSIQUIÁTRICA (ESQUIZOFRENIA). CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DIB. CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, desde o dia subsequente à cessação indevida (01/11/2009). 2. Alega o a Autarquia Previdenciária que a perícia médica constatou que a incapacidade teve início em novembro de 2014 e, portanto, esse deveria ser o termo inicial do benefício. Sustenta, ainda, que a situação posta nos autos indica que após o ano de 2009 (ano de cessação do auxílio doença), houve melhora no quadro clínico da autora e que somente voltou a piorar em 2014, ou seja, na data de início da incapacidade fixada pelo perito do juízo, tendo em vista que este é o comportamento de moléstias como a esquizofrenia. 3. Discordo da tese aventada pelo INSS. Segundo a melhor literatura médica, é fato que, muitas vezes, o esquizofrênico atravessa por períodos de melhoras e recidivas, mas valer-se do argumento de inconstância do quadro clínico do paciente com distúrbio psicótico é cortar, pela raiz, o direito à aposentadoria por invalidez, já que, na prática, a incapacidade jamais seria permanente. De outro lado, anoto que esta reflexão não importa dizer que uma vez diagnosticada a esquizofrenia, o segurado tenha, desde logo, direito a aposentar-se por invalidez, afinal, como os distúrbios esquizofrênicos ainda constituem um grupo pouco claro de condições psicóticas, são conhecidos diversos casos em que pessoas conseguem levar uma vida normalmente. 4. Ainda, convém acrescentar que não se sustenta o argumento da Autarquia Previdenciária de que houve uma piora no ano de 2014 e que foi constatada pelo perito judicial, pois em 17/09/2011 (documentação inicial, fls. 27), o médico que acompanha a autora pediu com urgência para que ela fosse encaminhada ao Psiquiatra, demonstrando que embora a doença tenha passado por melhoras e pioras, a incapacidade não teve início em 2014. Na verdade, a incapacidade causada por esta patologia não havia cessado desde o término de seu último benefício. 5. Correto o entendimento do magistrado a quo, Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, que assim asseverou: "De fato, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são fatos incontroversos, porquanto a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 22/11/2007 a 31/10/2009, o qual não deveria ter sido cessado, motivo pelo qual não perdeu essa qualidade."

[...] PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 74563DE6ED3A9C5AC035091434C29D15 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

"Concluindo no particular, o termo inicial da aposentadoria será o dia subsequente ao da data da cessação do último auxílio doença (1º/11/2009), tendo em vista que foi constatada na espécie a mesma enfermidade que acarretou a concessão deste último benefício, nos termos da mais recente jurisprudência da e. TNU (Processo nº. 0501767-77.2006.4.05.8100), observada a prescrição quinquenal." 6. Em resumo, em que pese a conclusão do perito judicial de que era viável que em novembro de 2014 a pericianda já estava incapacitada, entendo que a incapacidade remonta a período anterior, ou seja, desde a cessação do benefício de auxílio doença, sobretudo considerando que se trata de caso em que há alienação mental. Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 7. Recurso do INSS desprovido. 8. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0026607-45.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : EDILENE DE SOUZA ADVOGADO : DF08888888 - FACIPLAC RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL RELATIVA AO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. AUTORA PODERÁ DESEMPENHAR ATIVIDADE INTELECTUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade constatada não inabilita para o exercício de atividade laborativa. 2. Requer a parte autora a reforma da sentença para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doenca. 4. Laudo médico. No caso vertente, o laudo médico realizado em 09/07/2015, por perita especialista em cirurgia oncológica e mastologia, atestou que a autora (47 anos à época do laudo) possui neoplasia maligna da mama ocorrida em 2006, com mastectomia esquerda e direita e esvaziamento axilar esquerdo. Entretanto, acrescenta a expert que tal doença não incapacita a parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, ainda, que há discrepância entre o sofrimento relatado e suas conclusões.Conclui que há incapacidade parcial relativa ao membro superior esquerdo, mas que poderá desempenhar atividade intelectual, apenas evitando exercícios repetitivos, carregar peso, manipular material cortante e químico com o membro superior esquerdo. 5. Ademais, cumpre destacar que a autora realizou os tratamentos adequados e obteve boa resposta terapêutica, e que, embora sua incapacidade seja permanente, é apenas parcial, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, o esvaziamento axilar, apesar de resultar em limitações, não impede a autora de trabalhar. 6. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova. Havendo divergência entre as conclusões da perícia judicial realizada e laudos médicos periciais trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, cabe à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão.

7. O laudo judicial confeccionado por perito designado pelo juízo, especialista em cirurgia oncológica e mastologia, é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. A perícia PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A2C4D057E2F57FBAD90083554BD442F9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

médica foi conclusiva no sentido de que essa incapacidade é passível de recuperação e que a autora poderá desempenhar atividade intelectual, circunstâncias que obstam o deferimento do benefício postulado. 8. Por fim, deve-se ressaltar a pouca idade apresentada pela autora ao tempo do laudo pericial (47 anos), além do seu grau de escolaridade (Ensino superior completo), fatos que favorecem o exercício de atividades laborais que garantam seu sustento. 9. Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido. Reputo não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que a autora poderá desempenhar atividade intelectual. 10. Recurso desprovido. 11. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0024936-50.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : TATIANE RODRIGUES DA CRUZ ADVOGADO : - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENCA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em virtude da inexistência de incapacidade. 2. Requer a parte autora a reforma da sentença para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 4. Laudo médico. Incapacidade não comprovada. No caso vertente, o laudo médico realizado em 18/10/2016, por perito especialista em neurologia, apontou que a parte autora (33 anos à época do laudo) apresentou quadro de acidente vascular cerebral - AVC em 06/02/2012 e realizou tratamento de reabilitação. Ademais, acrescenta que as funções psíquicas importantes como a concentração, a orientação, o raciocínio e a memória não estão comprometidas. Conclui o expert que não há doença neurológica incapacitante. 5. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova. O laudo médico produzido em juízo é claro e preciso nas suas conclusões e os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambigüidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. Logo, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, e toda a irresignação do autor, no particular, se resume ao mero inconformismo com a conclusão do perito oficial. 6. Ademais, deve-se ressaltar a pouca idade apresentada pela autora ao tempo do laudo pericial (33 anos), além do seu grau de escolaridade (Ensino médio completo), fatos que favorecem sua reabilitação para o mercado de trabalho. Cumpre destacar que o AVC sofrido pela parte autora ocorreu em fevereiro de 2012 e a mesma recebeu benefício de auxílio doença de 14/07/2012 a 30/12/2012 e de 05/03/2013 a 18/04/2013, período suficiente para tratamento e reabilitação. 7. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que não há incapacidade para o exercício de atividades que garantam sua subsistência, circunstância que obsta o deferimento do benefício postulado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 631B91772E33A6B73FC7261B5642D27E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido. Reputa-se não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que não foi possível comprovar incapacidade para o trabalho. 9. Recurso desprovido. 10. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0022400-66.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : GABRIEL FELIPE GOMES ADVOGADO : DF00032717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - DAVI SIMOES DE MELLO E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLUSO NO LIMITE LEGAL. VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do réu contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão. 2. Segundo decorre do art. 201, IV, da CF/88, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. 3. No que tange ao limite da renda, observa-se que, no caso dos autos, ao tempo do recolhimento à prisão (27.03.2015), a renda mensal do segurado consistia em média em R\$ 1000,00, (mil reais), conforme declaração prestada pela empresa em que exercia atividade laborativa (EPROC DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), inferior, portanto, ao teto fixado, correspondente, na época, a R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) -Portaria Interministerial MTPS/MF nº 13, de 09/01/2015. 4. Para o deslinde da questão é necessário saber se o beneficiário possui renda superior ao limite estabelecido. Na hipótese dos autos, constata-se que o valor percebido pelo segurado no valor de R\$ 1000,00 foi aumentado em função do recebimento de verbas de caráter extraordinário (horas extras) no valor de R\$ 355,16 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme CNIS apresentado pelo INSS na contestação, não podendo tal acréscimo ser considerado como integrante do salário de contribuição. 5. Em semelhantes hipóteses o STJ firmou o entendimento de que é possível a exclusão de verbas de caráter extraordinário, a exemplo o recebimento de horas extras em valor considerável, que elevam circunstancialmente o último salário-de-contribuição do segurado, ultrapassando o limite legal e frustrando o direito dos seus dependentes injustamente, notadamente quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente. REsp 1.523.224/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 07/10/2015. 6. Sendo assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a parte autora merece ser reconhecido.

7. Entretanto, cabe prover em parte o recurso para que o salário de benefício seja calculado com exclusão das parcelas percebidas em sede de horas extras, visto que, se não fazem parte PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CAAE687A792DC197D72BD70B85D702F1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

do salário de contribuição, sendo, inclusive, desconsideradas para fins de concessão do auxílio-reclusão, não podem ser consideradas para o cálculo do benefício. 8. Recurso parcialmente provido para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão postulado na inicial, bem como pagar à parte autora os valores retroativos calculados a partir da data do requerimento administrativo, vez que esse fora realizado após o prazo de 30 dias do recolhimento à prisão. 9. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 10. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília - DF 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0003094-77.2017.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : LUCIANA SCHIMIDT HECKERT BASTOS PEIXOTO ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE À ALÇADA DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. PROCESSAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que "em que pese ter sido devidamente intimada, para cumprir determinação deste Juízo, verifico que a parte autora não renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos, condição essencial para propositura da ação no Juizado Especial Federal (Súmula 17, TNU)." 2. É sabido que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), e que a súmula 17 da TNU é clara ao determinar que "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.". 3. Registre-se que o objetivo da referida súmula é proteger o hipossuficiente, e outra interpretação não lhe deve ser dada a não ser que, somente no caso de constatação de que a parte autora excedeu o valor da alçada, e não havendo renúncia expressa acompanhando a inicial, deverá o juiz determinar a intimação da parte para que assim o proceda. 4. Entretanto, situação divergente é a constante nos autos, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 reais, ou seja, valor em tese congruente com a competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial é medida que se impõe. 5. Todavia, deve o juiz da causa proceder à correta apuração do seu valor, sendo obrigação da parte autora, máxime quando representada por escritório de advocacia com reconhecida estrutura técnica para tal, indicar corretamente o valor da causa de acordo com as regras do CPC. 6. Recurso provido para reformar a sentença e determinar a devolução do processo à Vara de origem para regular processamento do feito. 7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 429E1447BF5358AA0712B0C637F246A8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília – DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0045106-43.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : DEOCLECIA MARTA NUNES RABELO ADVOGADO : DF00023155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - DAVI SIMOES DE MELLO E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1.Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço no período de 1º de janeiro 1977 a 31 de dezembro de 1993, e posterior revisão do cálculo do salário do benefício de Aposentadoria por Idade recebido pela autora. 2. Requer a parte autora a procedência do pedido sob o seguinte fundamento: "a autora preencheu os requisitos para o reconhecimento de seu tempo de serviço, uma vez que trouxe aos autos exame grafotécnico balizado por perito, nos termos da IN INSS 77/2015, razão pela qual merece ser reformada a decisão que julgou improcedente o pleito autoral." 3. Início de prova material. A comprovação do tempo de atividade, para fins previdenciários, não pode prescindir de início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo que se pretende comprovar, visto que a legislação previdenciária e a jurisprudência pátria não admitem como prova bastante para tal fim a exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91, Súmula 149 do STJ, e Súmula 27 do TRF 1). 4. Prova material. A autora apresentou tão somente exame grafotécnico realizado por perito no qual consta a análise da grafia em diversos livros contábeis de diversas empresas, no período em questão. 5. Conjunto probatório que não se revela harmônico no que pertine à análise conjunta da prova material, tendo em vista que não foram apresentados documentos tais como Carteira de Trabalho -CTPS, comprovantes de pagamento mensal (contracheques), registro de empregados, termo de rescisão contratual, dentre outros, que corroborem as alegações do autor. 6. Os "livros contábeis de diversas empresas" podem provar que a autora prestou um serviço, mas jamais presumir vínculos empregatícios, seja com a empresa detentora do livro, tampouco com eventual escritório de contabilidade, não se prestando a fazer prova inconteste de tempo de servico ou de contribuição. Neste sentido, bem dispôs a sentença proferida pelo Juiz Antônio Felipe de Amorim Cadete: In casu, entretanto, não há prova material suficiente do tempo de serviço pretendido, uma vez que a parte autora se limitou a juntar aos autos documentos comprobatórios tão somente de que a sua grafia foi aposta em diversos livros contábeis, sem, entretanto, demonstrar a presença dos elementos da relação trabalhista alegada, razão pela qual os documentos apresentados, ante a inexistência de outros meios de prova da relação laboral, não podem ser considerados como início de prova material do alegado tempo de serviço. 7. Recurso do autor desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4FC77025F50BD1084FFC409B356C27DB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, vez que a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso por ele interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, a teor da legislação processual em vigor, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho adicional em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0018818-58.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO DE SOUZA ADVOGADO : DF00024606 - LUIS FERNANDO DE SOUZA $\frac{1}{2} \sum_{n=1}^{\infty} \frac{1}{2} \sum_{n=1}^{\infty} \frac{1}{2$

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N°96/1999 AO CASO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da União contra sentenca que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de importação pago no valor de R\$1.113,48 (mil cento e treze reais e quarenta e oito centavos), sendo que a quantia efetivamente devida a esse título era de R\$269,28 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos); bem como para condenar a parte ré a restituir o valor indevidamente cobrado a tal título, no total de R\$844,20 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). 2. Mérito.A autorização dada pela Instrução Normativa SRF nº 96/1999 à autoridade aduaneira para que determine o preço de aquisição de mercadorias, que servirá como base de cálculo para o imposto de importação, somente se aplica aos casos em que esteja ausente a documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração. In verbis: Art. 6º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em: I - preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou II - valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País. 3. Compulsando-se os autos observa-se que, conforme os documentos adunadosà documentação inicial, que comprovam o valor efetivamente gasto na compra das mercadoria e que tais valores constavam da embalagem, não restou verificada tal situação excepcional a permitir que o fisco determinasse o valor das mercadorias. 4. Outrossim, a sentença proferida pelo Juiz Federal Gilson Jader Gonçalves Vieira Filho deixou consignado, no que interessa: "O Autor apresentou documentação idônea para comprovar o valor efetivamente gasto com a compra das mercadorias (Doc. 1 a 8 da documentação que acompanha a petição inicial), tendo sido arbitrária a conduta do fisco de determinar o valor de U\$500,00 como base de cálculo do tributo.

A base de cálculo do tributo devido é de U\$120,92, conforme documentação anexada à PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5E585CC0F9F27980E02ADC0650C0DB09 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 inicial. A alíquota a ser aplicada é de 60%, nos termos do art. 1° da Portaria MF n° 156/1999, gerando um imposto devido de R\$269,28, fazendo a conversão com a cotação do dólar à época. Havendo a comprovação de pagamento de R\$1.113,48 (doc. 9 da petição inicial) a título de imposto, a diferença no valor de R\$844,20 deve ser restituída ao Autor". 5. Mantenho, pois, a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos. 6. Recurso desprovido. 7. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído da condenação devidamente corrigido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSO № 0039532-73.2015.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S): ANTONIO JOSE SERAFIM DOS ANJOS E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre a conversão em pecúnia de férias vencidas ou proporcionais e seus respectivos adicionais. 2. Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau declarou, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.Recurso não conhecido no ponto. 3. Mérito. O entendimento do STJ consolidado é que incide o IR sobre o adicional de um terço de férias gozadas, visto que o adicional de férias gera acréscimo patrimonial e, por isso, integra a base de cálculo do IR. (STJ, REsp 1459779/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/04/2015). 4. Do mesmo modo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 13/10/2008, EREsp 512848/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ-e de 20/04/2009 e REsp 1115996/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 14/10/2009). 5. Esclarecimento acerca do julgamento da PET nº 7.296/PE. Assevere-se que em alguns processos que tratam do tema, os autores fundamentam seu pedido no julgamento da PET nº 7.296/PE, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon. No entanto, o próprio STJ esclareceu a questão, reafirmando sua jurisprudência pela improcedência do pedido em acórdão que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discutese a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO **FEDERAL** F920A600EFAFB5056EE8EA2714ADDA24 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014) 6. Recurso conhecido em parte, e, nesta, provido. Pedido julgado improcedente. 7. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade,CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0054208-26.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA SANTOS SILVA GUEDES - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL, TEMPORÁRIA E MULTIPROFISSIONAL. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). BENEFÍCIO DEVIDO ENQUANTO O SEGURADO PERMANECER INCAPAZ (ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91). RECURSOS DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recursos das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença desde 08/05/2015, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do registro desta sentença. 2. Requer a parte autora a reforma da sentença para retirar a determinação do juízo de piso de que o benefício de auxílio doença terá duração de 12 (doze) meses, bem como que o mesmo seja pago sem a suspensão das parcelas antes da realização de nova perícia médica. 3. Insurge-se o INSS quanto à DCB do benefício concedido, requerendo que a mesma seja fixada em 08/10/2016 (considerando-se a data da perícia e não a data da sentença). 4. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 5. Laudo médico. No caso vertente, o laudo médico realizado em 08/10/2015, por perito especialista em ortopedia e traumatologia, apontou que a autora possui incapacidade total, temporária e multiprofissional, por quadro de síndrome do túnel do carpo. Acrescenta o expert que o tratamento cirúrgico com acompanhamento ortopédico especializado, fisioterapia e uso de medicações por um total de 12 meses é preconizado para estes casos. Conclui que a autora não possui instrução ou condições socioeconômicas que permitam exercer atividade laboral sem risco ocupacional ou prejuízo à sua saúde, no momento.

6. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova. O laudo judicial foi confeccionado por perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, e é claro e preciso nas suas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6D82F8114B35536403BC39DA07FF2694 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. 7. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91). 8. Nessa perspectiva, ainda que o

laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que "o benefício a que se refere o caput (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez". Desta feita, estimar um "prazo razoável", uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade", o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária. 9. In casu, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros devem ser mantidos, razão pela qual fixo o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste acórdão, sendo que, caso a parte autora continue incapacitada, deverá providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada, hipótese em que a Autarquia Previdenciária não poderá cessar o benefício até a realização da perícia administrativa que ateste a capacidade e aptidão para o retorno às atividades. 10. Recurso da parte autora parcialmente provido. 11.Recurso do INSS desprovido. 12. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0047999-41.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO : RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA ADVOGADO : DF00044177 - DAYANA ANDRADE DA SILVA E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MASTERCARD. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da Mastercard contra sentença que julgou procedente para condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda a pagar à autora Maria Aparecida de Andrade da Silva, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, a título de danos materiais, o valor de R\$ 212,64 (duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Com efeito, trata-se de ação contendo cumulação subjetiva de demandas, tendo por base a existência de litisconsórcio passivo facultativo, proposta em face de entes distintos, que possuem foro em razão da pessoa (ratione personae) perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual. 3. A respeito do tema, verifica-se que a pretensão não poderia ter sido reunida em uma mesma ação perante a Justiça Federal, sob pena de configuração de burla à competência estabelecida pelo art. 109 da Constituição da República, a qual é numerus clausus, pois não se revela admissível o conhecimento por este órgão julgador de demanda proposta em face de ente não elencado no referido dispositivo constitucional, quando não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, nem de matéria afeta à competência exclusiva da Justiça Federal. 4. Registre-se, por oportuno, que a parte autora firmou o contrato com a CEF e não com a Mastercard, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. 5. Recurso provido. Sentença reformada para excluir a Mastercard do polo passivo da demanda e, somente em relação a ela, declarar a nulidade da sentença. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da Mastercard, nos termos do voto do Relator. Brasília -25/07/2017. **PODER JUDICIÁRIO** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **DISTRITO FEDERAL** FF0FB3D1A1189F4921C168868F4173A5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0069544-70.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : BELMIRO CATELAN ADVOGADO : DF00014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 10. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE GRAVES INDÍCIOS DE FRAUDE FISCAL, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração do domicílio fiscal no local de sua residência habitual, bem como de que a competência para fiscalização é da unidade da Receita Federal da circunscrição de seu domicílio fiscal. 2. Não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença proferida pelo Juiz Federal Leônder Magalhães da Silva bem assim dispôs: O pleito não merece acolhimento. Nos termos do art. 10 do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta". O art. 11, a sua vez, dispõe que"a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo". A sua vez, o art. 9º, § 2º, do referido Decreto expressamente prevê que os aludidos procedimentos fiscais "serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo". Note-se, portanto, que os procedimentos fiscais não têm ligação necessária com o domicílio fiscal do sujeito passivo do crédito tributário, sendo que, no caso de infrações, a autoridade fiscal competente é a do local em que o ilícito ocorre. A pretensão de concentração dos atos de fiscalização conforme a conveniência do sujeito passivo pode acarretar dificuldades para a Administração Tributária, com vulneração do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Aliás, nesse caminho, o próprio CTN, no art. 127, § 2º, estabelece que "a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo". De outro lado, não procedem as alegações do autor no sentido de que há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, nas notificações, há indicação expressa dos locais para onde a documentação pertinente aos procedimentos fiscais deve ser enviada. Ora, o próprio autor relata que exerce suas atividades profissionais em vários municípios, estando, portanto, sujeito a fiscalização por diversas unidades da Secretaria da Receita Federal. Nessa linha, a improcedência é medida que se impõe. [Destaques nossos.]

3.Fato é queas razões do recurso apenas repetem o conteúdo da petição inicial e não atacam os fundamentos da sentença, assim, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Al nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz delegislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AB7C0AF585C113E627464BFB97CF6BB9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em Al 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).No caso em tela, a sentença apreciou a lide de forma exaustiva e pertinente, motivo pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos. 4. Ademais, a análise da prova dos autos, bem como dos registros de execuções fiscais e de ações penais nas quais figura o autor como réu na Subseção Judiciária de Barreiras, demonstram que este parece estar mergulhado num mar de infrações que percorrem um arco que vai da seara tributária à penal. 5. É de estranhar-se, nestes autos, que o autor, no ano de 2013, tinha um patrimônio que ultrapassava R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), e, no ano de 2014, NADA MAIS POSSUÍA, nem sequer dívidas, que, no ano de 2013, eram em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 6. O fato é que, em consulta aos bancos de dados da Justiça Federal de Barreiras, encontram-se as seguintes ações relativas ao autor: ação ordinária 1598-57.2010.4.01.3303, que lhe move a UNIÃO FEDERAL; execuções fiscais nºs 0001058-96.2016.4.01.3303, 0001772-22.2017.4.01.3303 e 4880.20.17.401330-3, movidas pela FAZENDA NACIONAL; e as ações penais nºs 0002806-71.2013.4.01.3303 (crimes relativos a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista), 0002126-47.2017.4.01.3303 (crimes contra a ordem tributária) e 0002119-55.2017.4.01.3303 (crimes contra a ordem tributária). 7. Por isso é que não se estranha o fato do autor, mesmo alegando morar em Luís Eduardo Magalhães, e havendo vara federal em Barreiras, ou seja, ao lado do município no qual reside, preferiu acionar o foro universal do Distrito Federal. 8. E, em consulta ao e-dj do TRF1, relativo à Seção Judiciária da Bahia (SJBA), Subseção Judiciária de Barreiras, consta, na ação penal 0002806-71.2013.4.01.3303, o extrato da seguinte condenação criminal em primeira instância do autor BELMIRO CATALAN como incurso nas penas relativas ao crime previsto no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga à de escravo), verbis:

(...) 1.3. DA INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL (...) Logo, não reconheço acompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes previstos no art. 15 da Lei nº7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98 no caso sob análise, em razão da fundamentação exposta acima, motivo pelo qual declino da competência para a Justiça Estadual de São Desidério/BA, exclusivamente noque tange à apreciação dos referidos delitos. DISPOSITIVO Ante os fundamentos expostos e as provascarreadas aos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na peça acusatóriaoferecida pelo Ministério Público Federal para: a) ABSOLVER todos os réus dos crimes tipificados no art.207, caput e parágrafo primeiro do CP, por não haver prova da existência dos fatos, nos termos do art.386, II do CPP. b) CONDENAR o réu BELMIRO CATELAN como incurso nas penas previstas no art. 149, caput do Código Penal, em concurso material, formal homogêneo e em continuidade delitiva (arts. 70 e 71do CP); c) CONDENAR o réu JAIR DONADEL como incurso nas penas previstas no art. 149, caput doCódigo Penal, em concurso material, formal homogêneo e em continuidade delitiva (arts. 70 e 71 do CP);d) ABSOLVER os réus FIDELÍSSIMO ALVES DA PAZ e ODILON ALVES DA CRUZ, nos termos do art.386, VI do CPP c/c art. 22 do CP, das imputações dos crimes do art. 149 do Código Penal. e) condenar os réus BELMIRO CATELAN e JAIR DONADEL ao pagamento, a título de indenização por danos morais individuais, da quantia mínima de R\$ 1.000 (hum mil reais) para cada trabalhador, devidamenteatualizada e com incidência de juros, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data doarbitramento. (...) 1. BELMIRO CATELAN (...) Sendo assim, fixo, a princípio, a pena do sentenciado BELMIRO CATELAN no tocante ao delito do art. 149, caput do Código Penal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pena de multa correspondente a 17 (dezessete) dias-multa, cada dia-multa equivalente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos vigente na data do fato (2010), considerando a capacidade econômica constatada (art. 60, caput do Código Penal) (...) 2. .JAIR DONADEL (...) Sendoassim, fixo, a princípio, a pena do sentenciado JAIR DONADEL PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AB7C0AF585C113E627464BFB97CF6BB9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3 no tocante ao delito do art. 149, caput doCódigo Penal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pena de multa correspondente a 17(dezessete) dias-multa, cada dia-multa equivalente ao valor de 04 (quatro) salários mínimos vigente

correspondente a 17 (dezessete) dias-muita, cada dia-muita equivalente ao valor de 04 (quatro) salarios minimos vigente nadata do fato (2010), considerando a capacidade econômica constatada (art. 60, caput do Código Penal).(...) IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS Os sentenciados poderão recorrer em liberdade, por serem tecnicamente primários e de bons antecedentes, não estando presentes os requisitos ensejadores dos decretos de prisões preventivas, tendo, inclusive permanecidos soltos durante a ação penal.Transitado em julgado o capítulo sentencial referente ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 15 da Lei nº 7.802/89 c art. 56 da Lei nº 9.605/98, encaminhem-se cópia destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Desidério/BA, para o respectivo processo e julgamento dos referidos delitos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, divididas em partes iguais (art. 804, do CPP) (...). [Grifos nossos.] 9.Ressuma dos autos que o autor, a partir da denúncia criminal, em 2013,ocultou seu patrimônio, de forma fraudulenta, a partir de 2014,com o desiderato de evitar as consequências patrimoniais dos ilícitos tributários e penais de que é acusado. Por evidente, nesta causa, procura retardar o trâmite dos processos administrativos fiscais nos quais são apuradas graves infrações contra a ordem tributária. 10. Recurso desprovido. 11.Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0004902-88.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : OSMALDO DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ARTROSE SECUNDÁRIA A FRATURA COMINUTIVA E INTRARTICULAR DO PLATÔ TIBIAL. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de isenção do imposto de renda; bem como da restituição dos valores já pagos desde a data de concessão da sua aposentadoria por invalidez, por não ter a parte autora comprovado ser portadora de doença elencada no rol taxativo do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

2. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia

maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 3. Do que dos autos se liquida, verifica-se que apesar de ter a parte autora adunado aos autos relatórios médicos que comprovem ser portadora de artrose secundária a fratura cominutiva e intrarticular do platô tibial, não há nos autos prova de que se trata de moléstia grave e incapacitante elencada no rol taxativo do art. 6° da Lei n° 7.713/88. 4. Com efeito, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Outrossim, quanto àinterpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, resta consolidado entendimento no sentido de ser incabível sua interpretação/aplicação tanto extensiva quanto analogicamentea situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Cf. STJ - Primeira Seção, REsp 1116620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/2010, Dje. 25/08/2010, decidido no regime do art. 543-C do CPC). 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 08D6CE7431A98B10CE6F600D36AD4ADB TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

A C Ó R D Ã O Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0048232-04.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : JARIO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO : DF00028726 - VERA LUCIA PADUA RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COISA JULGADA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso do autor contra sentença que julgou "extinto o processo sem análise do mérito, com base no art. 485, inc. V, do CPC (coisa julgada). 2. Não assiste razão ao autor, uma vez que a sentença proferida pelo Juiz Federal Márcio Barbosa Maia bem assim dispôs: "Analisando os autos observo que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo 0009629- 27.2014.4.01.3400 que tramitou na 25ª Vara Federal, tendo sido proferida sentença com resolução do mérito pelo Juízo da 25ª Vara Federal desta Seção Judiciária, já transitada em julgado. Desta forma, se o autor não concordou com o referido julgado deveria ter manejado o recurso adequado em tempo hábil, o que não foi feito. Logo, há de ser reconhecida a coisa julgada e extinto o processo sem julgamento do mérito". 3. Fato é que as razões do recurso apenas repetem o conteúdo da contestação e não atacam os fundamentos da sentença, assim, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Al nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, 2ª Turma, AgRg em Al 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). [Grifos nossos.] 4. No caso em tela, a sentença ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos. 5. Recurso desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 30415D8A45D181DD598A0D4AE11F2EB0 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0056127-50.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO RECORRIDO(S) : MARIA GOMES COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DF00034125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA AUTOIMUNE (LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO). CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DIB. CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença desde a cessação do último benefício (16/09/2014). 2. Alega o INSS que o termo inicial do benefício deve ser a data de realização da perícia médica, tendo em vista que a expert afirmou que, "por falta de elementos para fixar-se uma data precisa de início da incapacidade, devido ao caráter crônico e progressivo das patologias, pode-se apenas informar que nesse exame apresentava incapacidade parcial definitiva". Sustenta, ainda, que a situação posta nos autos indica que após a cessação do benefício em 2014, houve melhora no quadro clínico da autora e que somente voltou a piorar em 2016, ou seja, na data em que foi realizada a perícia judicial. Requer a alteração da DIB para a data do laudo judicial ou, subsidiariamente, que os encargos moratórios sejam fixados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual não foi considerado inconstitucional no pelo STF. 3. O entendimento mais atualizado acerca da fixação da data de início do benefício, no âmbito da TNU, ficou assim ementado: "(...) 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite

ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (...)

Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9FB56C5A3FB56603729D511BDB39874C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

inicial para o pagamento das parcelas vencidas." (PEDILEF 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012.) 3. No caso em exame, a parte autora adunou à inicial relatório médico da Rede Pública de Saúde (negativas do INSS, relatórios, laudos e exames médicos, documentos da inicial, fls. 4) que informa que a autora está incapacitada por tempo indeterminado, documento este datado de 17/09/2014, ou seja, um dia após a cessação do último auxílio doença. 4. Ao lado disso, destaco que a perita judicial em nenhum momento afirma que a incapacidade teve início na perícia médica. Ela apenas informa que diante da inexistência de elementos que permitam fixar uma data correta, cabe a ela apenas atestar que foi observada a incapacidade na perícia, tanto é que, em resposta ao quesito 3, d, a perita ratifica que é impossível determinar a data de início da incapacidade. 5. Nessa perspectiva, considerando que os laudos juntados pela parte autora fornecem fortes indícios de que a incapacidade não havia cessado quando do término de seu benefício anterior, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença. 6. Recurso do INSS desprovido. 7. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0052824-28.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S) : JUNIOR MAURO SILVA MATOS ADVOGADO : DF00044264 - MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE MILITAR. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ESPECIAL NO REGIME DO RGPS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Autarquia Previdenciária: "(a) Computar como tempo de atividade sob condições especiais o período total de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, no qual o autor trabalhou como bombeiro-militar do Distrito Federal, com utilização do tempo para a regra que permite a aposentadoria com 25 anos de atividade prestada sob condições especiais. (b) Facultar ao autor a conversão do tempo de atividade laborada sob condições especiais (bombeiro militar do Governo do Distrito Federal) em tempo de atividade comum, aplicando-se o fator multiplicador de 1,4, caso o autor preencha os requisitos para outro tipo de aposentadoria pelas regras ordinárias. " 2. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento e conversão em especial no RGPS, o tempo de serviço militar. 3. O juiz a quo entendeu ser o possível a contagem diferenciada de tempo militar sob o fundamento que "A ausência de norma legal autorizando o computo da respectiva atividade na regra especial deve ser superada conforme a Súmula Vinculante nº. 33 editada pelo STF, a qual este juízo está obrigado." 4. Dispõe a Súmula Vinculante 33 do STF: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

- 5. Entretanto, no que diz respeito à conversão do tempo especial em comum, prevista pelo § 5° do artigo 57 da lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 70 do decreto 3.048/99, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão-somente, o efetivo gozo da própria aposentadoria. Nesse sentido:
- "I A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial." (RE 788025 AgR-segundo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 26.8.2014, DJe de 4.9.2014) "Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem." (STF, MI 1278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2014, DJe de 19.5.2014) No mesmo sentido: STF, MI 1957, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.4.2014, DJe de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BD7C33730F583D8A02328FA41687429F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

12.5.2014). 6. Ademais, é sabido que conforme disposto no art. 42 da Constituição Federal, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, assim, inviável o enquadramento do servidor militar no regime geral, com utilização de contagem diferenciada de tempo especial, sendo inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), com base no regime especialíssimo dos servidores militares. 7. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DÓCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. "(...) 4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)." (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017). (...)(APELAÇÃO 00000161320064013804, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR COMO DENTISTA PARA TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE." I - Conforme amplamente demonstrado nos autos e aduzido pelo próprio autor, este exercia a atividade de dentista, no período de 02.02.72 a 26.03.76, na Marinha do Brasil. Alega, ainda, que também laborou exposto ao agente agressivo Raio X (a partir de 12.11.1975 − fls. 35). II - A Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, não reconheceu como especial o período de serviço militar, mesmo quando a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social. (Apelação Cível nº 249544 (processo nº 200002010605420), do Excelentíssimo Desembargador Dr. Sergio Schwaitzer). Verbis: "(...) Inobstante a condição ostentada pelo segurado, não se há considerar referido período como especial. É que, a despeito de a legislação previdenciária não obviar expressamente a conversão de tempo de serviço militar averbado, tal vedação decorre do próprio ordenamento jurídico. Repugnando a especialidade do serviço militar, quando da sua averbação para fins previdenciários, o Decreto n.º 83.080/1979, no respeitante à aposentação especial de aeroviário, em seu art. 165 estatuía: "Art. 165. Não são contados como tempo de serviço para os efeitos desta seção os períodos de atividades estranhas ao serviço de vôo, ainda que enquadrada no artigo 60, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar, nos termos do artigo 8º e item IV do § 2º do artigo 54." Saliente-se que referido PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BD7C33730F583D8A02328FA41687429F TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

dispositivo não ressalvou eventuais condições de exposição a agentes agressivos, ademais, ad argumentandum tantum, reconhecer especialidade de qualquer quadro das Forças Ármadas imporia, logicamente, o reconhecimento a todos, vez que as atividades desempenhadas envolvem, rotineiramente, risco, qualificando-se, por si sós, como perigosas. De seu turno, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, no inc. I de seu art. 96, inadmitiu a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais. Não se há concluir, contudo, que ordenamento jurídico interdite, em absoluto, o reconhecimento, pelo regime geral de previdência, da especialidade de tempo de serviço de segurado egresso de outro regime. Porém, as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como, deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos. Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente no que pugna pelo reconhecimento da especialidade do tempo em que esteve incluído no quadro de enfermeiros da Força Aérea. (...)". III - Agravo Interno não provido.(AC 05373115720044025101, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2.) 8. Ante oexposto, o referido tempo de serviço prestado como bombeiro militar não pode ser reconhecido como atividade especial no RGPS, uma vez que tal atividade é regida por legislação própria, inclusive com contagem diferenciada do tempo de serviço. Inaplicável, in casu, a Súmula Vinculante 33 do STF. 9. Recurso do INSS provido. Pedido julgado improcedente. 10. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0071686-13.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES RECORRIDO(S) : NICEAS DOS SANTOS BONFIM ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTAS, CABISTAS, MONTADORES E OUTROS. DECRETO № 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, ITEM 1.1.8. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR À 250 VOLTS. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para " condenar o INSS na obrigação de conceder ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB na data do requerimento administrativo, em 12.07.2012; bem como a lhe pagar as parcelas vencidas desde 12.07.2012" 2. O INSS pugna pela reforma da sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período concedido de 06/03/1997 em diante, tendo em vista que a legislação previdenciária não prevê, desde 05/03/1997, tal enquadramento. Alega ainda, que não restou devidamente comprovado o exercício de atividade exposta de forma HABITUAL e PERMANENTE a tensões superiores a 250 volts, no período trabalhado antes de 06/03/1997. Requer, ainda, a revogação do benefício da gratuidade judiciária. 3.Para verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial. 4. Quanto aos meios de prova, tem-se que: 4.1 Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Enquadramento legal como atividade prestada em condições especiais até 28.04.1995.No caso de exercício das profissões relacionadas às operações em contato com eletricidade em condições de perigo de vida, devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8), mediante a comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts, até 28.04.1995. 4.2 Período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Comprovação através de PPP, independente de laudo técnico: "A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts." (AC 00289436920044013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELÁ CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:291.) 4.3 A partir de 06.03.1997, o sistema legal exige a exposição aos agentes nocivos relacionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com alterações pelo Decreto 8.123/13, que devem ser comprovados mediante específico. **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **DISTRITO FEDERAL** EBE93B322F6CB947D9C1C13C51D5FA24 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

PROCESSO № 0052476-73.2016.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): VERA LUCIA DOS SANTOS ADVOGADO: DF00042320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, por ser a Autora filha maior de 21 anos e não inválida, ante ausência de previsão legal para tanto. 2. Ausência de interesse recursal da parte autora. Falece interesse recursal à parte autora, cujo recurso requer a concessão do benefício por restar comprovado o requisito da dependência econômica, razão por que não merece ser conhecido o seu recurso inominado. 3. Recurso da autora não conhecido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte autora, na forma do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0024188-18.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHADF00032246 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES RECORRIDO(S) : ANALIA ALVES DA CRUZ - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : DF00032246 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO FAVORECE A PARTE AUTORA. SOMENTE FAZ JUS ÀS PARCELAS RETROÁTIVAS DESDE A PERÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1. Recursos das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia ao pagamento das parcelas retroativas (6 meses a contar da realização da perícia médica, ocorrida em 13/07/2016). 2. Em síntese, alega a parte autora que juntou documentos que permitem concluir que ela estava incapaz desde a cessação do último auxílio doença ou, pelo menos, desde o requerimento administrativo protocolado posteriormente. Afirma que o perito admitiu expressamente que a autora poderia estar incapacitada anteriormente à data de realização da perícia. Requer, ao final, a alteração da DIB. 3. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 4. O magistrado a quo, Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, entendeu que a autora somente faz jus às parcelas retroativas a contar da perícia judicial. Transcrevo a sua análise: "Resta, portanto, a fixação da data de início da incapacidade. O perito fixou a data de início da doença em 17 de outubro de 2013, data posterior à cessação do último benefício. Em relação à data do início da incapacidade, esta foi fixada na data da realização do exame pericial, 13 de julho de 2016, visto que a autora poderia estar tanto incapacitada quanto apta ao trabalho, já que sua moléstia pode apresentar períodos de melhora quanto de piora do quadro clínico. Recai sobre a parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Não existem elementos nos autos capazes de infirmar a posição do perito, ou seja, não há prova da incapacidade a partir de 03.03.2012 (data de cessação do benefício) ou a partir da data do início da doença, estipulada pelo perito em 17 de outubro de 2013. Assim, a data de início da incapacidade deve ser fixada em 13 de julho de 2016, nos termos do laudo pericial." (...) "Considerando a indicação do prazo de 06 (seis) meses para tratamento, segundo conclusões do laudo pericial, o prazo estimado já se findou." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 77E7E5D80609F8455F08E0869E7BDC00 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

5. O entendimento mais atualizado acerca da fixação da data de início do benefício, no âmbito da TNU, ficou assim ementado: "(...) 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (...) Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas." (PEDILEF 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012.) 6. No caso dos autos, não vejo como prosperar a pretensão da parte autora. Os laudos médicos que adunou aos autos não fornecem fortes indícios de que a autora continuou incapaz após a cessação do último benefício, nem tampouco permitem fixar uma data provável de início da incapacidade. É certo que os laudos informam a presença da patologia, mas não há que se confundir o conceito de doença com incapacidade. É somente a incapacidade que interessa ao caso, porquanto é a única apta a gerar direito ao benefício pleiteado. 7. Ademais, é fato que o perito informaria que a autora poderia estar incapaz em data anterior ao laudo, afinal, não é crível que a autora tenha ficado incapaz justamente no dia em que foi realizado o procedimento pericial. O cerne da questão não está relacionado à informação prestada pelo expert, mas se a autora continuou incapaz após a cessação do último auxílio doença ou se havia incapacidade no momento da postulação administrativa que ocorreu a posteriori (26/04/2014), o que não é possível definir pelos elementos colacionados aos autos. 8. Coloco em evidência, ainda, o pedido de esclarecimento feito pela autora (registro em 26/08/2016), in verbis: "em vista das moléstias que já acometiam a requerente desde outubro de 2013 (considerando os diversos atestados médicos acostados aos autos), poderia ela nessa época atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelas demais pessoas que atuam no mercado de trabalho em geral? E especificamente na sua função laborativa habitual?". Para ambos os questionamentos o perito judicial respondeu afirmativamente, conforme petição registrada em 27/09/2016. 9. Pelo arcabouço probatório, reputa-se que a parte autora não faz jus às parcelas retroativas desde a cessação do último benefício ou do requerimento administrativo, pela ausência de

elementos concretos capazes de permitir que DII seja aferida. 10. Quanto ao recurso do INSS, falece interesse recursal à Autarquia Previdenciária, uma vez que o magistrado a quo determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 11. Recurso do INSS não conhecido.

- 12. Recurso da parte autora desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 77E7E5D80609F8455F08E0869E7BDC00 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3
- 13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSSe NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0005652-56.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : BRENO RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO :

RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE CURSO VIA INTERNET. CANCELAMENTO UNILATERAL. ESTORNO. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES REFERENTE A ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso do autor contra sentenca que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro do valor de 139,86 (cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) referente à primeira parcela, a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como indenização em danos morais. 2. Alega a parte autora que adquiriu um curso de reciclagem de matemática tendo efetuado o pagamento por meio do PagSeguro, com o cartão de crédito que possui junto à CEF, entretanto, a parte autora desistiu do curso e realizou o cancelamento. Aduz que, após diversos contatos com as requeridas, obteve a informação de que poderia descontar as parcelas das faturas, contudo afirma que nunca recebeu o valor de 139,86 (cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) referente à primeira parcela paga e que teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito. 3.No mérito, sem razão a parte autora. Compulsando-se os autos, observa-se que, consoante documentação lançada pelo autor na documentação inicial, o cancelamento foi efetuado em 12/01/2015, e embora as imagens das cópias das faturas do cartão estejam cortadas, é possível notar que nas faturas de fevereiro e março de 2015 houve compensação do valor, vez que a fatura de fevereiro apresenta o valor de R\$ -419,61 e a de março R\$ - 204,24 e ao final de ambas há a seguinte informação prestada pela CEF: "Estamos lhe enviando esta fatura para simples conferência. Este mês não será necessário efetuar o pagamento da sua fatura, pois o saldo apresentado é credor, ou seja este valor será deduzido das despesas da sua próxima fatura". Assim sendo, não há valor a ser restituído à parte autora. 4. De outra banda, do quanto se liquida das faturas de abril e maio de 2015, nota-se que, de fato, houve pagamento a destempo pela parte autora, (conforme comprovante de pagamento adunado ao final da fl. 11 da documentação inicial) o que gerou a cobrança pela CEF. Registre-se, por oportuno, que as cobranças efetuadas em cartão de crédito, nas compras parceladas, são previamente programadas pela administradora de forma a que, nos casos de resilição contratual, usualmente procede-se o estorno, a uma só vez, referente a todos os valores que serão cobrados ou a compensação no valor das faturas. Para o devido funcionamento do procedimento, mister que o devedor continue efetuando normalmente o pagamento da integralidade das parcelas vincendas, pois, caso o contrário, este se **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO locupletaria ilicitamente. FEDERAL BE71F9D973FA71516544823B56DA054F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

5. Diante da inadimplência, a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes nada mais é do que o exercício regular do direito de persecução do crédito das rés, não havendo que se falar em ato ilícito indenizável tampouco em retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. 6. Recurso desprovido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0002355-75.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ELIZANGELA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TERMO FINAL. DATA DO RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB fixada na data do início da incapacidade atestada pelo perito (09/03/2015) e DCB em 06/08/2015. 2. Em suas razões recursais, a parte autora reguer que a DIB seja fixada desde a data do requerimento administrativo (09/06/2014), bem como que a DCB seja fixada em 04/06/2016, data em que alega ter cessado a incapacidade e iniciado atividade laboral. 3.Laudo médico. Incapacidade total e temporária. No caso vertente, o laudo médico registrado em 06/04/2015 apontou que a autora foi acometida de reaquitismo aos 03 (três) anos de idade e é portadora de deformidade angular dos joelhos tendo se submetido à osteotomia do fêmur bilateral em 2001 e à retirada de material de síntese à direita em 2008. Evolui com gonartrose (artrose do joelho) com deformidade angular residual em varo bilateral. Submeteu-se à artroscopia no joelho direito em 09/03/2015. Permanece em convalescença pós-cirurgica na atualidade. Conclui o expert que a incapacidade é omniprofissional, aquela em que o impedimento abrange toda e qualquer atividade profissional. 4.DIB. Benefício devido desde o requerimento administrativo datado de 12/09/2014. Compulsando-se os autos, verifica-se que a partir desta data a parte autora não mais exercia atividade laborativa, ainda, que apresentou farta documentação médica proveniente de médicos da rede pública, atestando a incapacidade, em virtude da mesma doença diagnosticada pela perícia médica produzida em juízo, desde 08/08/2014. Ademais, não se mostra crível que a incapacidade da parte autora tenha se dado no dia da realização da cirurgia conforme aventado no laudo médico pericial. Noutras palavras, o laudo médico pericial produzido em Juízo não atestou causa incapacitante nova. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do requerimento administrativo,

qual seja, 12/09/2014. 5. O entendimento mais atualizado acerca da fixação da data de início do benefício, no âmbito da TNU, ficou assim ementado: "(...) 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BB8B384A239FCC1E440C1ED9D657A696 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (...) Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas." (PEDILEF 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012.) 6.DCB. O laudo judicial foi confeccionado por perito médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, e é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. 6.1. Nada obstante o entendimento da turma seja de que, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, estimar uma data futura para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado no art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213, que mantém o benefício "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade", o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária. Consequentemente, enquanto não for possível garantir ao segurado o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros devem ser mantidos, razão pela qual se fixa o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do acórdão, devendo a parte autora, caso continue incapacitada, providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada. 6.2. In casu, todavia, há pedido expresso da parte autora para fixação do termo final do benefício em 04/06/2016, data em que afirma ter se recuperado e iniciado atividade laboral. Registre-se queem consulta ao CNIS nesta data a parte autora retornou ao trabalho e recebeu a primeira remuneração. Desta feita, fixo a DCB em 04/06/2016. 7. Recurso provido para fixar a DIB na datado requerimento administrativo (12/09/2014), bem como a DCB em 04/06/2016. 8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília − DF, 25/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BB8B384A239FCC1E440C1ED9D657A696 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0012202-04.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : NADIR LEVINO ESTEVES ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEVIDO SOMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). BENEFÍCIO DEVIDO ENQUANTO O SEGURADO PERMANECER INCAPAZ (ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do autor contra sentença que julgou procedente o pedido para "CONDENAR o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, com DIB fixada em 06/11/2014 (dia subsequente ao de cessação do último benefício) e DCB em 07/03/2017." 2. Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio doença, mas sem prefixação de data da cessação do benefício, de modo que a cessação fique condicionada à demonstração da recuperação ou reabilitação efetiva do recorrente 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doenca. 4. Laudo médico. No caso vertente, o laudo médico realizado em 08/01/2016 apontou que o autor é "portador de asma e rinossinusite, em acompanhamento médico regular com a pneumologia, refere quadro de crises asmáticas frequentes e dispnéia aos moderados esforços, o que o impede de realizar suas atividades laborais como ajudante geral." 4.1 Conclui: "Considerando a idade do periciando, a escolaridade, a função ocupacional, a situação socioeconômica e, após avaliação dos relatórios médicos dos autos, avaliação física detalhada e avaliação clínica, onde foi constatado que o paciente é portador de Asma predominantemente alérgica + Dispnéia - CID10: J45.0 + R06.0, foram evidenciados elementos médicos que indicassem a presença de incapacidade laboral total temporária. DID: sem elementos DII: 03/09/2014 (de acordo com os documentos médicos dos autos e os trazidos pelo periciando no dia da perícia médica) Logo, concluiu-se que: Trata-se de Incapacidade Laboral Total e Temporária Multiprofissional por 03 meses, para melhor acompanhamento clínico pneumológico e prognóstico da doença."

5. Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.Impugnação da perícia pela parte autora sob a alegação de dissonância entre o laudo pericial e os documentos médicos por ela juntados, os quais PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 139FB9EED5AAF4C6A67F2B717394446B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

atestam seu histórico clínico de incapacidade. Havendo divergência entre as conclusões da perícia judicial realizada e laudos médicos periciais trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, cabe à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. 6. O laudo judicial foi confeccionado por perito designado pelo juízo, é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. 7. Incidente na análise da prova o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Conjunto probatório que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, mas somente do auxíliodoença, uma vez que nenhum dos laudos médicos apresentados pela parte autora confirmaram um estado incapacitante permanente. 8. DCB. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para

o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91). 9. Nessa perspectiva, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que "o benefício a que se refere o caput (auxílio doenca) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez". Desta feita, estimar um "prazo razoável", uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade", o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária. 10. In casu, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros deveriam ser mantidos, razão pela qual fixo o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste acórdão, sendo que, caso a parte autora continue incapacitada, deverá providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada, hipótese em que a Autarquia Previdenciária não poderá cessar o benefício até a realização da perícia administrativa que ateste a capacidade e aptidão para o retorno às atividades. 11. Recurso do autor parcialmente provido. 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 139FB9EED5AAF4C6A67F2B717394446B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0037395-21.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : MEIRY REYSNER ABDON MIRANDA ADVOGADO : DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DCE6D6B5B6AF32116104E22F0EB180C5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0033993-92.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARCOS AURELIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : DF00029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DF00053749 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FILA DE ESPERA. ALEGADA DEMORA NO ATENDIMENTO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, decorrentes de ter permanecido em fila por mais de duas horas para ser atendida em agência da CEF. Para tanto, alega que houve desrespeito ao disposto na Lei Distrital nº 2.547/2000. 2. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que a mera espera em fila mencionada na exordial não ocasionou dano de ordem moral à parte autora, eis que não se observa da leitura da petição inicial a ocorrência de prejuízo intenso ocasionado, muito menos de ordem íntima. Nessa senda, o aborrecimento decorrente da espera não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. 3. "O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, Quarta Turma, REsp 337.771/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 175). 4. De outro lado, a questão relacionada à espera de atendimento, sem que haja outro acontecimento mais relevante que cause efetivamente danos ao usuário dos serviços, não constitui ato ilícito passível de indenização. Situações como tais residem no campo do aborrecimento e não autorizam o arbitramento de danos morais, porquanto ausente o dano que é seu pressuposto. 5. No mais, não há presunção da ocorrência de dano moral pelo simples fato de a CEF ter violado preceito da Lei Distrital nº 2.547/2000. De acordo com a jurisprudência, "o pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. [...] Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, AgRg no Ag 1.422.960/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/04/2012). 6. Não merece reparo, portanto, o entendimento adotado pela Juíza Federal Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevedo, segundo o qual, in

verbis: "No presente caso, o Autor alega e comprova que, em 19/02/2016, teve que aguardar mais de duas horas para ser atendido em agência da CEF.

Sustenta que, em virtude da demora excessiva para o atendimento, teria sofrido prejuízos de ordem moral, "pois a família não estava preparada para PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1A4BBF06A15C0A165469DE4FF5A9167E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

uma longa espera" (cf. fl. 2 da petição inicial). Anoto que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, decorrendo a sua responsabilidade civil do disposto no art. 927 do novo Código Civil e, também, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com base nesses dispositivos, verifica-se que, para que haja dever de indenizar, é necessário que estejam presentes, simultaneamente, os seguintes elementos: ato ilícito, nexo causal e dano materíal ou moral grave e relevante. No caso, não há nenhuma indicação de que o Autor tenha sofrido dano moral grave e relevante. Ressalto que, embora não haja dúvidas de que, ao não atender o Autor em tempo razoável, a CEF agiu de maneira negligente, infringindo o disposto no art. 3° da Lei Distrital nO2.529/2000, com a redação dada pela Lei Distrital nO2.547/2000\ não se pode entender que a mera circunstância de ele ter ficado esperando na fila, por tempo acima do previsto, tenha lhe causado danos morais. É evidente que o episódio aborreceu o Autor, mas não se pode concluir que, em virtude disso, ele teria sofrido prejuízo de ordem moral". 6. Recurso desprovido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). A C Ó R D Ã O Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0041957-73.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ROSILDA SILVA FLOR GOMES ADVOGADO : DF00035712 - RAFAEL SILVA GOMES RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do lançamento efetuado pelo Fisco, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-obrigacional para o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por adesão a programa de parcelamento de débitos tributários. 2. Reconhecimento de ofício de julgamentoextra petita. Há violação aos arts. 141 e 492, do NCPC/2015, se a causa é julgada com fundamento em fatos não suscitados pelo autor, ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. 3. Trata-se de sentença extra petita, tendo em vista que, além de ter decidido fora do pedido da parte, seus fundamentos não se arrimam quer na causa de pedir, é dizer, nos fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte na petição inicial, nem tampouco em alegações de defesa de quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Sem nenhuma documentação nos autos, deduz "out of the blue" o juiz sentenciante de que houve uma tratativa entre o Fisco e o contribuinte submetida a um regime de recuperação fiscal, sem que nada nos autos assim o indique, é dizer, em nenhum momento quaisquer das partes alegou que houve celebração de um refinanciamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, mediante confissão irrevogável e irretratável de dívida tributária. 4. Ademais, cumpre registrar que, em relação à irretratabilidade da confissão de dívida tributária, guarda reservas este magistrado, pois é uma imposição do Fisco, quando da renegociação de dívida fiscal, que pode, em tese, em alguns casos, configurar abuso de direito e ato ilegal em face do contribuinte.

- 5. Registre-se, por oportuno, que, no caso dos autos, não é viável a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do NCPC/2015), eis que a demanda não está em condições de imediato julgamento, em razão de nuances fáticas que demandam o retorno dos autos à instância a quo a fim de que seja esclarecido que tipo de negócio jurídico foi entabulado entre o Fisco e o contribuinte, o que não restou esclarecido nos autos, alegando este que apenas pediu a expedição do DARF relativo ao débito fiscal em uma única guia, mas o servidor do Fisco emitiu 60 (sessenta) DARFs, os quais pagou o autor de uma só vez. Insiste o contribuinte que não formulou pedido de parcelamento.Ponto que necessita esclarecimento, o qual deve ser prestado pelo Fisco, pois não se pode exigir do contribuinte prova de fato negativo, a denominada prova diabólica. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8A5081E5DB73EB9D8CFF2A19B945E566 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
- 6. Recurso do autor prejudicado. Sentença anulada para determinar a devolução do processo à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Incabível a condenação em custas processuais e honorários. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DECRETAR, de ofício, A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0053274-34.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): MANOEL PEDRO PESSOA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO(S)

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, aposentada/pensionista, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a Recorrente que, conforme entendimento da TNU, a GACEN possui natureza remuneratória e caráter geral, sendo assegurado o direito à paridade para os servidores aposentados antes da EC 41/03.

Voto: A GACEN foi instituída pela Lei 11.784/08, e é devida "aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006", como também, "aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (art. 53). Trata-se, assim, de uma gratificação devida em razão do exercício do cargo.

A respeito da matéria, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento nos seguintes termos:

"(...) a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R\$: 10 de janeiro de 2013 - 757,00; 10 de janeiro de 2014 - 795,00; 10 de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F7136E17ED00987ECBB08A25DA05F840 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. (PEDILEF 05033027020134058302, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, TNU, DOU 05/02/2016) No caso dos autos, da análise dos contracheques/fichas financeiras, verifica-se que a parte Autora, pensionista vinculada à Fundação Nacional de Saúde, obteve o benefício antes da EC 41/03, o que lhe assegura o direito à percepção da GACEN nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos.

Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos e determinar o pagamento da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, bem como as diferenças decorrentes do valor pago a menor.

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F7136E17ED00987ECBB08A25DA05F840 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por maioria, vencido o e. Relator, DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0046973-08.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INCORPORACAO GARDEN LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : DF00014294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : RODRIGO LEONARDO TAVARES DIAS ADVOGADO : DF00039396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S) E M E N T A

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. RECURSO DA PARTE RÉ (INCORPORADORA) PROVIDO. 1. Recurso tão somente da parte Ré/Incorporadora contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou solidariamente a Caixa Econômica Federal e a empresa incorporadora de imóveis. 2. A parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva por entender que os "juros de obra" estão estabelecidos em contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora e, portanto, caso haja cobrança indevida dos referidos juros, a CEF é a única legitimada passivamente. No mérito, requer a reforma da sentença. 3. Da análise da situação jurídica, observa-se que, embora haja uma conexão lógico-temporal entre o contrato de venda e compra e o contrato de financiamento, estes são juridicamente distintos, substanciando relações jurídicas independentes e autônomas, é dizer, há dois contratos independentes: um de aquisição do bem e outro de financiamento do preço. Regra geral, inexiste solidariedade entre o agente financeiro e a incorporadora/construtora, logo, o fornecedor do produto responde por sua entrega a tempo e modo, ao passo que a instituição financeira responde pelo financiamento. 4. Assim, diante da existência de duas relações jurídicas de direito material distintas, e considerando que os encargos decorrentes do financiamento dizem respeito somente à Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer não propriamente a ilegitimidade passiva da construtora e/ou incorporadora, mas sim a incompetência da Justiça Federal, ex vi do art. 109 e seus incisos da CF/88, para apreciar a lide entre o comprador e a empresa privada. Incompetência da Justica Federal reconhecida em relação à construtora/incorporadora, razão por que deve ser excluída da lide e anulada a sentença em relação à empresa. 5. Recurso provido por fundamento diverso. Sentença anulada em parte. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C9F6CED8EA5D3E0EF1A28EF511606305 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0044563-40.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : CINTIA BARCELLOS VEIGA DE FREITAS ADVOGADO : MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a efetivar a retirada do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, expedir a certidão negativa de débitos, bem como ao pagamento de indenização do dano moral decorrente da manutenção do nome da autora no CADIN no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Alega a União, em suas razões, ser indevida a indenização por danos morais vez que não restou provado pela parte autora o prejuízo sofrido. 3. Mérito. Configurado, na espécie, o dano sofrido pela parte autora que consiste nas consequências da manutenção indevida do seu nome no CADIN.Ao lado disso, deve-se ter em consideração, também, a circunstância de a parte autora ter ajuizado ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o fisco no que tange ao pagamento de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de prestação de serviços técnicos para organismo internacional, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado em 05/12/2013, conforme certidão de trânsito lançada à documentação inicial (processo nº 0020680-69.2013.4.01.3400). 3. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos de inscrição irregular nos cadastros restritivos de crédito, o dano moral é presumido, não se fazendo necessária a comprovação efetiva do prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AC 00367541820104013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA; RESP 201202205360, HERMAN BENJAMIN, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013. 4. Ademais, ainda que se afastasse este entendimento, não socorre melhor direito à recorrente tendo em vista que o débito em questão era a única razão de o nome da autora ter sido incluída no CADIN, bem como estando presentes, no caso, os elementos ensejadores do dano, já que ficou evidenciado o nexo causal entre a conduta da União e o constrangimento sofrido pela autora pela manutenção do seu nome no CADIN, ante afalta de providências por parte da União, não se pode desconhecer o dano moral. 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído da condenação devidamente corrigido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F8FA79195A5595FC4976E08F0906AB98 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União. nos termos do voto do Relator. Brasília, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0048514-42.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : CREUSA FLORA SPERANDIO DE AZEVEDO

ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, aposentada/pensionista, contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.

Argui a Recorrente que os contracheques e a ficha funcional foram anexados aos autos, os quais comprovam a percepção da referida gratificação. Sustenta, na petição inicial, que, conforme entendimento da TNU, a GACEN possui natureza remuneratória e caráter geral, sendo assegurado o direito à paridade para os servidores aposentados antes da EC 41/03.

Voto: A GACEN foi instituída pela Lei 11.784/08, e é devida "aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006", como também, "aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (art. 53).

Trata-se, assim, de uma gratificação devida em razão do exercício do cargo.

A respeito da matéria, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento nos seguintes termos:

"(...) a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

59A3224B2744BC18B0A01B6FB34EF6D8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. (PEDILEF 05033027020134058302, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, TNU, DOU 05/02/2016)

No caso dos autos, da análise dos contracheques/fichas financeiras, verifica-se que a parte Autora, pensionista vinculada à Fundação Nacional de Saúde, obteve o benefício antes da EC 41/03, o que lhe assegura o direito à percepção da GACEN nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos.

Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos e determinar o pagamento da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, bem como as diferenças decorrentes do valor pago a menor.

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 59A3224B2744BC18B0A01B6FB34EF6D8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por maioria, vencido o e. Relator, DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de julho de 2017 (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0072528-27.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : ANTONIO DE BRITO VIDAL NETO ADVOGADO : DF00021765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. TÉCNICO ESPECIALISTA/CONSULTOR. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o fisco no que tange ao pagamento de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de prestação de serviços técnicos para organismo internacional e determinou a repetição do indébito tributário. 2. Prescrição Quinquenal. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquenio que precede o ajuizamento da ação vez que já reconhecido pela sentença. Recurso não conhecido no ponto. 3. Mérito. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1306396/DF, submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu, por maioria de votos, que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD". (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012). 4. O julgamento do REsp nº 1306396/DF somente confirmou decisão anterior da 1ª Seção do STJ proferida por ocasião do julgamento do REsp nº 1159379, na qual se firmou entendimento no seguinte sentido: "(...) o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teóri Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011). 5. Tendo prestado serviço de consultoria técnica para organismo internacional, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59.308/66. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 640B1F786245390586A0A968F5D11FA5 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

6. Compensação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Entretanto, nada impede que o juízo da execução proceda à referida compensação, caso fique comprovado o crédito fiscal. 7. Recurso conhecido em parte, e nesta, desprovido. 8. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0023446-90.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RECORRENTE(S): FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

RECORRIDO(S): JORGE SILVA DE JESUS

ADVOGADO: DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN com base no mesmo critério estabelecido para pagamento aos servidores ativos.

A Recorrente sustenta que os servidores inativos não desenvolvem permanentemente ações voltadas ao combate e controle de endemias, razão pela qual não há amparo legal para o pagamento da GACEN aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos.

Voto: A GACEN foi instituída pela Lei 11.784/08, e é devida "aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006", como também, "aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (art. 53).

Trata-se, assim, de uma gratificação devida em razão do exercício do cargo.

A respeito da matéria, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento nos seguintes termos:

"(...) a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou

com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FDC7E9B20784526DBC0E709ABC6988EB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. (PEDILEF 05033027020134058302, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, TNU, DOU 05/02/2016)

No caso dos autos, da análise dos contracheques/fichas financeiras, verifica-se que a parte Autora, servidor vinculado à Fundação Nacional de Saúde, aposentou-se antes da EC 41/03 ou com fundamento nas hipóteses que asseguram a paridade remuneratória (EC 41/2003, arts. 3º, 6º e 7º; EC 47/2005, arts. 3º e EC 70/2012), o que lhe assegura o direito à percepção da GACEN nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por maioria, vencido o e. Relator, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de julho de 2017 (data do julgamento). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FDC7E9B20784526DBC0E709ABC6988EB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0052138-02.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARIA JOSE DA SILVA SOBRINHA AZEVEDO ADVOGADO : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A CAPACIDADE DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade. 2. A parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que o magistrado de piso não solicitou esclarecimentos do laudo pericial e não se pronunciou sobre seu pedido de realização de nova perícia. Argúi, outrossim, que o laudo judicial afirmou que a pericianda era portadora de doença desde o nascimento, com significativa piora nos últimos anos, mas concluiu que não existia incapacidade, incorrendo em nítida contradição. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou, não sendo este o caso, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. 3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doenca exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 4. Quanto à preliminar, anoto que, diversamente do que alega a parte autora, o magistrado a quo manifestou-se sobre a impugnação ao laudo pericial e entendeu que não existiam contradições, omissões ou inconsistências a ensejar a sua invalidade. Ademais, não há qualquer pedido de esclarecimento ou requerimento para realização de nova perícia na petição apresentada pelo autor (registro em 02/12/2016), razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada. 5. Ultrapassadas, pois, as questões preliminares e feitas as considerações jurídicas pertinentes ao caso, procedo à análise do mérito. 6. Laudo médico. O laudo médico, registrado em 09/11/2016, aponta que a autora é portadora de asma brônquica, mas conclui que o quadro pulmonar da autora não gera incapacidade para o trabalho. 7. Destaco que a alegação da parte autora de que a perícia é contraditória, pois afirma

que há doença desde o nascimento, com significativa piora nos últimos anos, mas conclui que não há incapacidade, não se sustenta pela mera observação do laudo. Isto porque o laudo não afirma que houve piora nos últimos anos, apenas relata que a autora afirmou que piorou, ou seja, é uma alegação da própria parte e não uma constatação médica. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1B46E5934068C2034F8F595F22841535 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 8. Assim, sendo a perícia médica conclusiva no sentido de que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, resta configurado óbice ao deferimento do benefício. 9. Por fim, convém registrar que não se confunde o conceito de incapacidade com doença. A primeira gera direito aos benefícios por incapacidade, ao passo que a segunda não. 10. Recurso da parte autora desprovido. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília − DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal − 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0058841-46.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : JOAO SILVA DE MEDEIROS ADVOGADO : DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO :

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE/AO IDOSO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial ao idoso, limitando-se a apresentar, em juízo, o indeferimento de benefício assistencial ao deficiente, descaracterizando a pretensão resistida, requisito fundamental da lide previdenciária consagrado na jurisprudência da Corte Constitucional (RE n°631240). 2. Alega a parte autora que, quando efetuou o requerimento administrativo, não foi devidamente orientada pelo servidor da Autarquia Previdenciária acerca de qual benefício deveria postular, todavia, considerando a similitude entre o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, entende haver possibilidade de concessão do benefício, independentemente de novo requerimento administrativo específico. 3. O benefício assistencial ao deficiente pressupõe a existência de uma deficiência - nos moldes do art. 20, §§2º e 10, da Lei 8.742/93 - aliada à condição de miserabilidade, ao passo que o benefício assistencial ao idoso exige um requisito etário - 65 anos de idade na data do requerimento administrativo - somado, igualmente, ao requisito de vulnerabilidade econômica. Assim, percebe-se que o ponto de intersecção entre os benefícios, ou seja, o ponto comum entre eles, é tão somente a existência de hipossuficiência econômica, substanciando benefícios distintos, cujos pressupostos específicos de cada um deles - deficiência ou idade - devem ser enfrentados na seara administrativa, em obediência ao entendimento da Suprema Corte, sob pena de abrir-se ensanchas à burla da necessidade de prévio requerimento administrativo. Admitir-se a tese propugnada no recurso daria ensejo a que um segurado formulasse administrativamente pedido de aposentadoria especial, o qual, denegado administrativamente, permitir-lhe-ia o manejo de pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, tal tese é desarrazoada, desproporcional e pode abrir perigosa via para fraudes previdenciárias, além de subtrair o direito da Autarquia Previdenciária de exercer a sua competência de apreciar originariamente os pedidos relativos ao Regime Geral da Previdência Social. 4. Nesse prisma, extrai-se a conclusão de que, caso o benefício ao deficiente seja indeferido administrativamente calcado na inexistência de hipossuficiência econômica, é possível que o autor pleiteie judicialmente o benefício ao idoso, ou, alternativamente, o benefício ao deficiente, formulando pedidos sucessivos.

- 5. Ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo específico em relação ao benefício previdenciário pleiteado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EF46CC768836CF28065B7BC75B80A21E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 6. Por fim, destaco que não há que se falar em orientação inadequada do servidor da Autarquia Previdenciária, isto porque, cotejando-se a data de nascimento do autor com a data do requerimento administrativo, constata-se que a parte autora ainda não contava com 65 anos de idade na DER, o que impedia o servidor público de orientá-lo a requerer o benefício ao idoso. 7. Recurso da parte autora desprovido. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0009594-33.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S) : SERGIO ANTONIO DA COSTA ADVOGADO :

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a restabelecer e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença desde o dia subsequente à cessação administrativa (13/04/2015) e pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do laudo pericial (DCB em 20/08/2016). 2. Em resumo, a parte autora ajuizou ação visando a conversão de seu benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a Autarquia Previdenciária se recusava a converter o benefício. No início do processo, o magistrado a quo determinou, equivocadamente, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio doença, o que gerou pagamento em duplicidade em favor da parte autora (decisão que antecipou a tutela registrada em 03/03/2015). Ao final da instrução, o magistrado confirmou a decisão concessiva de tutela antecipada e determinou o pagamento das parcelas do benefício de auxílio doença desde o dia seguinte à cessação indevida do benefício anterior, ocorrida em 12/04/2015, ou seja, após o ajuizamento da ação. 3. É notória a desconexão do pedido formulado na exordial com o dispositivo sentencial. Julgamento extra petita. O Código de Processo Civil/2015, na inteligência dos artigos 141 e 492, delineia o Princípio da Congruência ou Adstrição, o qual deve nortear os magistrados na prestação jurisdicional, fazendo com que a sentença restrinja-se àquilo que fora pedido sob pena de julgamento extra, ultra ou citra petita. 4. A sentença prolatada versa sobre o restabelecimento do benefício de auxílio doença,

malgrado trate-se de ação proposta com intuito de obter apenas a conversão do benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez. 5. Recurso do INSS prejudicado. Reconhecimento, ex officio, de julgamento extra petita. Sentença anulada. 6. Sem honorários. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5B772EBC88D49A6194FB87F888BF4047 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DECRETAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o recurso do INSS, nos termos do voto do relator. Brasília – DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0057644-56.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S) : LUCIO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA E OUTRO(S) E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 86F9D593B2D08B9D6F83EBA4E59D14C2 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0021897-45.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA RECORRIDO(S) : RAFAEL ALVES GARCIA ADVOGADO : DF00038408 - MARIA GRACINILDA DE SOUSA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B4A46EF4FBC444F5E8F75EAD2FB0CEF7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

5. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201402375, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2014.) 6. Cabe ao INSS, se entender pertinente, fiscalizar a empresa que emitiu o

PPP para aferir a correção das referências nele constantes ao laudo técnico pericial, cuja cópia não é obrigação do trabalhador juntar aos autos, visto que o PPP presume-se veraz, até prova em contrário, se regularmente emitido pela empresa e dele não constar qualquer tipo de rasura ou contradição interna. Registre-se, por oportuno, que o formulário de Perfil Profissiográfico preenchido pelas empresas é definido pelo próprio INSS e reserva campo próprio para indicação do profissional que assina o laudo técnico pericial. 7. Ressalta-se que "Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto" AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012. 8. No caso dos autos, irretocável a sentença de primeiro grau visto que os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor trabalhou na Companhia Energética de Brasília de 06/12/1984 a 31/10/2011 (CTPS fls. 19 e seguintes da documentação inicial), tendo logrado em comprovar sua exposição a tensões superiores a 250 volts, através de PPP baseado em laudo técnico, com indicação de profissional que o subscreveu (fls. 29 e seguintes da documentação inicial). 9. Recurso do INSS desprovido. 10. Resta prejudicado o pedido de revogação da gratuidade de justiça, tendo em vista que o recurso do INSS não está sendo provido, o que, inclusive, enseja a sua condenação, pois recorrente vencido. 11. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EBE93B322F6CB947D9C1C13C51D5FA24 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0091745-90.2014.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE JESUS BRITO ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1B21CACBABDBA9E11E4C9F8E7DB20FFB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0053405-09.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : JOEL CHAGAS BRAGA ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE À ALÇADA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCESSAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, intimada para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deixou de juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação 2. É sabido que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), e que é vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora, e mais, que a súmula 17 da TNU é clara ao determinar que "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.". 3. Registre-se que o objetivo da referida súmula é proteger o hipossuficiente, e outra interpretação não lhe deve ser dada a não ser que, somente no caso de constatação de que a parte autora excedeu o valor da alçada, e não havendo renúncia expressa acompanhando a inicial, deverá o juiz determinar a intimação da parte para que assim o proceda. 4. Entretanto, situação divergente é a constante nos autos, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$27.457,36 reais, ou seja, valor congruente com a competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial é medida que se impõe. 5. Recurso provido para reformar a sentença e determinar a devolução do processo à Vara de origem para regular processamento do feito. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F57749C9DAC79F05B484FA3D77BE056F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília – DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0013352-83.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO(S) : ARTUR ROCHA DE SOUSA ADVOGADO : DF00066666 - NPJ/UNICEUB E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6C99AB239E3936AB4117FBC84B3B3905 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0014473-83.2015.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): CRISTIANE KENJ ADVOGADO: DF00039686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, I E § 7º. LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 202, da Constituição Federal, artigo 29, I, da Lei 8213/91e artigo 29, § 7º da Lei 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99). 2. A parte autora alega ofensa ao princípio constitucional da isonomia e aduz que vem recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao que entende devido, o que tem resultado em prejuízos, e daí impondo-se a revisão dos valores. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, entendeu pela ausência de violação ao artigo 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC n.º 20/98 os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:"). Precedentes: RE 641228 AgR/PR, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ-e de 15/06/2012 e ADI 2.111/DF-MC, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ de 05/12/2003. 4. "Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29/11/1999, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB. 2. Após a correção monetária dos salários-de-contribuições vertidos durante o PBC, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor." Precedente do TRF/4ª Região (AC nº 2008.72.01.001204-1/SC, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar, DJe de 15/03/2010) e desta Turma Recursal. 5. Recurso da parte autora desprovido.

6. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4A1D998A472BFFC14CB1449EB625F3F3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

(Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0024087-78.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO(S) : JOAO RICARDO MENDONCA DOS SANTOS ADVOGADO : DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da parte ré. Sentença de procedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e

10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste. 2. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distincão de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. 3. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressalvou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º. 05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro. 4. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E9E18668D3E8B45A6E83FBAF64013748 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

5. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado. 6. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016). 7. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe. 8. Recurso provido. 9. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0039496-94.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : DILMA MARIA SERAFIM LOPES ADVOGADO : BA00046141 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO : - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIREITO À PERCEÇÃO NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN com base no mesmo critério estabelecido para pagamento a servidores em atividade. 2. A GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/08, sendo devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). 3. A referida gratificação substituiu para todos os efeitos a indenização de campo prevista na Lei nº 8.216/91, conforme preceitua o §7º do art. 55 da Lei nº 11.784/08, tendo seu valor fixado inicialmente em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), sendo atualmente devida no importe de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. 4. Todavia, dos dispositivos legais ora delineados não é possível concluir que a GACEN guarde com a indenização de campo qualquer relação, seja no que tange ao seu valor e à sua natureza, seja no que se refere à sua forma de reajuste, visto a ausência de qualquer comando normativo nesse sentido. 5. Pelo contrário, dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 6. Registre-se, por oportuno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido pelos demais tribunais pátrios de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 7. Desse modo, a pretensão da parte autora não encontra qualquer amparo jurídico, mormente quando não restou demonstrada qualquer redução dos seus vencimentos, quando da instituição da GACEN. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0E61599845C9EB87937DFA46CB0C9922 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Recurso desprovido. 9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0077540-85.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : JOSE RENILDO DE BRITO ADVOGADO : DF00030229 - VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA F M F N T A

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o autor não cumpriu as diligências que lhe competia, no processo em que se requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a sentença merece reforma, tendo em vista que: Encaminhando-se ao INSS, ora requerido, por via administrativa, viu sustada sua pretensão pelo indeferimento do pedido de Aposentadoria no próprio balcão, sem ter seu pedido apreciado pelos analistas do INSS, assim não consequindo a carta de negativa. Ante o exposto, visto que a tentativa via administrativa esbarrou no indeferimento NO PRÓPRIO BALCÃO, ao nosso ver, ilegal, requer a V. Exa, se digne determinar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como intime para que se represente e apresente em Juízo os documentos comprobatórios do feito, realizado administrativamente, junto ao (INSS), em nome do requerente, através de seu representante legal, para, querendo, oferecer, sob pena de revelia, sua defesa e acompanhar a ação até final decisão que, acolhendo o pedido". 3. Inércia da parte autora para diligência que lhe competia. Compulsado-se os autos, em 31/01/2017 o juiz a quo determinou a intimação da parte autora para: (1) regularizar o cadastro de seu advogado no sistema e-Cint para sanar a irregularidade de representação; (2) renunciar expressamente ao valor excedente à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação; (3) juntar o indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS. 4. Entretanto, a parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo para regularizar sua petição inicial, razão pela qual irretocável a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. 5. Ademais, descabe o argumento da autora de que "a tentativa via administrativa esbarrou no indeferimento NO PRÓPRIO BALCÃO" visto que a determinação de formulação de requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária deu-se na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240 do STF). 6. Fato é que a parte autora confunde conceitos, como se mero comparecimento à agência do INSS significasse a formulação de requerimento administrativo, o qual deve ser requerido, aguardando-se o prazo para o pronunciamento do INSS, para somente retornar ao juízo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO 27159D85D522CEE88FFD1DF807968466 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

7. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser enfrentado na seara administrativa, em obediência ao entendimento da Suprema Corte, sob pena de abrir-se ensanchas à burla da necessidade de prévio requerimento administrativo. Admitir-se a tese propugnada no recurso é subtrair o direito da Autarquia Previdenciária de exercer a sua competência de apreciar originariamente os pedidos relativos ao Regime Geral da Previdência Social. 8. Recurso do autor desprovido. 9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0020560-21.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CE00024102 - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA RECORRIDO(S) : DARCY LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO E OUTRO(S) E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO -GIFA. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDADO DE SEGURANÇA № 2004.34.00.048217-8. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1.Recurso da Uniãocontra sentença que julgou procedente a pretensão para condená-la a pagar à parte autora as parcelas da GIFA da data de sua instituição (15/07/2004) até a impetração do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.048217-8 (13/12/2004), valor referente às verbas pretéritas decorrentes de reenquadramento funcional. 2. Preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012. 3. Recurso provido para extinguir o feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ad causam da União, com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas **PODER** JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **DISTRITO FEDERAL** processuais. DDEBECC901FBC63138CC94406CFADEDF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0017592-18.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO(S) :

THEREZINHA DE JESUS GUIMARAES BARROS ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO -GIFA. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDADO DE SEGURANÇA № 2004.34.00.048217-8. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1.Recurso da Uniãocontra sentença que julgou procedente a pretensão para condená-la a pagar à parte autora as parcelas da GIFA da data de sua instituição (15/07/2004) até a impetração do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.048217-8 (13/12/2004), valor referente às verbas pretéritas decorrentes de reenquadramento funcional. 2. Preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012. 3. Recurso provido para extinguir o feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ad causam da União, com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C44B7D288EB02C7256D107F34FA78446 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0040955-68.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO(S) : ALBANITA DE OLIVEIRA BEZERRA ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO -GIFA. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDADO DE SEGURANÇA № 2004.34.00.048217-8. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1.Recurso da Uniãocontra sentença que julgou procedente a pretensão para condená-la a pagar à parte autora as parcelas da GIFA da data de sua instituição (15/07/2004) até a impetração do Mandado de Segurança no 2004.34.00.048217-8 (13/12/2004), valor referente às verbas pretéritas decorrentes de reenquadramento funcional. 2. Preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012. 3. Recurso provido para extinguir o feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ad causam da União, com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4BD2F73DB3A6C8DD2B9474BC0E253898 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0035217-65.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : NIOLENE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO : - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIREITO À PERCEÇÃO NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA DIÁRIA. INÉXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN com base no mesmo critério estabelecido para pagamento a servidores em atividade. 2. A GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/08, sendo devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). 3. A referida gratificação substituiu para todos os efeitos a indenização de campo prevista na Lei nº 8.216/91, conforme preceitua o §7º do art. 55 da Lei nº 11.784/08, tendo seu valor fixado inicialmente em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), sendo atualmente devida no importe de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. 4. Todavia, dos dispositivos legais ora delineados não é possível concluir que a GACEN guarde com a indenização de campo qualquer relação, seja no que tange ao

seu valor e à sua natureza, seja no que se refere à sua forma de reajuste, visto a ausência de qualquer comando normativo nesse sentido. 5. Pelo contrário, dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 6. Registre-se, por oportuno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido pelos demais tribunais pátrios de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 7. Desse modo, a pretensão da parte autora não encontra qualquer amparo jurídico, mormente quando não restou demonstrada qualquer redução dos seus vencimentos, quando da instituição da GACEN. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E460DF948D0A7BC5340DBDD29F71F9A2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Recurso desprovido. 9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 70C5E593724C6C6849599489F03DF306

PROCESSO № 0002530-98.2017.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : EDGARD BRAGA CAGIANO ADVOGADO : SP00286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBLIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL: RE 661256. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício concedido originalmente ao autor pelo INSS, com a posterior concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa. 2. Mérito. O STF, em julgado submetido à repercussão geral (RE 661256), no dia 26/10/2016, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, mediante a denominada desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. 3. Recurso do autor desprovido. 4.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 Juiz Federal — 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0043609-91.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : DEILDA COSTA DA SILVA ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora. Sentença de improcedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste. 2. Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que há jurisprudência no âmbito do STF e desta Turma nesse sentido, estando evidenciado que tal pedido tem caráter eminentemente protelatório. 3. Passo a análise do mérito. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. 4. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressalvou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º.05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro.

- 5. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BB06653C7A0FCE75A615C18B64CA2825 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido. 6. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a

aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Secão do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinálizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado. 7. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016). 8. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe. 9. Recurso desprovido. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BB06653C7A0FCE75A615C18B64CA2825 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0052556-37.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARIA EMILIA TEIXEIRA CORDEIRO ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - LETICIA MACHADO SALGADO E M E N T A

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido objetivando o direito à paridade com os servidores em atividade, sendo-lhe assegurada a respectiva extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças mensais respectivas, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos legais. 2. O caso dos autos é de extinção ex officio do processo sem exame de mérito. Com efeito, não tendo sido delimitado o pedido relativo à paridade remuneratória, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, já que a formulação de pedido de forma genérica afronta o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 3. Outrossim, malgrado a parte autora tenha formulado pedido de declaração de que faz jus à paridade remuneratória, não observou o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, uma vez que deduziu pedido genérico consistente em que sejam estendidos, aos seus proventos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde o início do benefício, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Ora, tal como formulado o referido pedido de paridade remuneratória, não se pode sequer aferir acerca da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido com a demanda. 4. Cabia, assim, à parte autora apontar os alegados prejuízos suportados, desde a concessão do benefício, guarnecendo a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (NCPC/2015, art. 320), o que também não o fez, apesar de intimada para apresentá-los (NCPC/2015, art. 321 e seu parágrafo único), bem como delimitar de forma inequívoca quais as vantagens/benefícios/gratificações que foram suprimidos ou pagos a menor, inclusive, como já registrado, para fins de aferição do proveito econômico pretendido e, por conseguinte, exame da competência dos juizados especiais federais, cuja natureza é absoluta. 5. Ademais, em última análise, o caráter genérico do pedido impossibilita o exercício da defesa pelo réu, vulnerando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV), a par de substanciar hipótese clássica de inépcia da inicial na teoria geral do processo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9275E4D8B4CF636C3D3CF05E4F6D20DA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 6. Sentença anulada. Recurso prejudicado. Processo extinto, ex officio, sem exame de mérito, em face da inépcia da petição inicial (NCPC/2015, art. 485, incisos I e VI c/c art. 330, inciso I, c/c o seu § 1º, inciso II). 7. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0063136-29.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MAURICIO FELIPPE SANTIAGO ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO E M E N T A

voto do Juiz Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSUAL CIVIL E ADMNISTRATIVO. JULGAMENTO CITRA PETITA. OMISSÃO NO EXAME DE UM DOS PEDIDOS. ARTIGOS 141 E 492 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que o pedido não foi unicamente a percepção do reajuste geral de 13,23%, mas que também foi requerida a condenação da União a pagar auxílio alimentação nos mesmos valores aos pagos aos servidores do TCU, com implantação em folha de pagamento. 3. O Código de Processo Civil/2015, na inteligência dos artigos 141 e 492,

delineia o Princípio da Congruência ou Adstrição, o qual deve nortear os magistrados na prestação jurisdicional, fazendo com que a sentença restrinja-se àquilo que fora pedido sob pena de julgamento extra, ultra ou citra petita. 4. Tendo em vista a ocorrência de omissão no exame de um dos pedidos há de se reconhecer o julgamento citra petita. 5. Causa madura (CPC/2015, art. 1.013,§ 3°, I). Em obséquio à instrumentalidade do processo, impõe-se a aplicação, na hipótese, da teoria da causa madura. 6. Mérito. Reajuste salarial da VPI (13,23%). O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

7. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressalvou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 54C5B11F250F88905AE40C58C38423F9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º.05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro. 8. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido. 9. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado. 10. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016). 11. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe. 12. Auxílio alimentação. Pedido de equiparação com os servidores do TCU. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílioalimentação, verba de natureza indenizatória. 13. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

14.Na hipótese, aplicável o enunciado nº 37 da Súmula vinculante do STF, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 54C5B11F250F88905AE40C58C38423F9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória. 15. Sobre a questão o STJ e a TNU firmaram o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário determinar a atualização ou o reajustamento do valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo. 16. Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0013377-85.2014.4.01.3200/SJAM, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, Julgado em 17/08/2016. 17. Recurso parcialmente provido para reconhecer o julgamento citra petita da sentença e julgar improcedentes os pedidos. 18. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0063819-66.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : JOSE JOAO ALICIO DE SOUZA ADVOGADO : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento nos artigos 485, inciso III c/c VI, do NCPC/2015. 2. Em suas razões recursais alega a parte autora que "NÃO HOUVE AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mas mera FALHA DO SISTEMA de encaminhamento de intimações, o que gerou o não recebimento pelo Patrono da Embargante da intimação que teria todo o interesse em dar efetivo cumprimento". 3. Inércia da parte autora para diligência que lhe competia. Compulsandose os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para "se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a prevenção apontada

no relatório anexado a estes autos, apresentando cópia da petição inicial e sentença, se houver, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito." 4. Não assiste razão à parte autora vez que fora intimada para se manifestar sobre o relatório de prevenção, todavia, não tendo cumprido a diligência determinada no prazo assinalado, mister se faz a extinção sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso III c/c VI, do NCPC/2015. Irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por não cumprimento de diligência. 5. Recurso desprovido. 6.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 48F061078583753E22F2DF443CA9EF23 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0009663-65.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - RENATA MARIA DE BRITO AZEVEDO RECORRIDO(S) : WILSON DE ABREU LIMA ADVOGADO : DF00032625 - LEONARDO LOURES DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros: 3.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 3.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8F8DEF2381260190A89FED6B505FE29D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0064087-57.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA RECORRIDO(S) : ADRIANA MACHADO FERREIRA ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S) E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a se abstenha de efetivar o desconto a título de custeio do auxílio creche (cota parte do servidor); bem como, à repetição dos valores recolhidos a título de custeio do auxílio-creche. 2. A União pugna pela improcedência do pedido, e caso seja mantida, requer que sejam calculados os encargos moratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda. 4. Ocorre, porém, que "o art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos." Assim, "tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). Precedenté do TRF da 1a Região (AC 2006.33.00.009880-9 / BA, 7a Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/11/2012). 5. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche. 6.Recurso parcialmente provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

6.1. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F8B72841C80CA4132431D753AAA9EC14 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. 6.2. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que

venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 7. Recurso parcialmente provido. 8. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0024959-93.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MANOEL MARCONDES SILVA ADVOGADO : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZÁ DE REAJUSTÉ. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora. Sentença de improcedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste. 2. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. 3. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressalvou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º.05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro. 4. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 528945EC20D90009BA862DEC6065D034 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

5. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado. 6. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016). 7. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe. 8. Recurso desprovido. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 528945EC20D90009BA862DEC6065D034 TRF REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Juiz Federal - 3^a. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0012540-41.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA SOUZA ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. LEI 12.702/2012. SERVIDOR APOSENTADO ANTES DA EC 41/2001. DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido

para lhe condenar a pagar à parte autora a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, respeitada a prescrição quinquenal, nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos. 2. Recurso inominado conhecido em parte. Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau declarou, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. 3. Mérito. Verifica-se que, conforme a Lei 12.702/2012, a GECEPLAC é uma gratificação paga a todos os servidores lotados e em efetivo exercício na CEPLAC indistintamente, razão pela qual se converte em gratificação de natureza genérica extensível a todos os aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade remuneratória, ainda que não tenham direito à integralidade. 4. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DÁ COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOÚRA CACAUEIRA - GECEPLAC. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRÁVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para incorporar a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GCEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, aos seus substituídos. 2. A GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas. 3. Nesse sentido: "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)." (RMS 23.665/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, **PODER** JUDICIÁRIO SECÃO **DISTRITO** DJe 27/04/2015). JUDICIÁRIA 92220685736739EE679D069EA3C0A6AA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

4. Ademais, a própria Lei 12.702/2012, dispõe que a GECEPLAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses. 5. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRMS 201301800771, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016..) 5. Ademais, o artigo 2º, § 4º, da própria Lei 12.702/2012, dispõe que a GECEPLAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses. 6. Ressalte-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos RE n. 476579 e RE n. 476390, "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos." (RE's 476.279 e 575.052). Cumpre destacar que tal entendimento foi reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do Ministro César Peluzo). Entretanto, no caso da GECEPLAC, a referida gratificação sequer possui caráter pro labore faciendo. 7. Com efeito, na redação originária do art. 2º, § 3º, da Lei 12.702/2012, a GECEPLAC era paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo -GDPGPE e não poderia servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 8. Posteriormente, a partir da Lei 13.324/2016, a GECEPLACpassou a ser paga também com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDTAF, igualmente não podendo servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios e vantagens. 9. Vê-se, pois, que tal gratificação - GECEPLAC - não possui natureza pro labore faciendo. 10. Requisitos para paridade. A aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal para as gratificações, consubstanciado no RE n. 476279/DF e no RE 476390/DF, pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas -EC 41/03, art. 7°, e EC 47/05, arts. 2° e 3°. 11. Registre-se, por oportuno, que, (1) tanto nas aposentadorias quanto nas pensões concedidas antes da EC 41/03, (2) como nas aposentadorias concedidas após a EC 41/03, nas quais o servidor já havia implementado os requisitos para a inatividade antes do seu advento, há direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade de forma integral, é dizer, há direito à paridade e à integralidade. Todavia, (3) os aposentados após a EC 41/03 e os pensionistas cujo instituidor da pensão somente preencheu os requisitos para a inatividade após a edição da referida emenda, bem como aqueles pensionistas nos quais o óbito lhe é posterior, não possuem direito à paridade retromencionada. Atente-se, por evidente, que, ainda que o instituidor da pensão tenha preenchido os requisitos para a aposentação antes da edição da EC 41/03, e, portanto, seu pensionista tenha direito à paridade remuneratória, quando o óbito for posterior à EC 41/03, não terá o pensionista direito à integralidade, apesar do eventual direito à paridade, i.e., o pensionista terá direito à paridade, mas não à integralidade.

12. No caso dos autos, de acordo com a cópia do ato aposentador juntado à inicial (cf. Portaria de 10/10/1997, publicada no DOU, Seção 2, de 15/10/1997, p. 7863), a aposentadoria da autora PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 92220685736739EE679D069EA3C0A6AA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

foi concedida antes do advento da EC 41/2003. Logo, a parte autora está enquadrada em hipótese que garante o direito à paridade e à integralidade, fazendo jus, portanto, à percepção da gratificação denominada GECEPLAC em paridade com os ativos e de forma integral. 13. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. Recurso provido no pronto. 14. Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupanca - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. Recurso provido no ponto. 15. Recurso parcialmente provido tão somente para regrar juros e correção monetária, conforme requerido pela UNIÃO. 16. Incabível a condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSO Nº 0053252-73.2016.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA RECORRIDO(S): MARIA ELIZA LIMA MACIEL ADVOGADO: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da parte ré. Sentença de procedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste. 2. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. 3. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressalvou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º. 05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro. 4. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6B484F77CB748D45B52C6EAA362D82C2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

5. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado. 6. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016). 7. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe. 8. Recurso provido. 9. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0046320-69.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARINALVA LIMA DOS SANTOS ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDÁ EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIREITO À PERCEÇÃO NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN com base no mesmo critério estabelecido para pagamento a servidores em atividade. 2. A GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/08, sendo devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). 3. A referida gratificação substituiu para todos os efeitos a indenização de campo prevista na Lei nº 8.216/91, conforme preceitua o §7º do art. 55 da Lei nº 11.784/08, tendo seu valor fixado inicialmente em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), sendo atualmente devida no importe de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. 4. Todavia, dos dispositivos legais ora delineados não é possível concluir que a GACEN guarde com a indenização de campo qualquer relação, seja no que tange ao seu valor e à sua natureza, seja no que se refere à sua forma de reajuste, visto a ausência de qualquer comando normativo nesse sentido. 5. Pelo contrário, dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 6. Registre-se, por oportuno,

o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido pelos demais tribunais pátrios de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 7. Desse modo, a pretensão da parte autora não encontra qualquer amparo jurídico, mormente quando não restou demonstrada qualquer redução dos seus vencimentos, quando da instituição da GACEN. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6FAC153D119518951287A5F6C959E505 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Recurso desprovido. 9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0032486-96.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : SEVERINO ARCANJO DE ARAUJO ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE FORMA GENÉRICA. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 322 E 324 DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário do recorrente. 2. O caso dos autos é de extinção ex officio do processo sem exame de mérito. Com efeito, não tendo sido delimitado o pedido relativo à revisão do benefício da parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, já que a formulação de pedido de forma genérica afronta o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 3. Outrossim, malgrado a parte autora tenha formulado pedido de condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, não observou o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, uma vez que deduziu pedido genérico consistente em: (...) revisar, recalcular e implantar a nova RMI decorrente do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora com abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-decontribuição inclusive os anteriores à competência do mês 07/1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação; condenação do INSS a pagar as diferenças, atrasados e parcelas decorrente do recálculo postulado, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nos 13ºs salários, monetariamente corrigidas desde o vencimento, acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento; a condenação do INSS a conceder o MELHOR BENEFÍCIO, nos termos do artigo 122, LBPS, com exclusão do fator previdenciário, e, ainda, condenar o INSS ao pagamento das diferenças e parcelas devidas decorrentes da nova RMI, vencidas e vincendas, com reflexos no 13º salário, e condenar o INSS a revisar, recalcular e implantar a nova RMI dos benefícios indicados na causa de pedir, para condenar o INSS a revisar e recalcular o benefício previdenciário da parte autora, previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos novos "tetos" estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e condenação ao pagamento das diferenças e parcelas devidas decorrentes da nova RMI, vencidas e vincendas, com reflexos no 13º salário; incorporação do primeiro reajuste, nos termos do artigo 21, §3º, da Lei n.º 8.880/94, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pelas Emendas Constitucional nº 20/98 e 41/03 (...). 4. Ora, tal como formulado o referido pedido de revisão de benefício previdenciário, não se pode sequer aferir acerca da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido com a demanda.

5. Cabia, assim, à parte autora apontar os alegados prejuízos suportados, desde a concessão do benefício, guarnecendo a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (NCPC/2015, art. 320), o que também não o fez, bem como delimitar de forma inequívoca PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2CDA9A27B4DAC002240D1A663811D4A7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

quais valores foram suprimidos ou pagos a menor, inclusive, como já registrado, para fins de aferição do proveito econômico pretendido e, por conseguinte, exame da competência dos juizados especiais federais, cuja natureza é absoluta. 6. Ademais, em última análise, o caráter genérico do pedido impossibilita o exercício da defesa pelo réu,vulnerando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV), a par de substanciar hipótese clássica de inépcia da inicial na teoria geral do processo. 7. Sentença anulada. Recurso prejudicado. Processo extinto, ex officio, sem exame de mérito, em face da inépcia da petição inicial (NCPC/2015, art. 485, incisos I e VI c/c art. 330, inciso I, c/c o seu § 1º, inciso II). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0033439-60.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : MARINEIDE FRANCISCA DOS SANTOS PINTO ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIREITO À PERCEÇÃO NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN com base no mesmo critério estabelecido para pagamento a servidores em atividade. 2. A GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/08, sendo devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). 3. A referida gratificação substituiu para todos os efeitos a indenização de campo prevista na Lei nº 8.216/91, conforme preceitua o §7º do art. 55 da Lei nº 11.784/08, tendo seu valor fixado inicialmente em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), sendo atualmente devida no importe de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. 4. Todavia, dos dispositivos legais ora

delineados não é possível concluir que a GACEN guarde com a indenização de campo qualquer relação, seja no que tange ao seu valor e à sua natureza, seja no que se refere à sua forma de reajuste, visto a ausência de qualquer comando normativo nesse sentido. 5. Pelo contrário, dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 6. Registre-se, por oportuno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido pelos demais tribunais pátrios de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 7. Desse modo, a pretensão da parte autora não encontra qualquer amparo jurídico, mormente quando não restou demonstrada qualquer redução dos seus vencimentos, quando da instituição da GACEN. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BAE2A7309B02D9F22775448DC22A8E2B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Recurso desprovido. 9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0005735-38.2017.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : IRINEU NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO(S) ADVOGADO : - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIREITO À PERCEÇÃO NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA DIÁRIA. INÉXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN com base no mesmo critério estabelecido para pagamento a servidores em atividade. 2. A GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/08, sendo devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei). 3. A referida gratificação substituiu para todos os efeitos a indenização de campo prevista na Lei nº 8.216/91, conforme preceitua o §7º do art. 55 da Lei nº 11.784/08, tendo seu valor fixado inicialmente em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), sendo atualmente devida no importe de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), de acordo com o anexo XLIX-A, incluído pela Lei nº 12.778/12. 4. Todavia, dos dispositivos legais ora delineados não é possível concluir que a GACEN guarde com a indenização de campo qualquer relação, seja no que tange ao seu valor e à sua natureza, seja no que se refere à sua forma de reajuste, visto a ausência de qualquer comando normativo nesse sentido. 5. Pelo contrário, dispõe o § 5º do citado art. 55 da lei de regência que a GACEN será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 6. Registre-se, por oportuno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido pelos demais tribunais pátrios de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. 7. Desse modo, a pretensão da parte autora não encontra qualquer amparo jurídico, mormente quando não restou demonstrada qualquer redução dos seus vencimentos, quando da instituição da GACEN. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CC0932E21A2AD4A28B99C60CCC1C4545 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

8. Recurso desprovido. 9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0052861-21.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : BENILDE DE ANDRADE DE ARAUJO ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora. Sentença de improcedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste. 2. Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que há jurisprudência no âmbito do STF e desta Turma nesse sentido, estando evidenciado que tal pedido tem caráter eminentemente protelatório. 3. Passo a análise do mérito. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes. 4. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressalvou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º.05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro.

5. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 471397B234DB43FA7D1B04B2E09F7532 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daguele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido. 6. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado. 7. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016). 8. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe. 9. Recurso desprovido. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. Brasília - DF, 25/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 471397B234DB43FA7D1B04B2E09F7532 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0000306-60.2013.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA RECORRIDO(S) : JUIZO DA 23 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM O SEU CONTEÚDO. PERDA DE OBJETO. 1. A UNIÃO impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato judicial em fase de cumprimento de sentença ao fundamento de que a decisão que transitou em julgado não foi a sentença do juízo a quo, mas sim o acórdão proferido por esta Colenda Turma Recursal, a qual confirmou a sentença, desprovendo o recurso da UNIÃO; todavia, o fez por fundamento diverso do juízo de primeiro grau. 2. Deferida a medida liminar, foi determinada a citação do litisconsorte passivo necessário (no caso, a parte exequente). 3. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, cujo teor é o seguinte:

...

- 4. Citado, o litisconsorte passivo necessário não compareceu nos autos. 5. Ante o teor das informações prestadas, exsurge a perda de objeto do mandamus. 6. Processo extinto, sem exame do mérito (NCPC/2015, art. 485, inc. VI). Sem custas nem honorários.
- 7. Oficie-se a autoridade impetrada, remetendo-se-lhe cópia deste julgado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8B8D76350B947B426EE7CD38EEAA894 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000431-28.2013.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - MAYRA MOTTA FROES TORRES RECORRIDO(S): JUIZO DA 23 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM O SEU CONTEÚDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A UNIÃO impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato judicial em fase de cumprimento de sentenca ao fundamento de que a decisão que transitou em julgado não foi a sentenca do juízo a quo, mas sim o acórdão proferido por esta Colenda Turma Recursal, a qual confirmou a sentença, desprovendo o recurso da UNIÃO; todavia, o fez por fundamento diverso do juízo de primeiro grau. 2. Deferida a medida liminar, foi determinada a citação do litisconsorte passivo necessário (no caso, a parte exequente). 3. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta informou que determinou o sobrestamento do feito, o qual encontra-se até a presente data suspenso, conforme informação que se pode retirar da internet. 4. O MPF pronunciou-se no sentido da inexistência de interesse que justifique sua intervenção no processo com pronunciamento sobre o mérito. 5. Citado, o litisconsorte passivo necessário não compareceu nos autos. 6. Mérito. Razão assiste à UNIÃO, pois o acórdão confirmou a sentença com fundamentação diversa, e, impropriamente,deu por não provido o recurso, quando, de fato, proveu-o parcialmente, pois, da simples leitura da sua fundamentação e da sua parte dispositiva, restou clara a limitação da percepção da GDPGPE, por parte de servidor aposentado ou pensionista, até a regulamentação e a realização do primeiro ciclo de avaliações dos servidores em atividade. 7. Segurança concedida. Sem

custas nem honorários. 8. Oficie-se a autoridade impetrada, remetendo-se-lhe cópia deste julgado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5257A18FA14CFDF0DEDAD708C4A042D9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decidem os juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL, por unanimidade, CONCEDERA SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017.

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000055-08.2014.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S): JOEL MAGNO DO CARMO GUEDES E OUTRO(S) ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS ÉMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MULTA FIXADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE A JUSTIFICA. PROPORCIONÁLIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPRÓVIDO. 1. Trata-se de agravo da UNIÃO contra decisão que indeferiu dilação de prazo para apresentação de planilha de cálculos em sede de cumprimento de sentença. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2. A decisão prolatada possui o seguinte teor: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6218C9E0AA0070A174C7E668E51C320D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

3. A decisão prolatada pelo eminente Magistrado não desborda nem da razoabilidade nem da proporcionalidade,bem como ressuma harmônica com a situação fática dos autos, a par de estar amparada pelo regime processual do cumprimento de sentença, quer aquele previsto no CPC/73, quanto o estabelecido no NCPC/2015, tendo sido fixada a multa em valor bastante equilibrado (R\$ 50,00 por dia de descumprimento), e, mesmo assim, com incidência após o novo prazo de 30 (trinta) dias concedido à UNIÃO, à qual já tinha sido concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, totalizando 90 (noventa) dias. 4. É inconcebível, no sistema dos juizados especiais, uma decisão cuja documentação consta dos bancos de dados da UNIÃO precisar de mais de 90 (noventa) dias para ser cumprida. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL DA5A345121C5762C3136F7A0DDC932B4

PROCESSO № 0000079-02.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : JACKELINE ARAUJO NASCIMENTO ADVOGADO : - DEFENSOR PUBLICO EMENTA AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER TUTELA DE URGÊNCIA. PROCESSO BAIXADO AO ARQUIVO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo no qual, deferida tutela de urgência, foi concedida medida liminar no recurso de agravo para suspender a decisão de primeiro grau. 2. Entretanto, o agravo restou prejudicado, por perda de objeto, visto que o processo foi baixado ao arquivo. 3. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília — DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal — 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000143-12.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): MARIA ZELIA DA SILVA ADVOGADO: RS0093709B - BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE DENEGA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo em face de decisão denegatória de tutela de urgência. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2. A liminar foi deferida nos seguintes termos: Trata-se de agravo aviado em face de decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito no âmbito dos juizados especiais federais. A ação na qual aviada o recurso busca o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte de ex-segurado do INSS em razão da existência de união estável entre a autora e o falecido, a qual, inclusive, foi

reconhecida mediante ação judicial que se processou perante o juízo de direito competente. Regra geral, a jurisprudência das Turmas Recursais do Distrito Federal não admite a interposição de agravo contra decisão denegatória de antecipação de tutela, à míngua de previsão legal, bem como em obséquio aos princípios da celeridade, economia e efetividade do processo, cuja dicção revela um tom mais acentuado em sede de procedimento dos juizados especiais. Com efeito, o art. 5º da Lei 10.259/2001 comporta tal exegese, pois somente admite recurso da sentença definitiva, excepcionada a hipótese do art. 4º, ou seja, o caso de deferimento de tutela cautelar ou de tutela antecipatória.

Admite, portanto, nessa linha de intelecção, a jurisprudência, recurso de agravo de decisão antecipatória da tutela de mérito, mas não de decisão que a denegou. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E9F04AFF40F24126B8C2A49B2E3D6BCD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Tenho para mim correta a orientação jurisprudencial dominante, mas sua aplicação deve orientar-se por uma hermenêutica sistêmica, sob pena de fechar-se uma via recursal em casos nos quais poderia analisar-se a pretensão na via mandamental. Assim, entendo, regra geral, possível a interposição do agravo contra decisão que indeferiu tutela antecipada desde que a robustez da prova seja equivalente àquela exigida para impetração de mandado de segurança, é dizer, se possível préconstituir prova de direito líquido e certo; e, no caso da pensão por morte, quando possível produção de prova pré-constituída do vínculo de união estável, pois o outro requisito, qual seja, a dependência econômica, decorre naturalmente da existência do relacionamento de união estável, e sua presunção deriva da própria Lei 8.213/91, art. 16, § 4º, combinado com o seu inc. I.[Destaque nosso.] Nesse diapasão, entendo que substancia prova pré-constituída da existência da união estável sentença do juízo competente na qual reconheceu-se o vínculo more uxorio, a ensejar a proteção constitucional correspondente.[Destaque nosso.] Não se deve ter por óbice, de outra banda, o § 1º do art. 76 da Lei 8.213/91, pois, no presente caso, a dependência econômica depende de prova negativa, ou seja, de que a autora não trabalha, o que não se lhe deve exigir. Ademais, tal artigo merece uma revisão a partir de uma interpretação constitucional à luz dos direitos fundamentais, e, ante a proteção à família do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ressuma de duvidosa constitucionalidade a exigência de prova da dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte de ex-companheira, sob pena de vulneração do princípio da isonomia, criando odiosa discriminação em desfavor da companheira e não existente em relação à esposa. [Destaque nosso.] Ademais, o próprio § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 garante ao indicados em seu inciso I, e entre eles está a companheira, que a dependência econômica é presumida. Assim, a única interpretação possível do § 1º do art. 76 da Lei 8.213/91, com vista a compatibilizar a norma com a Constituição da República, é quando a companheira inserir-se no caso regrado pela Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. [Destaque nosso.] Logo, no caso da companheira estar em processo de separação e tiver renunciado a alimentos ou não os tiver postulado (lembremos que tais vínculos podem dissolver-se à margem do sistema judicial), mas, ao tempo do óbito, deles necessitar, poderá requerer a pensão por morte, desde que comprove a dependência econômica do ex-companheiro. [Destaque nosso.] E nem se objete de que o INSS não tomou parte na demanda relativa ao reconhecimento da união estável, pois não é legitimado passivo para a ação de reconhecimento de união estável, ainda que um de seus consectários seja o direito de pleitear benefício previdenciário perante a Autarquia Federal. [Destaque nosso.] Assim sendo, em caráter excepcional, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC/73, art. 527, inc. III) para garantir à autora o direito de habilitar-se, como companheira, à pensão por morte do ex-segurado da Previdência Social ADRIANO GONÇALVES SÃO PEDRO (ex-segurado cujo benefício era tombado sob o nº 082.491.420-1). Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao Juízo a quopara que tome as medidas necessária à intimação do INSS, ao qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para implantar o benefício, a partir de sua intimação. Requisite-se informações ao Juiz da causa (CPC/73, art. 527, inc. IV). Intimese o agravado para os fins do art. 527, inc. V, do CPC/73. Publique-se. 2. Sem contrarrazões e sem informações da autoridade impetrada.

3. A demanda foi julgada procedente pelo Juízo de Primeiro Grau e o recurso já foi apreciado pela Turma Recursal, tendo o INSS recorrido tão somente quanto às PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E9F04AFF40F24126B8C2A49B2E3D6BCD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

regras relativas aos juros e à correção monetária, recurso este provido com baixa para a primeira instância. 4. Recurso prejudicado por perda do objeto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL C4603FF5CBD63D919008CD3846DA17BD

PROCESSO Nº 0000167-40.2015.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): ANA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS em face de decisão concessiva de tutela de urgência. 3. Liminar indeferida. Sem contrarrazões. 4. Do cotejo da decisão recorrida com os elementos documentais dos autos, percebe-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Antecipação de tutela que merece ser confirmada. Ademais, as razões recursais do INSS não atacam os fundamentos da decisão, limitando-se apenas aos aspectos processuais, defendendo tão somente a tese da impossibilidade de tutela de urgência integralmente satisfativa. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0000170-92.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : JOAO BATISTA PEREIRA SILVA ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS EMENTA AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO.DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1.Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS em face de decisão concessiva de tutela de urgência do seguinte teor: Trata-se de ação ajuizada por João Batista Pereira Silva contra o InstitutoNacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a que lhe sejaconcedido o benefício de aposentadoria por idade urbana, sob a alegação de que preenchetodos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Em análise preliminar, entendo que estão presentes, no caso, os requisitosnecessários à antecipação da tutela requerida (art. 273 do CPC). Ressalto que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade atrabalhador urbano, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) oimplemento da idade de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem; e b) o cumprimento dacarência exigida por lei (art. 48 da Lei 8.213/91). No caso, o Autor, em 29/08/2011, completou 65 anos de idade, como fazprova a documentação juntada ao processo, satisfazendo, portanto, o requisito etário acimamencionado. Também há provas contundentes nos autos de que ele atendeu à carênciaexigida para a concessão do benefício, carência esta que, no seu caso, levando emconsideração que demonstrou ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1985(cf. CNIS registrado em 30/04/2015) e que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011,era de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, quinze anos, segundo a tabela de transição doart. 142 da Lei 8.213/91. De fato, da análise da carteira de trabalho do Autor e do CNIS, ficoucomprovado que ele tem 15 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço (cf. simulaçãoanexada ao processo em 30/04/2015), somando, portanto, mais de 180 meses decontribuição em seu favor. Assim, como tudo indica que, atualmente, o Autor já preencheu todos osrequisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, entendo que deve ser deferida aliminar por ele pleiteada. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA, determinando ao INSS que implemente em favor do Autor o benefício deaposentadoria por idade, a partir de hoje, até ulterior deliberação. Intime-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação ou proposta de acordo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

3. Liminar indeferida. Sem contrarrazões. 4. Do cotejo da decisão recorrida com os elementos documentais dos autos, percebe-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em primeira instância. Antecipação de tutela que não merece reparos. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

FEDERAL B56F76C3C09EB4C37AFAE76557C5D186 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000213-29.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: EMENTA AGRAVO. DECISÃO QUE JULGOU RECURSO INOMINADO DESERTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1.Trata-se de agravo aviado em face de decisão que julgou deserto recurso inominado. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2. Não tendo sido deferida a medida liminar, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, a qual informou ter a parte recorrente recolhido o preparo fora do prazo legal, razão por que julgou deserto o recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência. 3. Inexistentesos requisitos da gratuidade da justiça, e efetuado o preparo fora do prazo legal, o recurso deve ser tido por deserto. Irretorquível a decisão do juízo a quo, prolatada sob a égide do JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA Recurso desprovido. PODER DO DISTRITO C64440B9F8F199DF001EBEB2E33C4618 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000220-21.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): CARLOS EUGENIO MOREIRA DE SOUZA ADVOGADO: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO.FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1.Trata-se de agravo interposto pelo INSS em ação na qual foi condenado à concessão de benefício por incapacidade. Assim argumenta o INSS, verbis: Implantado o benefício, foi realizado o cálculo das parcelas atrasadas devidas, apresentado pelo INSS, indicando como quantum debeatur R\$ 21.085,73 atualizado até 12/2014. O autor impugnou o cálculo, ao argumento de que não teria sido aplicado juros de mora no patamar de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial alterou NÃO SOMENTE O PERCENTUAL DE JUROS, COMO TAMBÉM APLICOU O MANUAL DE CÁLCULOS DE 2013 NA ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS, ou seja, aplicou o INPC na correção monetária das parcelas vencidas. Apurou-se, assim, o montante devido de R\$ 37.074,19, atualizado até 04/2015. Tal cálculo foi homologado pelo Juízo monocrático, ao argumento de que embasado no parecer da Contadoria Judicial. No particular, necessário destacar que o parecer da Contadoria Judicial se baseou na premissa de que o STF, no julgamento da ADI 4.357 (e 4.425) teria declarado inconstitucional da TR para a correção das parcelas pretéritas do débito da Fazenda Pública. Valeu-se a Contadoria do quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual, após a decisão nas citadas ADIs, passou a prever como índice de correção o INPC para todo o período do débito, afastando, no particular, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os cálculos foram homologados pelo Juízo, determinando-se a expedição de RPV. O INSS se insurge contra tal decisão, uma vez que, no tocante à CORREÇÃO MONETÁRIA, desrespeitou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, devendo ser reformada por esta Colenda Turma à luz do quanto decidido no STF sobre a matéria. Veja-se. DA CORREÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL – INCOMPATIBILIDADE DO REFERIDO MANUAL COM A LEI N. 11.960/09 – CRITÉRIO DE CORREÇÃO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELO STF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FEBF6025FD4691CC047046519849AA75 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

A decisão agravada, ao acolher o parecer da Contadoria Judicial, terminou por anuir com o pagamento das diferenças vencidas com atualização nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ocorre que o referido manual, após a decisão do STF nas ADI's 4425 e 4357, foi alterado, passando a prever, como índices de correção monetária, "o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária"1. 1 Extraído de —http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2013/novembro/manual-de-calculosda-justica-federal-atualiza-indices-de-correcao-monetariall Tal alteração não se coaduna com o decidido pelo Pretório Excelso nas referidas ADIs. A alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal acabou ampliando demasiadamente o alcance da decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, ao concluir pela total inconstitucionalidade da norma infraconstitucional. Conforme ressaltou o Min. Luiz Fux, "a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completoll (manifestação no Plenário Virtual do RE 870947). O art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997 trata de todo o período de existência da dívida judicial: antes e depois de tornar-se precatório. No entanto, a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, vez que nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula vinculante 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial-TR causaria real prejuízo ao credor. A propósito, confira-se o pronunciamento do Min. Luiz Fux no Plenário Virtual do RE 870.947: Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. De fato, um simples exame das ementas das ADIs 4.357 e 4.425 já seria suficiente para chegar a essa

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, capuz) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária ã taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n° 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n° 62/09 quanto à atualização PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FEBF6025FD4691CC047046519849AA75 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. O Min. Ayres Britto, relator original da ADI 4.357, já destacava que o § 12 do art. 100 da CRFB/1988 trata de situação diversa da prolação da sentença condenatória, em que o Juízo competente fixa a correção monetária e juros aplicáveis ao Poder Público: Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente. Trata, isto sim, de atualização dos valores constantes de ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar "dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado", fixar, desde logo, um índice oficial. (...) O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da regra contida no art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, fê-lo na mesma extensão — e não podia ser diferente, vez se tratar de inconstitucionalidade por arrastamento — do art. 100, § 12, da CRFB/1988, o que significa que os índices oficiais da caderneta de poupança não servem como parâmetro para a atualização monetária de precatórios ou para aplicação juros de mora em requisitórios de indébitos tributários. Por isso, não há dúvida de que o art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Em outras palavras, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve de precedente para afastar a aplicação do art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório. O Manual de Cálculo da Justiça Federal, no particular, ao prever o INPC como índice de correção monetária a ser aplicado em todo o período de correção, desrespeita o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a decisão do STF nas ADI's 4.425 e 4.357. Como consequência prática, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, nesta ação. Daí a incorreção do parecer da Contadoria Judicial (que se manifestou, indevidamente, sobre questão exclusivamente jurídica) e da decisão judicial que o homologou (ora agravada). Em resumo: só houve declaração de inconstitucionalidade da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n. 62/09 (que tratam do regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório/RPV), na hipótese de débitos fazendários inscritos em precatório/RPV. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, consoante a própria decisão do STF, somente se pode dar na mesma extensão do que foi declarado inconstitucional. Ora, se não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo no que toca às condenações da Fazenda Pública, é evidente que o STF o considerou constitucional. Há que se ter em conta que a decisão proferida pelo STF em controle concentrado de

constitucionalidade, art. 102, §2º, da CF, possui eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação à Administração e aos demais órgãos do Poder Judiciário, e que o desrespeito à autoridade do decisum é passível de ser corrigido por meio de Reclamação Constitucional, prevista no art. 102, I, "I", conforme se pode conferir nos seguintes precedentes:

EMENTA: Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos "ex nunc". Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. 4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar. 5. Eficácia "erga omnes" e efeito vinculante de decisão cautelar PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FEBF6025FD4691CC047046519849AA75 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 4

proferida em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Reclamação julgada procedente. (Rcl 2256, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 30-04-2004 PP-00034 EMENT VOL-02149-04 PP-00637) EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo STF. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia erga omnes, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, § 2º, da CF, e do art. 28, § único, da Lei federal nº 9.868/99. A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2617 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 20-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02192-02 PP-00314 RTJ VOL-00193-03 PP-00858) Em suma, a decisão recorrida, quando aplica o MCJF, contraria frontalmente a decidido pelo STF, em interpretação do art. 100, § 12, em três pontos: (a) ao aplicar para o período anterior ao precatório um entendimento que se refere exclusivamente ao período de tramitação do precatório; (b) ao decretar nulidade da Lei n. 11.960/2009, art. 5º, de forma ex tunc, quando a modulação de efeitos a afasta apenas a partir do início dos efeitos da Lei n. 12.919/2013 e apenas para os precatórios; (c) ao determinar a correção pelo INPC, quando a modulação de efeitos decidiu pela aplicabilidade, a partir do exercício 2014 e apenas para os precatórios, do IPCA-E. Ante o exposto, requer a AGU a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, reformando-se a decisão recorrida no particular. DO URGENTE EFEITO SUSPENSÍVO Imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Isto porque a não suspensão imediata da decisão agravada poderá tornar sem efeito o julgamento do mérito do recurso. A relevância da fundamentação foi satisfatoriamente demonstrada pelos argumentos supra, que conduzem à inexorável conclusão de que o índice de correção previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal desrespeita o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual NÃO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO QUE TOCA À ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. O periculum in mora é mais do que evidente e mostra-se de difícil ou impossível reparação, eis que, uma vez pagos tais valores dificilmente serão restituídos. E mais, trata-se do erário federal, de sorte que o dano causado será suportado por todos os brasileiros, responsáveis, indiretamente, pela satisfação do valor a ser pago, pois estes arcam com o recolhimento dos tributos necessários à manutenção da Previdência Social. Nesta senda, o INSS pugna, liminarmente, pela determinação de que se suspenda qualquer pagamento a ser realizado nos autos até o julgamento do mérito da presente medida. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Em face dos argumentos acima expendidos, restando demonstrado que a decisão recorrida merece reforma, bem como o perigo da demora, requer o INSS seja DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO. No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão guerreada, para declarar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 na atualização das parcelas vencidas. Prequestionam-se o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os artigos 100, § 12, e 102, inc. I, alínea "I", e §2º da Constituição Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FEBF6025FD4691CC047046519849AA75 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 5

que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar deferida em partepara determinar ao Juízo recorrido que somente procedesse à expedição da RPV dos valores incontroversos. 3. Sem contrarrazões. 4. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSO № 0000232-35.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : EDESIO DE SOUZA GONCALVES ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. SENTENÇA PROLATADA DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de agravo processado com deferimento de medida liminar, a qual suspendeu a tutela de urgência. 2. Processo principal julgado por sentença prolatada durante o processamento do recurso. 3. Ausência superveniente de interesse processual. Perda de objeto. 4. Recurso prejudicado. Declarada, de ofício, a perda de eficácia da medida liminar. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E, DE OFÍCIO, DECLARAR A PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000261-85.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - ROSALIZ ROCHA CAVALCANTE JATOBÁ PINTO RECORRIDO(S): RITA DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1.Trata-se de agravo no qual a UNIÃO, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar deferida. Contrarrazões apresentadas. 3. Mérito. Razão assiste à UNIÃO, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

- (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0DDDC877D3CF6F47003BD0D1E679993C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000353-63.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO RECORRIDO(S): MARCELO BELUCO MARRA E OUTRO(S) ADVOGADO: BA00001957 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MAGISTRADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança aviado pela União Federal em face de ato do Juízo Federal da 25ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, com pedido de medida liminar, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Cuida-se, o ato atacado, de decisão proferida em 28/09/2015 que, em fase execução, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve decisão proferida anteriormente que determinou incidência de multa diária de R\$ 50,00, bem como ofício aos órgãos fiscalizadores para averiguação de responsabilidade dos Procuradores atuantes nos autos. Todavia, tal decisão não pode ser mantida. Vejamos: De logo, importa registrar que a OBRIGAÇÃO DE FAZER FOI PLENAMENTE ADIMPLIDA, conforme Portaria nº 2.778/15, publicada no Boletim de Serviço do Departamento da Polícia Rodoviária Federal nº 56 (datado de 14.09.2015) Além da retroação das progressões funcionais nos termos da sentença proferida, houve pagamento administrativo das diferenças devidas retroativamente com efeitos financeiros a 03.07.2014. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar a imposição de multa diária por suposto descumprimento, ante a ausência de resistência injustificada. Ademais, cumpre ressaltar que as astreintes são medidas coercitivas que devem ser evitadas em face da Fazenda Pública, só devendo serem utilizadas como última alternativa, sob pena de punir toda a sociedade em privilégio ao interesse particular do exequente. Com efeito, não é cabível a fixação de multa contra a União quando não há descumprimento deliberado da obrigação. Isso porque, como é cediço, a Administração precisa observar alguns ritos para cumprir as determinações do Juízo. De fato, para apresentar planilha de cálculos, depende de um departamento es-pecífico, com poucos servidores e uma incidência exorbitante de demandas, devendo ser tal fato ponderado pelo Judiciário. Outrossim, para apresentar documentos, faz-se necessário oficiar ao órgão ao qual a parte autora está vinculada, dependendo de todo o trâmite burocrático que isso implica. Assim, a demora da União no cumprimento de decisão judicial não significa desrespeito a seu comando, mas sim a utilização de um período de tempo indispensável para a colocação em prática do que foi determinado. Neste sentido, a fixação de multa diária, antes mesmo de qualquer indício de demora injustificada no cumprimento da ordem judicial, pode gerar um enriquecimento sem causa da parte contrária, em detrimento do erário.

É preciso distinguir a atuação livre de um particular da vinculação a que está atrelada a Administração. Além disso, é dever do servidor o cumprimento de decisão judicial, sob pena de consequências administrativas e penais. Logo, se a fixação de multa é instrumento indispensável PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F3692BF0AE737E0519A580B05DD0A121 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

para garantir o cumprimento tempestivo de obrigação entre particulares, quando há um ente público envolvido, isto não é verdade. Outrossim, não há como se admitir multa superior ao valor da obrigação principal ou maior do que o teto fixado para os processos de competência dos JEF's. Note-se, ainda, que é certo o entendimento de que as astreintes não fazem coisa julgada e podem ser revistas a qualquer tempo pelo magistrado, tendo sempre como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, tendo em vista que o caso trata de verba pública, portanto, indisponível e necessária para a manutenção de diversas atividades do Estado nas mais variadas áreas, é certa a impossibilidade de aplicação da multa diária e a necessidade da sua exclusão no caso vertente. Ainda, deve ser ressaltado que a administração de recursos públicos exige cuidados redobrados por parte de quem deles tenha disposição, não se afigurando legítimo, ante a maturidade republicana adquirida pelas instituições brasileiras, a transferência indiscriminada de verbas públicas, notadamente quando, tal como no presente caso, o descumprimento possui razões outras que não má-fé do sucumbente da presente ação. Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem assim entendido: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO BE-NEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracteri-zado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Existindo nos autos prova inequívoca da união estável entre a agravada e o ex-segurado e o fundado receio de dano de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício vindicado, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evi-denciado o descumprimento de obrigação de fazer. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 2005.01.00.039979-0/MG, Rel. Des. Antonio Savio de Oliveira Chaves, julgado em 26.08.2005) (o grifo não consta do original) No caso em apreço, é de se notar que a União, em momento algum, tentou ou mesmo indicou o intuito de postergar o cumprimento da determinação judicial, de sorte a propiciar a imposição das astreintes, ou seja, a multa aqui discutida foi efetivada antes mesmo de existir qualquer sorte de descumprimento deliberado da decisão por parte da ré, o que contra-ria consolidado entendimento dos Tribunais acerca da questão. Certamente que não se pode banalizar o instituto das astreintes, aplicando-as indiscriminadamente, sem que haja sequer demonstração do intuito do réu em descum-prir a decisão, sob pena de se inverter a própria finalidade do instituto: compelir a parte recalcitrante a cumprir a decisão judicial, motivada pelo temor da pena pecuniária. Confira-se o que afirma o próprio TRF da 1ª Região sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MULTA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM 10 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC. 2. Apelação recebida no efeito meramente devolutivo no que se refere à parte em que confirma antecipação de tutela. 3. Não cabe imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada recalcitrância do ente público em cumprir a ordem judicial, o que, no caso, não restou provado. 4. Não deve ser alterada na decisão agravada a data posta para implantação do benefício (08.11.2006) em razão de determinação em sentença (cf. fl. 23/29). Tal data não é modificável pelo recurso de agravo, devendo ser PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F3692BF0AE737E0519A580B05DD0A121 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

apreciada pela via judicial adequada, no caso, acórdão. 5. Quanto ao prazo de dez dias conferido à União para o cumprimento do julgado, este pode ser relativizado, eis que não há interesse da mesma no não pagamento ao agravado, já que o atraso não a isenta de sua obrigação, mas importa em pagamento de valores devidamente corrigidos. Outrossim, é imperioso que a Administração zele pela lisura de seus procedimentos administrativos, cujos trâmites burocráticos podem, sim, exceder o prazo de dez dias. 6. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a exclusão da multa, sem prejuízo da implantação do benefício com data de 08.11.2006, em decorrência da sentença de fls. 23/29. (AG 2008.01.00.068376-5/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.120 de 18/06/2009) (o grifo não consta do original) Ora, nobres julgadores, como se vê, o Egrégio TRF 1ª Região já reconheceu, em diversos julgados, que não se pode banalizar o instituto das astreintes, principalmente quando não se comprova a recalcitrância da Fazenda Pública. Como se não bastasse o até aqui exposto, é de se constatar que a imposição da multa pecuniária em questão, como bem asseverado no seguinte excerto de decisão do Des. Barbosa Moreira, é totalmente descabida, dada a situação peculiar da Fazenda Pública. E isso deve ser considerado quando da aplicação de multas com base no art. 461: "A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satis-fação das obrigações de fazer, conquanto dotada de induvidável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do servi-ço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório" (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Morei-ra, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, pág. 46, grifos nossos). É digno ressaltar, ainda, que a multa cominatória jamais poderá ser superior ao próprio valor da condenação. Tal proceder confronta a jurisprudência do TRF – 1ª Região sobre tema. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEŠPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434469/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÂO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014; AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013). (o grifo não consta do original) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO

PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 246.755/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) (o grifo não consta do original) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F3692BF0AE737E0519A580B05DD0A121 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Saliente-se, outrossim, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes não fazem coisa julgada e podem ser revistas a qualquer tempo pelo magistrado, tendo sempre como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade. Por todo o exposto, requer que, em virtude de não ter havido qualquer indício de "retardamento injustificado ou deliberado da Administração", Vossas Excelências se dignem a excluir a multa cominatória, de modo a deixarem de aplicá-la em detrimento da União e, subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pleito anterior, que procedam à diminuição equitativa do valor, atendendo ao princípio da proporcionalidade, limitando-a ao valor da obrigação principal ou ao teto dos Juizados Especiais Federais (o que for menor) ou, ainda, a valor menor do que os anteriormente descritos. DO CABIMENTO DO MANDAMUS NO CASO CONCRETO A decisão guerreada se revela absolutamente ilegal, uma vez que afronta, flagrantemente, princípios constitucionais e disposições do Código de Processo Civil, conforme acima descrito. Some-se a isso o fato de que a manutenção da multa trará graves prejuízos à União e, por consequência, a toda a sociedade. Assim, é certa a violação ao direito líquido e certo da União de não ser obri-gada a efetuar o pagamento da multa cominatória aplicada à mingua da existência dos seus re-quisitos autorizadores. Outrossim, o responsável pela ilicitude é o MM. Juízo da 25ª Vara Federal do Juizado Especial Secão Judiciária do Distrito Federal, subsumindo-se, assim, a presente lide, absolutamente, à hipótese permissiva de socorro ao mandamus para adequada solução do dano impugnado, à luz do disposto no art. 5º, LXIX, da CF/88, c/c os preceitos da Lei nº 12.016/09. Ademais, as Leis nº 9.099/95 e nº 10 259/01 não contemplam a possibilidade de interposição pela parte prejudicada de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais. É que, no Juizado Especial procura-se priorizar a celeridade, carência tormentosa da prestação jurisdicional no Brasil. Justo por isso, não há preclusão de decisões interlocutórias e as irresignações devem ser apresentadas como preliminar de recurso. Destarte, nos casos de ilegalidade flagrante e prejuízo iminente, passou-se a impetrar mandado de segurança para impugnar tais atos judici-ais guando manifestamente danosos e injustos para quaisquer das partes. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a "ação de segurança para impugnar ato judicial é admissível no caso em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado" (RTJ 70/504). Destarte, somente decisão ilegal (dano ex iure) que acarrete dano real (dano ex facto), permite sua correção mediante mandado de segurança, que tem de atender à presença cumulativa desses dois requisitos. Significa que o mandado de segurança não pode ser impetrado, precipuamente, para se examinar o acerto ou desacerto da decisão combatida. Note-se, por fim, que a manifesta a ilegalidade da decisão ora guerreada, em que pese a força dos dispositivos acima descritos, resulta em evidente enriquecimento indevido da parte autora e prejuízo aos cofres públicos. Portanto, é cristalino o cabimento da presente ação. 3 DA MEDIDA LIMINAR Imprescindível a concessão de medida liminar, para suspender o feito até a decisão de mérito do presente mandado de segurança, a fim de se evitar o pagamento do valor determinado pelo Juízo e o evidente prejuízo à União, decorrente da impossibilidade de ressarcimento dos valores pagos a maior ou indevidamente. 4. DOS PEDIDOS: Pelo exposto, a União requer: a) seja determinada, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, até a solução final do mandamus; b) a notificação do MM. Juiz Federal (autoridade impetrada), para prestar as informações de estilo; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F3692BF0AE737E0519A580B05DD0A121 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 5

c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste e acompanhe o feito até o seu final; d) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; e) seja, ao final, concedida a segurança, para a reforma a decisão de primei-ro grau, determinando-se: I) a exclusão da multa cominatória, de modo a deixar-se de aplica-la em detrimento da União; II) subsidiariamente, que se proceda à diminuição equitativa do valor, aten-dendo-se ao princípio da proporcionalidade, limitando o montante da multa cominatória ao valor da obrigação principal ou ao teto dos Juizados Especiais Federais (o que for menor) ou, ainda, a valor menor do que os anteriormente descritos. 2. Deferida a medida liminar "para suspender o feito até a decisão de mérito do presente mandado de segurança, a fim de se evitar o pagamento do valor determinado pelo Juízo e o evidente prejuízo à União, decorrente da impossibilidade de ressarcimento dos valores pagos a maior ou indevidamente." 3. A autoridade impetrada não prestou informações, e o MPF opinou pela concessão da segurança. 4.Da análise acurada dos documentos adunados à peça vestibular, exsurge a inexistência do apontado ato coator, bem como o nítido descumprimento de ordem judicial por parte da UNIÃO, a qual não se deu ao trabalho de juntar a documentação comprobatória do cumprimento do aresto trânsito em julgado perante o Juízo competente, qual seja, o Juízo de Primeiro Grau. 5. E, malgrado seja a sede inadequada, igualmente não comprovou a UNIÃO o cumprimento do acórdão nos presentes autos. 6. Registre-se, por oportuno, que, nos presentes autos, a autoridade impetrada não prestou informações porque o ofício das Turmas Recursais foi equivocadamente encaminhado para a 26ª Vara, e não para a 25ª Vara. 6-A. Como se vê, a UNIÃO sequer compareceu aos autos da ação de cumprimento de sentença para informar a concessão da medida liminar em seu favor. 6-B. O processo prosseguiu em primeiro grau (autos nº 0007778-21.2012.4.01.3400), tendo sido remetido à Contadoria do Juízo, e, posteriormente, encerrada a fase de cumprimento de sentença, foi remetido, com baixa definitiva, ao arquivo em 21/06/2017. 7. Segurança denegadaante a patente ausência de direito líquido e certo comprovável de plano mediante prova pré-constituída, a qual, no caso, substancia-se em documentos em poder do próprio ente público. Liminar revogada. 8. Sem custas nem honorários. 9. Oficie-se a autoridade impetrada, remetendo-se-lhe cópia deste julgado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F3692BF0AE737E0519A580B05DD0A121 TRF 1 🗆 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 6 ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANCA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSO № 0000354-48.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO RECORRIDO(S) : BRENO GONCALVES CARDOSO E OUTRO(S) ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MAGISTRADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1.Trata-se de Mandado de Segurança aviado pela União Federal em face de ato do Juízo Federal da 25ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, com pedido de medida liminar, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Cuida-se, o ato atacado, de decisão proferida em 28/09/2015 que, em fase execução, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve decisão proferida anteriormente que determinou incidência de multa diária de R\$ 50,00, bem como ofício aos órgãos fiscalizadores para averiguação de responsabilidade dos Procuradores atuantes nos autos. Todavia, tal decisão não pode ser mantida. Vejamos: De logo, importa registrar que a OBRIGAÇÃO DE FAZER FOI PLENAMENTE ADIMPLIDA, conforme Portaria nº 2.778/15, publicada no Boletim de Serviço do Departamento da Polícia Rodoviária Federal nº 56 (datado de 14.09.2015) Além da retroação das progressões funcionais nos termos da sentença proferida, houve pagamento administrativo das diferenças devidas retroativamente com efeitos financeiros a 03.07.2014. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar a imposição de multa diária por suposto descumprimento, ante a ausência de resistência injustificada. Ademais, cumpre ressaltar que as astreintes são medidas coercitivas que devem ser evitadas em face da Fazenda Pública, só devendo serem utilizadas como última alternativa, sob pena de punir toda a sociedade em privilégio ao interesse particular do exequente. Com efeito, não é cabível a fixação de multa contra a União quando não há descumprimento deliberado da obrigação. Isso porque, como é cediço, a Administração precisa observar alguns ritos para cumprir as determinações do Juízo. De fato, para apresentar planilha de cálculos, depende de um departamento es-pecífico, com poucos servidores e uma incidência exorbitante de demandas, devendo ser tal fato ponderado pelo Judiciário. Outrossim, para apresentar documentos, faz-se necessário oficiar ao órgão ao qual a parte autora está vinculada, dependendo de todo o trâmite burocrático que isso implica. Assim, a demora da União no cumprimento de decisão judicial não significa desrespeito a seu comando, mas sim a utilização de um período de tempo indispensável para a colocação em prática do que foi determinado. Neste sentido, a fixação de multa diária, antes mesmo de qualquer indício de demora injustificada no cumprimento da ordem judicial, pode gerar um enriquecimento sem causa da parte contrária, em detrimento do erário.

É preciso distinguir a atuação livre de um particular da vinculação a que está atrelada a Administração. Além disso, é dever do servidor o cumprimento de decisão judicial, sob pena de consequências administrativas e penais. Logo, se a fixação de multa é instrumento indispensável PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 357E5A6DCCCF1E90B5635FFA5795291B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

para garantir o cumprimento tempestivo de obrigação entre particulares, quando há um ente público envolvido, isto não é verdade. Outrossim, não há como se admitir multa superior ao valor da obrigação principal ou maior do que o teto fixado para os processos de competência dos JEF's. Note-se, ainda, que é certo o entendimento de que as astreintes não fazem coisa julgada e podem ser revistas a qualquer tempo pelo magistrado, tendo sempre como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, tendo em vista que o caso trata de verba pública, portanto, indisponível e necessária para a manutenção de diversas atividades do Estado nas mais variadas áreas, é certa a impossibilidade de aplicação da multa diária e a necessidade da sua exclusão no caso vertente. Ainda, deve ser ressaltado que a administração de recursos públicos exige cuidados redobrados por parte de quem deles tenha disposição, não se afigurando legítimo, ante a maturidade republicana adquirida pelas instituições brasileiras, a transferência indiscriminada de verbas públicas, notadamente quando, tal como no presente caso, o descumprimento possui razões outras que não má-fé do sucumbente da presente ação. Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem assim entendido: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO BE-NEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracteri-zado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Existindo nos autos prova inequívoca da união estável entre a agravada e o ex-segurado e o fundado receio de dano de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício vindicado, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evi-denciado o descumprimento de obrigação de fazer. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 2005.01.00.039979-0/MG, Rel. Des. Antonio Savio de Oliveira Chaves, julgado em 26.08.2005) (o grifo não consta do original) No caso em apreço, é de se notar que a União, em momento algum, tentou ou mesmo indicou o intuito de postergar o cumprimento da determinação judicial, de sorte a propiciar a imposição das astreintes, ou seja, a multa aqui discutida foi efetivada antes mesmo de existir qualquer sorte de descumprimento deliberado da decisão por parte da ré, o que contra-ria consolidado entendimento dos Tribunais acerca da questão. Certamente que não se pode banalizar o instituto das astreintes, aplicando-as indiscriminadamente, sem que haja sequer demonstração do intuito do réu em descum-prir a decisão, sob pena de se inverter a própria finalidade do instituto: compelir a parte recalcitrante a cumprir a decisão judicial, motivada pelo temor da pena pecuniária. Confira-se o que afirma o próprio TRF da 1ª Região sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MULTA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM 10 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC. 2. Apelação recebida no efeito meramente devolutivo no que se refere à parte em que confirma antecipação de tutela. 3. Não cabe imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada recalcitrância do ente público em cumprir a ordem judicial, o que, no caso, não restou provado. 4. Não deve ser alterada na decisão agravada a data posta para implantação do benefício (08.11.2006) em razão de determinação em sentença (cf. fl. 23/29). Tal data não é modificável pelo recurso de agravo, devendo ser PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 357E5A6DCCCF1E90B5635FFA5795291B TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

apreciada pela via judicial adequada, no caso, acórdão. 5. Quanto ao prazo de dez dias conferido à União para o cumprimento do julgado, este pode ser relativizado, eis que não há interesse da mesma no não pagamento ao agravado, já que o atraso não a isenta de sua obrigação, mas importa em pagamento de valores devidamente corrigidos. Outrossim, é imperioso que a Administração zele pela lisura de seus procedimentos administrativos, cujos trâmites burocráticos podem, sim, exceder o prazo de dez dias. 6. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a exclusão da multa, sem prejuízo da implantação do benefício com data de 08.11.2006, em decorrência da sentença de fls. 23/29. (AG 2008.01.00.068376-5/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.120 de 18/06/2009) (o grifo não consta do original) Ora, nobres julgadores, como se vê, o Egrégio TRF 1ª Região já reconheceu, em diversos julgados, que não se pode banalizar o instituto das astreintes, principalmente quando não se comprova a recalcitrância da Fazenda Pública. Como se não bastasse o até aqui exposto, é de se constatar que a imposição da multa pecuniária em questão, como bem asseverado no seguinte excerto de decisão do Des. Barbosa Moreira, é totalmente descabida, dada a situação peculiar da Fazenda Pública. E isso deve ser considerado quando da aplicação de multas com base no art. 461: "A imposição de multas diárias como

instrumento vocacionado à efetiva satis-fação das obrigações de fazer, conquanto dotada de induvidável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do servi-ço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório" (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Morei-ra, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, pág. 46, grifos nossos). É digno ressaltar, ainda, que a multa cominatória jamais poderá ser superior ao próprio valor da condenação. Tal proceder confronta a jurisprudência do TRF – 1ª Região sobre tema. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434469/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014; AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013). (o grifo não consta do original) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 246.755/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) (o grifo não consta do original) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 357E5A6DCCCF1E90B5635FFA5795291B TRF 1 TREGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Saliente-se, outrossim, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes não fazem coisa julgada e podem ser revistas a qualquer tempo pelo magistrado, tendo sempre como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade. Por todo o exposto, requer que, em virtude de não ter havido qualquer indício de "retardamento injustificado ou deliberado da Administração", Vossas Excelências se dignem a excluir a multa cominatória, de modo a deixarem de aplicá-la em detrimento da União e, subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pleito anterior, que procedam à diminuição equitativa do valor, atendendo ao princípio da proporcionalidade, limitando-a ao valor da obrigação principal ou ao teto dos Juizados Especiais Federais (o que for menor) ou, ainda, a valor menor do que os anteriormente descritos. DO CABIMENTO DO MANDAMUS NO CASO CONCRETO A decisão guerreada se revela absolutamente ilegal, uma vez que afronta, flagrantemente, princípios constitucionais e disposições do Código de Processo Civil, conforme acima descrito. Some-se a isso o fato de que a manutenção da multa trará graves prejuízos à União e, por consequência, a toda a sociedade. Assim, é certa a violação ao direito líquido e certo da União de não ser obri-gada a efetuar o pagamento da multa cominatória aplicada à mingua da existência dos seus re-quisitos autorizadores. Outrossim, o responsável pela ilicitude é o MM. Juízo da 25ª Vara Federal do Juizado Especial Seção Judiciária do Distrito Federal, subsumindo-se, assim, a presente lide, absolutamente, à hipótese permissiva de socorro ao mandamus para adequada solução do dano impugnado, à luz do disposto no art. 5º, LXIX, da CF/88, c/c os preceitos da Lei nº 12.016/09. Ademais, as Leis nº 9.099/95 e nº 10 259/01 não contemplam a possibilidade de interposição pela parte prejudicada de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais. É que, no Juizado Especial procura-se priorizar a celeridade, carência tormentosa da prestação jurisdicional no Brasil. Justo por isso, não há preclusão de decisões interlocutórias e as irresignações devem ser apresentadas como preliminar de recurso. Destarte, nos casos de ilegalidade flagrante e prejuízo iminente, passou-se a impetrar mandado de segurança para impugnar tais atos judici-ais quando manifestamente danosos e injustos para quaisquer das partes. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a "ação de segurança para impugnar ato judicial é admissível no caso em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado" (RTJ 70/504). Destarte, somente decisão ilegal (dano ex iure) que acarrete dano real (dano ex facto), permite sua correção mediante mandado de segurança, que tem de atender à presença cumulativa desses dois requisitos. Significa que o mandado de segurança não pode ser impetrado, precipuamente, para se examinar o acerto ou desacerto da decisão combatida. Note-se, por fim, que a manifesta a ilegalidade da decisão ora guerreada, em que pese a força dos dispositivos acima descritos, resulta em evidente enriquecimento indevido da parte autora e prejuízo aos cofres públicos. Portanto, é cristalino o cabimento da presente ação. 3 DA MEDIDA LIMINAR Imprescindível a concessão de medida liminar, para suspender o feito até a decisão de mérito do presente mandado de segurança, a fim de se evitar o pagamento do valor determinado pelo Juízo e o evidente prejuízo à União, decorrente da impossibilidade de ressarcimento dos valores pagos a maior ou indevidamente. 4. DOS PEDIDOS: Pelo exposto, a União requer: a) seja determinada, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, até a solução final do mandamus; b) a notificação do MM. Juiz Federal (autoridade impetrada), para prestar as informações de estilo; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 357E5A6DCCCF1E90B5635FFA5795291B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 5

c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste e acompanhe o feito até o seu final; d) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; e) seja, ao final, concedida a segurança, para a reforma a decisão de primei-ro grau, determinando-se: I) a exclusão da multa cominatória, de modo a deixar-se de aplica-la em detrimento da União; II) subsidiariamente, que se proceda à diminuição equitativa do valor, aten-dendo-se ao princípio da proporcionalidade, limitando o montante da multa cominatória ao valor da obrigação principal ou ao teto dos Juizados Especiais Federais (o que for menor) ou, ainda, a valor menor do que os anteriormente descritos. 2. Deferida a medida liminar "para suspender o feito até a decisão de mérito do presente mandado de segurança, a fim de se evitar o pagamento do valor determinado pelo Juízo e o evidente prejuízo à União, decorrente da impossibilidade de ressarcimento dos valores pagos a maior ou indevidamente." 3. A autoridade impetrada prestou as seguintes informações: 4.0 MPF pronunciou-se no sentido da inexistência de interesse que justifique sua intervenção no processo com pronunciamento sobre o mérito. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 357E5A6DCCCF1E90B5635FFA5795291B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 6

5. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, vê-se a inexistência do apontado ato coator, bem como o nítido descumprimento de ordem judicial por parte da UNIÃO, a qual não se deu ao trabalho de juntar a documentação comprobatória do cumprimento do aresto trânsito em julgado perante o Juízo competente, qual seja, o Juízo de Primeiro Grau. 6. E, malgrado seja a sede inadequada, igualmente não comprovou a UNIÃO o cumprimento do acórdão nos presentes autos. 7. Segurança denegadaante a patente ausência de direito líquido e certo comprovável de plano mediante prova pré-

constituída, a qual, no caso, substancia-se em documentos em poder do próprio ente público. Liminar revogada. 8. Sem custas nem honorários. 9. Oficie-se a autoridade impetrada, remetendo-se-lhe cópia deste julgado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000362-25.2015.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): MARIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FIXOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo do INSS contra decisão que considerou de caráter protelatório embargos de declaração opostos pela Autarquia contra decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença, reputando-o litigante de má-fé, e imputando-lhe multa de 1% sobre o valor da condenação. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar deferida. Sem informações, pois não se consideram prestadas as informações requisitadas por órgão judicialad quem ao juízo a quo quando prestadas por diretor de secretaria de ordem do magistrado. Sem contrarrazões. 3. Mérito. A matéria objeto da controvérsia na fase de execução - juros e correção monetária - era objeto de intensos debates nas ADIs 4357 e 4425 no Supremo Tribunal Federal e não se encontrava pacificada. Inexistência de conduta típica que caracterize a litigância de má-fé do INSS. 4. Recurso provido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CDDA19FCA006E51ECBEFFFF0A3F743ED TRF 1 -REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000033-76.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): BENEVAL PEREIRA BARBOSA ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar deferida. Contrarrazões apresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) À partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

(2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 78769E8E4142ADAC7881DCAC60E9F589 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 0C52E81F3F34CA4632B86704F2E357E1

PROCESSO № 0000048-45.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA RECORRIDO(S) : ELISA CONCEICAO DE MELO DUARTE ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMENTA AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER TUTELA DE URGÊNCIA. PROCESSO BAIXADO AO ARQUIVO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo no qual, deferida tutela de urgência, foi concedida medida liminar no recurso de agravo para suspender a decisão de primeiro grau. 2. Entretanto, o agravo restou prejudicado, por perda de objeto, visto que o processo foi baixado ao arquivo. 3. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília — DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal — 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000049-30.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): CLEANIA OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO.MÉRITO. LIMINAR CONFIRMADA. INDÍCIOS DE FILIAÇÃO SIMULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS contra decisão que concedeu tutela de urgência. 3. Liminar deferida nos seguintes termos: Trata-se de agravo do INSS em face de decisão que concedeu salário-maternidade à agravada em sede de tutela antecipada. Argui, em síntese, o INSS que "a r. decisão merece censura, eis que, data vênia, legitima uma prática que pode ser traduzida em burla ao sistema previdenciário, pois, ao saber de seu estado gravídico, a parte autora retornou ao RGPS, realizando exatas 04 contribuições. Certamente as contribuições da autora foram feitas com o intuito de obter o benefício previdenciário. Tal prática infelizmente é comum perante o sistema previdenciário, à semelhança do que ocorre com aquele segurado que retorna ao RGPS quando já ciente de sua incapacidade."[Grifos no original.] Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois o quadro fático aparenta, em juízo de cognição perfunctório, próprio desse momento processual, uma burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inc. III, do CPC/73 (cf. art. 1.019, inc. I, do NCPC/2015), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão guerreada. Comunique-se, com urgência, (1) ao Juízo de origem (CPC/73, art. 527, inc. III; NCPC/73, art. 1.019, inc. I, parte final), bem como (2) intime-se desta decisão o Agravante (INSS). Intime-se, outrossim, o Agravado para os fins do art. 527, inc. V, do CPC/73 (cf. art. 1.019, inc. II, do NCPC/2015). Requisitem-se informações ao juiz da causa (CPC/73, art. 527, inc. IV;) Publique-se. 4. Requisitadas informações, não as prestou o juízo recorrido. Sem contrarrazões.

- 5. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois, em juízo de cognição sumária, ressuma da análise documental a possível ocorrência de simulação com a finalidade de burlar o sistema previdenciário, pois, já ciente do seu estado, pretendia receber a parte benefício ao qual, de ordinário, não teria direito. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 23D83C50B8489CE796BAA36952BA1E5C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 6. Com efeito, tudo leva a crer que a parte autora, ciente do seu estado gravídico, retornou ao RGPS, realizou o número mínimo exato de contribuições, e, ato contínuo, requereu o benefício, o queparecerestar substanciado, repita-se, em juízo perfunctório, pelo próprio código de recolhimento, no caso, 1163 Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006). 7. Nada impede, todavia, que, no curso da instrução, possa a autora produzir prova da inexistência da aparente simulação; porém, em juízo liminar, impõe-se a manutenção da decisão que suspendeu a tutela de urgência. 8. Recurso provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000086-57.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): SIMONE DE MANSO CABRAL ADVOGADO: DF00040698 - JOAQUIM FAVRETTO RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM CONFORME O ARESTO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO DA PARTE EM RECEBER GRATIFICAÇÕES PRO LABORE FACIENDO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1.Trata-se de agravo no qual a parte insiste em perceber gratificação pro labore faciendo após o término do primeiro ciclo de avaliações. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Nada mais há a executar nos autos, visto que já foram realizadas as avaliações e concluído o seu primeiro ciclo, razão por que, homologados os cálculos, e expedida a RPV, inexistem parcelas a serem executadas, pretendendo a parte executar além do quanto estampado no título judicial. 3. Recurso desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 919D21B15ECC1190F148ECD20662A649 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000094-34.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO(S) ADVOGADO : - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES RECORRIDO(S) : RAPHAELLA DE PAULA SOBRINHO ADVOGADO : DF00034998 - LEANDRO SOUZA LEITE EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE GUARNECERAM A PEÇA VESTIBULAR). RECURSO DESPROVIDO. 1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS em face de decisão concessiva de tutela de urgência que prorrogou o salário-maternidade de segurada do RGPS. 3. Liminar não deferida. Sem contrarrazões.

- 4. No caso concreto, não foram adunadas aos autos as peças obrigatórias, em especial a petição inicial, nem tampouco os demais documentos que guarneceram a peça vestibular necessários à compreensão da controvérsia, não podendo o INSS socorrer-se da previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015, pois aquele artigo se insere nos casos nos quais o 1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V outra forma prevista em lei.
- § 30 Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 40 Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 373004A867E8C2C3FDD787B78CB0A9A0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- § 5o Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

processo eletrônico é "pareado", é dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado. 10. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000134-16.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): FRANCISCO MARTINS DA SILVA ADVOGADO: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM CONFORME O ARESTO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO DA PARTE EM RECEBER GRATIFICAÇÕES PRO LABORE FACIENDO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1.Trata-se de agravo no qual a parte insiste em perceber gratificação pro labore faciendo após o término do primeiro ciclo de avaliações. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentenca nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Nada mais há a executar nos autos, visto que já foram realizadas as avaliações e concluído o seu primeiro ciclo, razão por que, homologados os cálculos, e expedida a RPV, inexistem parcelas a serem executadas, pretendendo a parte executar além do quanto estampado no título judicial. 3. Recurso desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E13E592A3DAFAB89E80768C9BA1D2528 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0000137-68.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : LUIS ALFREDO FERREIRA LINDOSO ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE DENEGA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS QUE GUARNECERAM A PEÇA VESTIBULAR E DECISÃO AGRAVADA). RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo em face de decisão denegatória de tutela de urgência. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.

- 2. Liminar não deferida. Contrarrazões apresentadas. 3. Postula o agravante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sede de tutela de urgência. Inexistência de elementos que substanciem os pressupostos necessários ao deferimento da medida postulada, máxime a probabilidade do direito e o perigo de dano.
- 4. Ademais, no caso concreto, não foram adunadas aos autos as peças obrigatórias, em especial a petição inicial, bem como os documentos que a guarneceram, nem tampouco a decisão agravada, necessários à compreensão da controvérsia, não podendo o agravante socorrer-se da previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015, pois aquele artigo se insere nos casos
- 1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1F45385FB72A45AEB55D6379A5856491 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- I obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 10 Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 20 No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V outra forma prevista em lei.
- § 30 Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 40 Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 50 Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

nos quais o processo eletrônico é "pareado", é dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 72917CE04A963345F9BBD76B49871C2C

PROCESSO Nº 0000138-53.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO: - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA RECORRIDO(S): ALICE MARIA DA PAIXAO ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMENTA AGRAVO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR NÃO DEFERIDA. PROCESSO REMETIDO COM BAIXA A OUTRO JUÍZO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo aviado pela UNIÃO contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento. 2.Liminar indeferida. 3. No curso do processo, foi prolatada decisão, trânsita em julgado, que declinou da competência para outro Juízo. Autos remetidos com baixa. 4. Perda superveniente do interesse processual. Perda de objeto. 5. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL F078E28E5B89DFAB636C9AB50146A6C0

PROCESSO Nº 0000144-60.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): TERESA MARIA RODRIGUES AFFONSO ADVOGADO: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. SENTENÇA PROLATADA DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de agravo processado sem concessão de medida liminar. 2. Processo principal julgado por sentença prolatada durante o processamento do recurso. 3. Ausência superveniente de interesse processual. Perda de objeto. 4. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0000148-97.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : MARIA HELENA

DE FARIA ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentenca, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida.Contrarrazões apresentadas pela DPU. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

(2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5A610B18DEC2924F3FC103E75397B5F7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Ademais, a decisão recorridapadece de nulidade insanável, pois não fundamentou o porquê acolheu os cálculos da DPU e não os do INSS, deixando de expor as razões de fato e de direito para aplicar juros e correção monetária da forma como aplicados na planilha vergastada, em total dissonância com a orientação do Excelso Pretório. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 4CC80AC5682572B09C52BE2B039B7A65

PROCESSO № 0000153-22.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES RECORRIDO(S) : MARIA MEIRANILDE SILVA PINHO ADVOGADO : DF00009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. SENTENÇA PROLATADA DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de agravo processado sem concessão de medida liminar. 2. Processo principal julgado por sentença prolatada durante o processamento do recurso. 3. Ausência superveniente de interesse processual. Perda de objeto. 4. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000156-74.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA RECORRIDO(S) : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS NUNES ADVOGADO : MARCELA CARVALHO BOCAYUVA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentenca nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida.Contrarrazões nãoapresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel.

Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

- (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F85D7B4138BBA86EBBA533756BFFBE24 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000159-29.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): EDSON DE SOUSA NASCIMENTO ADVOGADO: DF00014115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA (FAZENDA NACIONAL) RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL **ADVOGADO EMENTA AGRAVO** INSTRUMENTO.RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO.DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (DECISÃO AGRAVADA). RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.A ausência das peças obrigatórias, previstas no art. 1.017 do NCPC/2015, interdita a compreensão da lide para fins de aferir os requisitos previstos nos arts. 300 e segs. do NCPC/2015 para concessão da tutela

- 3. Igualmente não socorre ao agravante a previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015, pois aquele artigo se insere nos casos nos quais o processo eletrônico é "pareado", é
- 1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FB7BD9B9B729BFF55F8CA2CE724F05E9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- § 10 Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 20 No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V outra forma prevista em lei.
- § 30 Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 40 Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 50 Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.
- dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017.

Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL EE78368A373975D3687F343103664D0A

PROCESSO Nº 0000167-06.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): LUCIANA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: DF00028699 - IRACY VAZ DOS REIS FILHA GOMES RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: EMENTA AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR NÃO DEFERIDA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo aviado contra decisão que indeferiu tutela de urgência. 2. Liminar indeferida. 3. No curso do processamento do presente agravo, foi prolatada sentença. 4. Perda superveniente do interesse processual. Perda de objeto. 5. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000188-79.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES RECORRIDO(S): CACILDA MONTEIRO ADVOGADO: DF00025650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS EMENTA AGRAVO DE INSTRÙMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida. Contrarrazões nãoapresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DB30737EEDCFC07B001FA9C3C351A55E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000189-64.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): ARNOLDO MONTE DE CASTRO ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO AO FÚNDAMENTO DE QUE A PARTE NÃO COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICO-ECONÔMICA.AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DA AÇÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. NCPC/2015, ART. 485, INC. VI. 1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que julgou deserto recurso inominado, por ausência de preparo, bem como ausência da declaração de hipossuficiência. 2. É pacífico na jurisprudência das Cortes Federais que o benefício da gratuidade da Justiça, mormente no regime da revogada Lei 1.060/50, lei vigente à época da interposição do recurso, exige que a parte postulante à benesse firme, de próprio punho, ou por intermédio de advogado legalmente constituído, declaração de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Ademais, o magistrado pode indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, determinando, todavia, antes de decidir, como o fez o ilustre magistrado prolator do decisum objurgado, que a parte promova as diligências necessárias à comprovação do quanto alegado. Aliás, essa é a opção, inclusive, do NCPC/2015, em seu art. 99, § 2º. 4. Documentação adunada à peça vestibular que não substancia prova pré-constituída da alegada miserabilidade, tratando-se de servidor público que percebe elevada remuneração. 5. A propósito, a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI sobre o conceito de direito líquido e certo: (...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual. pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. [Cf. Do Mandado de Segurança, 9ª ed., Eliana Barbi Botelho (atualizadora), Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 53.] 6. Nesse sentido igualmente trafega a jurisprudência, ad exemplum: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que

O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 80C7E10C7EAF3C78C04D7A98F526F7B9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ

23.06.2005. [Destague nosso.] (STJ - RMS 17.658/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 188). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 267/STF. 1. A ausência do pressuposto do direito líquido e certo a ser protegido torna inidônea a via do mandado de segurança. 2. É incabível a utilização da ação mandamental como sucedâneo de recurso próprio. Súmula n. 267/STF. 3. Recurso ordinário não-provido. [Destaque nosso.] (RMS 12.937/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 264.) 7. Deflui, pois, da análise da impetração a inadequação da via eleita, ante a ausência prima facie de direito líquido e certo comprovável documentalmente de plano, quadro que não restou afastado pelos documentos adunados à peça vestibular, razão por que falece ao impetrante interesse processual, requisito inafastável de admissibilidade da demanda. 8. Ausente, prima facie, direito líquido e certo e também ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade apontada como coatora, comprováveis documentalmente de plano, requisitos inafastáveis à via eleita pelo impetrante, deve-se negar trânsito à presente actio.Não conhecimento do writ of mandamus. Petição inicial indeferida (NCPC/2015, art. 485, inc. VI). Sem custas nem honorários. Processo extinto, sem exame do mérito (NCPC/2015, art. 485, inc. VI) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DA SEGURANÇA E INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal - 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000191-34.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDILVAN RIBEIRO ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE NÃO COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICO-ECONÔMICA.AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DA AÇÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. NCPC/2015, ÁRT. 485, INC. VI. 1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que julgou deserto recurso inominado, por ausência de preparo, bem como ausência da declaração de hipossuficiência. 2. É pacífico na jurisprudência das Cortes Federais que o benefício da gratuidade da Justiça, mormente no regime da revogada Lei 1.060/50, lei vigente à época da interposição do recurso, exige que a parte postulante à benesse firme, de próprio punho, ou por intermédio de advogado legalmente constituído, declaração de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Ademais, o magistrado pode indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, determinando, todavia, antes de decidir, como o fez o ilustre magistrado prolator do decisum objurgado, que a parte promova as diligências necessárias à comprovação do quanto alegado. Aliás, essa é a opção, inclusive, do NCPC/2015, em seu art. 99, § 2º. 4. Documentação adunada à peça vestibular que não substancia prova pré-constituída da alegada miserabilidade, tratando-se de servidor público que percebe elevada remuneração. 5. A propósito, a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI sobre o conceito de direito líquido e certo: (...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. [Cf. Do Mandado de Segurança, 9ª ed., Eliana Barbi Botelho (atualizadora), Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 53.] 6. Nesse sentido igualmente trafega a jurisprudência, ad exemplum: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas produzidas provas PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO 52518EABE9D890C45DCF31E8D406F3DD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. [Destaque nosso.] (STJ - RMS 17.658/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 188). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 267/STF. 1. A ausência do pressuposto do direito líquido e certo a ser protegido torna inidônea a via do mandado de segurança. 2. É incabível a utilização da ação mandamental como sucedâneo de recurso próprio. Súmula n. 267/STF. 3. Recurso ordinário não-provido. [Destaque nosso.] (RMS 12.937/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 264.) 7. Deflui, pois, da análise da impetração a inadequação da via eleita, ante a ausência prima facie de direito líquido e certo comprovável documentalmente de plano, quadro que não restou afastado pelos documentos adunados à peça vestibular, razão por que falece ao impetrante interesse processual, requisito inafastável de admissibilidade da demanda. 8. Ausente, prima facie, direito líquido e certo e também ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade apontada como coatora, comprováveis documentalmente de plano, requisitos inafastáveis à via eleita pelo impetrante, deve-se negar trânsito à presente actio.Não conhecimento do writ of mandamus. Petição inicial indeferida (NCPC/2015, art. 485, inc. VI). Sem custas nem honorários.Processo extinto, sem exame do mérito (NCPC/2015, art. 485, inc. VI) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DA SEGURANÇA E INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL B418D804A8450BA5AB8A062DB17E5F8C

PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo

da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSO № 0000195-71.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO : - DANIEL LEAO CARVALHO RECORRIDO(S) : ILDA PEREIRA DE NOVAIS BORGES ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMENTA AGRAVO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR NÃO DEFERIDA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO

PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo aviado pela UNIÃO contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento/tratamento médico. 2. Liminar indeferida. 3. No curso do processamento do presente agravo, foi prolatada sentença de procedência do pedido. 4. Perda superveniente do interesse processual. Perda de objeto. 5. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000202-63.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): MARIA DOS SANTOS SEVERÍNO DE SOUSA ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ÉNTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida.Contrarrazões apresentadas pela DPU. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

- (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6BFC72BC84844E193E5B605DF252FA54 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Ademais, a decisão recorridapadece de nulidade insanável, pois não fundamentou o porquê acolheu os cálculos da Contadoria e não os do INSS, deixando de expor as razões de fato e de direito para aplicar juros e correção monetária da forma como aplicados na planilha vergastada, deixando de motivar a razão de afastar a jurisprudência do Excelso Pretório. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000217-32.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES RECORRIDO(S): ERUDILIO SOARES DE SOUSA ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentenca nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida. Contrarrazões não apresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº

- 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.
- (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 414C6F57B65CBBE6A6CE46B4A7DC3046 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000219-02.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida.Contrarrazões apresentadas pela DPU. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

- (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 932F201EC26A03B8B433CE2330AD3E6E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Ademais, a decisão recorridapadece de nulidade insanável, pois não fundamentou o porquê acolheu os cálculos da DPU e não os do INSS, deixando de expor as razões de fato e de direito para aplicar juros e correção monetária da forma como aplicados na planilha vergastada, em total dissonância com a orientação do Excelso Pretório. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000221-69.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ADELMO TOSTES DRUBSCKY ADVOGADO : DF00038675 - GUSTAVO FONSECA DUTRA E OUTRO(S) RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM CONFORME O ARESTO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO DA PARTE EM RECEBER GRATIFICAÇÕES PRO LABORE FACIENDO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1.Trata-se de agravo no qual a parte insiste em perceber gratificação pro labore faciendo após o término do primeiro ciclo de avaliações. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto,

ressalva seu entendimento. 2.Nada mais há a executar nos autos, visto que já foram realizadas as avaliações e concluído o seu primeiro ciclo, razão por que, homologados os cálculos, e expedida a RPV, inexistem parcelas a serem executadas, pretendendo a parte executar além do quanto estampado no título judicial. 3. Recurso desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 135EE3E54AD8256389E7C51A414E30DA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL F5D494C773EC5DBDCF9E525D91AC6D4C

PROCESSO № 0000232-98.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : RUBECY NOGUEIRA DA NOBREGA ADVOGADO : DF00026621 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. ACÓRDÃO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de agravo processado sem concessão de medida liminar. 2. Processo principal já apreciado, com acórdão trânsito em julgado, por esta Colenda Turma Recursal. 3. Ausência superveniente de interesse processual. Perda de objeto. 4. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília — DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal — 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 9F160D1D7938CA619BD8D35404720A50

PROCESSO № 0000247-67.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ABGAIR GRIMALDE PAULA E OUTRO(S) ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S) E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. ACÓRDÃO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de agravo processado sem concessão de medida liminar. 2. Processo principal já apreciado, com acórdão trânsito em julgado, por esta Colenda Turma Recursal. 3. Ausência superveniente de interesse processual. Perda de objeto. 4. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000297-93.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO RECORRIDO(S): JOAQUIM ABDAO DOS PASSOS ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida. Contrarrazões apresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

(2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 03F259BB982AFB5364B704F4AC2DF20A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Ademais, a decisão recorridapadece de nulidade insanável, pois não fundamentou o porquê acolheu os cálculos da SECAJ e não os do INSS, deixando de expor as razões de fato e de direito para aplicar juros e correção monetária da forma como aplicados na planilha vergastada, afastando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em total dissonância com a orientação do Excelso Pretório. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000304-85.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): SILVIA DE CASTRO SOARES ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida.Contrarrazões apresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

- (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0494C035250DE2FD8EF23F0C7F2A3CE9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2
- 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000321-24.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO RECORRIDO(S): FLAVIA APARECIDA VIEIRA ADVOGADO: DF00045999 - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO EMENTÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo de instrumento do ICMBio contra decisão lavrada nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por Flávia Aparecida Vieira contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e da União, postulando provimento jurisdicional no afã no de que se "garanta o direito à vaga e como consequência nomeie a requerente, já que há vagas disponíveis para que haja o fiel cumprimento do edital". [Grifos nossos.] Alega a autora, em síntese, que em face de irregularidades na manutenção de contratações de terceirizados em detrimento aos candidatos aprovados em concurso público, foi aberta a Notícia de Fato nº 000985.2015.10.000/4 junto ao Ministério Público do Trabalho denunciando as irregularidades na contratação de terceirizados sendo convertido em Inquérito Civil nº 985/2015. [Grifos nossos.] Aduz que foram realizadas Audiências promovidas pela Procuradoria do Trabalho, onde na audiência do dia 25 de abril de 2016, em resumo, o ICMBio expôs que possui uma carência geral no quadro de servidores, dentre todos os cargos, num total de 1033 vagas e que a sede em Brasília tem a maior carência na área administrativa, nos cargos de Técnico Administrativo e Analista Administrativo. Em despacho lavrado em 20/6/2016, a Procuradoria do Trabalho alertou o MPOG e o ICMBio que "caso permanecam os terceirizados irregulares no ICMBio, poderá ser proposta ação judicial para o afastamento dos terceirizados, com a apuração das responsabilidades dos administradores". [Grifos nossos.] Por fim, prossegue a autora, além da existência de terceirizados, existem vacâncias advindas de aposentadorias advindas após a sua aprovação em concurso para o cargo de Técnico Administrativo – Edital nº 01/2014. O mencionado certame tinha prazo de validade de 01 ano e foi prorrogado por mais um ano e previa 114 vagas inicial para ampla concorrência, além de formação de cadastro de reserva, para o cargo de Técnico Administrativo do Distrito Federal, para o qual a autora concorreu e logrou aprovação na 212ª (duocentésima décima segunda) colocada (posição de cadastro de reserva). [Grifos nossos.] PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, reputo que a autora logrou demonstrar todos os fatos narrados na inicial,

em especial a existência da necessidade premente de provimento do cargo para o qual fora aprovada através de elementos objetivos e consistentes, conforme documentos anexado aos autos, dentre os quais destacam-se a Notícia de Fato, o Relatório

de Gestão TCU 2013, a Ata de audiência de 25-4- 2016, o Despacho MPT de 20-06-2016. [Grifos nossos.] A autora também conseguiu demonstrar que seria a próxima candidata a ser nomeada, acaso não houvesse a expiração do prazo de validade do concurso, pois a Portaria nº 292 de 24 de maio de 2016 nomeou o 211º colocado no concurso em questão. E a presente ação foi tempestivamente ajuizada, tendo em vista que sua propositura ocorreu no último dia do prazo de validade do mencionado certame. [Grifos nossos.] Importa assinalar, inicialmente, que a conduta questionada nos autos é de manifesta ilegalidade, pois não se pode deixar expirar o prazo de validade de um concurso sem a devida fundamentação no que diz respeito à não-nomeação dos candidatos aprovados, ainda que na posição de cadastro de reserva, no contexto em que, comprovadamente, há necessidade de provimentos de cargos efetivos para o ICMBio diante das fundadas denúncias junto ao Ministério Público do Trabalho acerca da existência de um quantitativo expressivo de terceirizados lotados na autarquia federal ocupando as vagas destinadas aos cargos efetivos em detrimento de legítimos concursados, além das vagas decorrentes das aposentadorias supervenientes ao concurso. O TRF da 1ª Região, em situação análoga (nomeação e posse em posição de cadastro de reserva por sua necessidade em face da existência de terceirizados), em acórdão de minha relatoria, assim se pronunciou, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CLASSE PROFESSOR ASSISTENTE. EDITAL 512/2010. APROVAÇÃO DO IMPETRANTE EM PRIMEIRO LUGAR. CERTAME PARA CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. EDITAL 528/2011. NOMEAÇÃO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PRETERIÇÃO RECONHECIDA. PECULIARIDADES DA CARREIRA DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE DE FORMA IMEDIATA. 1.0 Edital de Condições Gerais que nortearam a abertura de inscrições para Concurso Público de provas e prova de títulos, destinadas a selecionar candidatos para o cargos de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília/FUB, deixa claro que o Professor Adjunto e o Professor Assistente são classes de um mesmo cargo, qual seja, Professor da Carreira de Magistério Superior (item 3), que ostentam as mesmas atribuições e descrição de atividades, o regime de trabalho, etc. 2. Como se trata do mesmo cargo, o item 24 do Edital das Condições Gerais passa a estabelecer critérios para a ordem de nomeação em quatro níveis: a) prioritariamente, a classificação dos candidatos aprovados em concursos anteriores; b) a classe para a qual o candidato concorreu; c) a ordem de classificação; d) a classe de Professor Assistente para o cadastro de reserva e não havendo candidato para a classe de Professor Adjunto a ser nomeado. 3. Vale dizer, como as classes de Professor Adjunto e Professor Assistente constituem o mesmo cargo, e existindo disponibilidade para o cargo de Professor Adjunto sem candidatos aprovados, os candidatos aprovados para professor assistente deverão ser nomeados. 4. Assim, os Editais 512/2010 e 528/2011 não versam sobre cargos diferentes, pois se existirem candidatos aprovados na classe de Professor Assistente e não havendo candidatos aprovados para a classe de Professor Adjunto, deverão ser nomeados e empossados os professores assistentes, com a única diferença no que concerne à remuneração, visto que quanto aos demais aspectos (atribuições, natureza das atividades, regime de trabalho, etc), as condições gerais deste Concurso tratam as duas classes dentro do mesmo cargo. 5. Diante de tais perspectivas, pode existir, como de fato existiu, preterição do impetrante diante de contratação temporária, embora aprovado na classe de Professor Assistente em relação ao superveniente Edital 528/2011, ainda que versasse sobre a classe professor adjunto. 6. Merece relevante destaque que as diferenças remuneratórias que decorrem das diferenças de requisitos acadêmicos - mestrado para o Professor Assistente e doutorado para Professor Adjunto -, constituem a única diferença entre tais classes, mas dentro do contexto que os engloba no mesmo cargo de Professor de Magistério Superior da FUB. 7. Ressalte-se, contudo, que é preciso aferir se o cargo de Professor Assistente a que se refere o Edital n. 512/2010, em cujo contexto o impetrante logrou a primeira colocação, ensejaria ao apelante o exercício das atribuições de docência relativas à anatomia humana. Neste PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

contexto, merece registro a resposta afirmativa emitida pela ilustre Coordenadora da Área de Morfologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília, constante dos autos em documento digital. 8. Em face de tais considerações de ordem jurídica e considerando a existência manifesta de preterição, o impetrante ostenta direito líquido e certo à nomeação e à posse de forma imediata no cargo Professor de Magistério Superior da Universidade de Brasília, Classe de Professor Assistente. (MASAMS 00698411920114013400 0069841-19.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, e-DJF1 de 30/04/2014, p. 227) Diante de tais diretrizes, resta configurada a plausibilidade jurídica do pedido. Quanto ao requisito atinente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também considero plenamente demonstrado pela própria natureza do pedido. É que, no caso dos autos, cuida-se de candidata plenamente aprovada no concurso público, onde não se questiona o seu direito a prosseguir em fases do certame. Assim, não se cuida, por elementar, de decisão de índole precária quanto ao cumprimento dos requisitos do cargo público de Técnico Administrativo, mas, sim, de ilegalidade quanto à conduta da Administração em não nomear a parte autora mesmo diante da necessidade do provimento do mencionado cargo público, nos termos da fundamentação supra. Ademais, considerando que a jurisprudência não reconhece prerrogativas funcionais ou financeiras pretéritas à denominada posse tardia, a necessidade de concessão da antecipação de tutela está sobejamente demonstrada. [Grifos nossos.] Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino a imediata nomeação e posse da autora no cargo de Técnico Administrativo do quadro permanente da ICMBio no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) a partir do 11º dia útil sem cumprimento da presente decisão, independentemente de nova intimação. Intimem-se e cite-se, a parte ré por mandado. Cumpra-se 3. Em suas razões, o agravante - ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade arqui que a decisão agravada está em franca dissonância com a jurisprudência, notadamentecom o entendimento do STF no julgamento do RE 837311, julgadoem regime de repercussão geral. 4. Argumenta, em suma, o ICMBio, que, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal, a Pública Administração possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da melhor forma, tendo em vista o interesse da coletividade. 5. Aduz, ainda, que: (1) o provimento de cargos públicos deve observar também o orçamento público, e não é somente a necessidade de pessoal que guia a contratação de novos servidores, sendo a Administração, muitas vezes, obrigada, por restrições orçamentárias, a adiar nomeações; (2) a avaliação desses critérios está restrita ao poder discricionário da Administração e que o Poder Judiciário não pode se substituir ao Administrador, sob pena de malferir a separação de poderes inserta no art. 2º da Carta Fundamental; (3) o candidato somente possui direito à nomeação em três hipóteses: (i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598.099); (ii) quando houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

6. Por fim, defende que a situação sub examine não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas, e que a própria autora confessa que não foi aprovada dentro do número de vagas PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 4

oferecidas no Edital nº 01/2014 para o cargo de técnico administrativo, e que a decisão agravada, a seu turno, equivocadamente, entende presente direito à nomeação "dos candidatos aprovados, ainda que na posição de cadastro de reserva" por entender que há necessidade de provimento dos cargos efetivos do ICMBio. 7. Argumenta, ainda, com base na jurisprudência do TRF1 e do STJ, que não pode haver, no direito pátrio, nomeação e posse por decisão provisória. 8. Processado o agravo sem concessão da medida liminar, vieram aos autos contrarrazões defendendo a decisão agravada. 9. Em suma, repisa a agravada os termos do pedido formulado na peça vestibular, defendendo que: (1) a autora, ora agravada, foi aprovada, em cadastro de reserva, na 212ª (duocentésima décima segunda) colocação, para o cargo de Técnico Administrativo no Distrito Federal, em certame regido pelo Edital nº 01/2014 do ICMBio, cuja validade era de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e que previa 114 (cento e catorze) vagas iniciais para ampla concorrência; (2) o concurso foi prorrogado pelo Edital nº 01, de 22/05/2015, publicado no DOU de 25/05/2015, Seção 3, tendo, assim, sua validade, sido prorrogada até 23/06/2016; (3) a Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, observando a ordem de classificação, nomeou até o 211º (duocentésimo décimo primeiro) candidato aprovado; (4) as nomeações ocorridas atenderam ao interesse de preencher as vagas do edital e as vacâncias advindas dos próprios nomeados deste edital, não havendo o preenchimento das vacâncias advindas de aposentadorias; (5) mesmo com a vacância de novos cargos, advindas da aposentadoria de 9 (nove) servidores que ocupavam a mesma função, não houve mais nomeações; (6) a vacância decorrente das aposentadorias mencionadas, ainda no prazo de validade do certame, somadas à legitimidade da ordem classificatória da requerente, próxima na lista para nomeação, evidencia seu direito à nomeação, independente do fato de ter sido classificada no cadastro de reserva; (7) há manutenção de contratações de terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no concurso, tendo sido aberta a Notícia de Fato nº 000985.2015.10.000/4 junto ao Ministério Público do Trabalho, denunciando as irregularidades na contratação de terceirizados, com a posterior instauração do Inquérito Civil Público nº 985/2015, em cujas audiências o próprio ICMBio expôs sua enorme carência de servidores, principalmente na área administrativa e em Brasília, em especial para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Administrativo; (8) existe disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, conforme documento juntado aos autos, qual seja, a Nota Técnica nº 6533/2016-MP, de 10/05/2016, exarada pela SOF - Secretaria de Orçamento Federal, a pedido da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGRT/MPOG; (9) está amparada pela linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal substanciada no acórdão prolatado no RE 227480, Min. Carmen Lúcia, DJ de 21/08/2009). 10. Mérito. Não desconhece este Magistrado que do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF/88, deflui, como consectário lógico-jurídico, o princípio da reserva da administração, a interditar que o Estado-Juiz se substitua à Pública Administração no exercício de sua esfera privativa de atribuições, mormente na delicadíssima esfera da gestão de pessoal, cujas implicações orçamentárias, e, por evidente, de ordem financeira, são de difícil mensuração.

10-A. Com efeito, o princípio fundamental do Estado Brasileiro, insculpido no artigo 2º da Lei Fundamental, da independência dos poderes, implica a autonomia das instâncias, havendo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 5

reserva constitucional de legislação, no tocante à produção das leis, em favor do Poder Legislativo; reserva de jurisdição, no tocante à sua interpretação e aplicação ao caso concreto, em favor do Poder Judiciário;e reserva de administração, no tocante à execução das leis e formulação de políticas públicas, em favor do Poder Executivo. 10-B. Nesse diapasão, vem à calha, por oportunas, as preocupações do jurista português PAULO OTERO, Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, em sua obra Legalidade e Administração Pública, ao discorrer sobre os novos desafios da legalidade: A transfiguração material da legalidade administrativa em certos sectores de actividade, fazendo-a evoluir de uma legalidade assente em regras para uma legalidade baseada em princípios gerais, conduzindo a uma debilitação da segurança e certezas jurídicas, além de diminuir a função garantística da lei, não pode, porém, ser dissociada do fundamento constitucional que a gerou. Num certo sentido, o 'Direito de princípios' que hoje invade a legalidade administrativa é o resultado de um sistema constitucional tendencialmente principialista. Todavia, se a abertura do sistema constitucional a um modelo principialista reflecte o pluralismo político das modernas sociedades, a transformação da legalidade administrativa numa legalidade principialista, envolvendo incerteza e insegurança jurídicas em largos sectores da actividade da Administração Pública, corre o risco de transferir para os tribunais a função de limitação do poder e de protecção dos particulares que a lei, enquanto 'Direito de regras', antes desempenhava. Ora, uma legalidade administrativa cuja materialidade dominante seja constituída por princípios gerais, fazendo da Administração Pública uma estrutura decisória intermédia na realização de ponderações entre diferentes e contraditórios princípios constitucionais, além de se encontrar munida de débeis formulas de equilíbrio entre o poder e a liberdade, acaba por colocar nas mãos dos tribunais administrativos um papel acrescido na definição última do Direito Administrativo ao caso concreto: o Direito Administrativo regressará em tais sectores, deste modo, à sua origem pretoriana e a Administração Pública transformarse-á aqui numa simples estrutura intermédia de aplicação em primeira instância do Direito num caso concreto que, num momento imediatamente subsequente, será objecto de impugnação judicial. Aos tribunais estará reservado, em última análise, um protagonismo político-decisório na resolução dos conflitos normativos entre princípios deixados em aberto pela Constituição e pelo legislador ordinário e que foram objecto de uma concreta ponderação aplicativa pela Administração Pública, tal como lhes está confiada, agora em sede de jurisdição constitucional, a resolução dos conflitos objecto de disciplina normativa pelo legislador. Poderá mesmo afirmar-se, em síntese, que um sistema constitucional tendencialmente principialista, por um lado, e um modelo de legalidade administrativa assente predominantemente num 'Direito de princípios', por outro, fornecem todo o material genético para, eliminando a última réstia da separação de poderes que opõe o poder político e o poder judicial, se alicerçarem os pressupostos conducentes a um governo de juízes: o pluralismo que está na génese do modelo constitucional aberto dará então origem, paradoxalmente, a um modelo definidor do Direito que carece de legitimidade político-democrática. [Grifos nossos.] (Cf. OTERO, Paulo. Legalidade e Administração Pública - O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 168-169.) 10-C. Assim, pertinente a observação de PAULO OTERO, pois os princípios constitucionais não podem ser o suporte normativo para fornecer "todo o material genético para, eliminando a última réstia da separação de poderes que opõe o poder político e o poder judicial, se alicerçarem os pressupostos conducentes a um governo de juízes: o pluralismo que está na génese do modelo constitucional aberto dará então origem, paradoxalmente, a um modelo definidor do Direito que carece de legitimidade político-democrática." 10-D. Portanto, este Magistrado possui sérias reservas ao denominado "judicial activism", é dizer, "ativismo judicial", sob pena de desequilíbrio da harmonia entre as funções do Estado e a perigosa "ditadura do Judiciário". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 6

11. Igualmente não desconhece este Magistrado que o direito administrativo brasileiro não admite nomeação e posse a título precário. 12. O caso dos autos, entretanto, é bastante peculiar, a ensejar uma leitura mais atenta dos princípios da

independência dos poderes e da reserva da administração. 13. Com efeito, tais princípios não interditam o Poder Judiciário de corrigir abusos ou omissões da Administração. E a hipótese fática dos autos subsume-se ao quanto assentado no julgamento do RE 227.480/RJ (cf. STF, Primeira Turma,Rel. p/ o Acórdão Min. CARMEN LÚCIA, j. em 16/09/2008), e cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO.DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.[Grifos nossos.] 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.[Grifos nossos.] 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212-01 PP-00537 RMP n. 44, 2012, p. 225-242) 14. Indubitavelmente, ante a nota da SOF - Secretaria de Orçamento Federal de que havia disponibilidade orçamentária, e da inequívoca existência da vaga, bem como da necessidade de seu preenchimento, sendo a autora, ora agravada,a próxima na lista de chamada, ressuma necessária a devida fundamentação para deixar de chamar o candidato aprovado, ainda válido o prazo do certame. 15. Não se trata, na hipótese, de aplicação da Súmula 15 do STF, pois não houve inobservância da classificação com a nomeação de candidato com classificação posterior à da agravada. O que houve foi uma injustificada e não fundamentada omissão - ante a manifesta necessidade de servidores do ICMBio e a irregular contratação de terceirizados -, em chamar candidatos aprovados em certame ainda válido ou fundamentar as razões do porquê de não se proceder à nomeação desses candidatos, ainda mais com o fato de que ocorreram aposentadorias no período de validade do concurso, agravando ainda mais a carência de servidores do órgão. 16. A questão tratada no presente recurso já foi alvo, inclusive, de acórdão com repercussão geral do STF no RE 598.099/MS, sumariado na seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 7

declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.[Grifos nossos.] II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.[Grifos nossos.] III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores.Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade:a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade:os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade:a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.[Grifos nossos.] IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(STF, RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E8ADEE8EBFFB39599C2CE5321CD83AB7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 8

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) 17. A conjugação dos precedentes do RE 227.480/RJ (cf. STF, Primeira Turma,Rel. p/ o Acórdão

Min. CARMEN LÚCIA, j. em 16/09/2008) com o RE 598099/MS (cf. STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 10/08/2011)pode excepcionalmente ser aplicada a candidatos constantes do cadastro de reserva em casos patentes de omissão da Administração Pública em nomear dentro do prazo de validade do certame, desde que comprovadas a necessidade da nomeação e a dotação orçamentária, requisitos presentes no caso concreto. 18. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencida a Juíza Rosimayre Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL E3E2232E27253F868DF420F21FFEB0EC

PROCESSO Nº 0000338-60.2016.4.01.9340 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): MARIA HELENICE DE CASTRO ADVOGADO: DF00014222 - BERNARDO PEREIRA PERDIGAO RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: EMENTA AGRAVO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo aviado pela parte autora em face de decisão declinatória da competência, a qual foi posteriormente revogada pelo próprio Juízo, conforme informações prestadas pelo magistrado. 2.Perda superveniente do interesse processual. Perda do objeto. 3. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000346-37.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO RECORRIDO(S): FRANCISCA GESILUZA DE SOUZA TORRES ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pela UNIÃO em face de decisão concessiva de tutela de urgência que determinou a realização de radioterapia prescrita. 3. Liminar indeferida. Contrarrazões da DPU reiterativas dos termos da inicial. Sem informações da autoridade impetrada. 4. Do cotejo da decisão recorrida com os elementos documentais dos autos, percebe-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Antecipação de tutela que merece ser confirmada. 5. Diante da negativa/omissão do Estado em fornecer tratamento médico do qual a parte necessita com urgência, sob risco de morte, impõe-se a necessária intervenção do Estado-Juiz, a fim de assegurar o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento que norteia nosso Estado Democrático de Direito. 6. Questões de ordem orçamentária/organizacional não podem ser opostas, invocando-se a cláusula da reserva do possível, de modo a aniquilar/nulificar o direito fundamental à saúde/vida, que, embora consista em direito fundamental de segunda dimensão, a exigir prestação positiva do Estado, encontra-se subjugado a um mínimo existencial, que, no caso em comento, consiste no fornecimento de tratamento radioterápico indispensável à sobrevivência do autor e a uma vida digna. 7. Ademais, no presente caso, a parte autora postula tratamento de fornecimento obrigatório pelo SUS e que consta de seus protocolos e diretrizes.

8.Entre a proteção do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inc. III, 5°, caput, e 6º, caput, e 196 da CF/88) e o interesse da parte recorrida (fundamentada notadamente no "princípio da reserva do possível", de entraves burocráticos, da necessidade de criação de "políticas públicas adequadas" e até agora inexistentes, de apontada ausência de "isonomia" com os demais cidadãos em mesmas condições que não recorreram ao Judiciário, e, por fim, da insuficiência dos recursos públicos), o e. STF solidificou a diretriz que privilegia o respeito PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EC836E036D5E830C1D8096721C1665A1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

inviolável do direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade humana do paciente (nesse sentido confira-se: STF - RE 267.612/RS). Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

9. Ademais, trata-se de petição padronizada, sem juntada das peças obrigatórias nem tampouco dos demais documentos necessários à compreensão da controvérsia, não podendo a UNIÃO socorrer-se da previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015, pois aquele artigo se insere nos casos nos quais o processo eletrônico é "pareado", é dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado. 10. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017.

1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 10 Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 20 No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei.

§ 30 Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 4o Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 5o Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EC836E036D5E830C1D8096721C1665A1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000358-51.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL E OUTRO(S) ADVOGADO : - LETICIA MACHADO SALGADO RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pela UNIÃO em face de decisão concessiva de tutela de urgência que determinou às rés a designação de data e equipe médica para realização de cirurgia, em hospital público, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, de hérnia inguinal da parte autora. 3. Liminar indeferida. Contrarrazões da DPU reiterativas dos termos da inicial. Sem informações da autoridade impetrada. 4. Do cotejo da decisão recorrida com os elementos documentais dos autos, percebe-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Antecipação de tutela que merece ser confirmada. 5. Diante da negativa/omissão do Estado em fornecer tratamento médico do qual a parte necessita com urgência, sob risco de morte, impõe-se a necessária intervenção do Estado-Juiz, a fim de assegurar o cumprimento do princípio constitucionaldadignidade da pessoa humana, fundamento que norteia nosso Estado Democrático de Direito. 6. Questões de ordem orçamentária/organizacional não podem ser opostas, invocando-se a cláusula da reserva do possível, de modo a aniquilar/nulificar o direito fundamental à saúde/vida, que, embora consista em direito fundamental de segunda dimensão, a exigir prestação positiva do Estado, encontra-se subjugado a um mínimo existencial, que, no caso em comento, consiste no fornecimento de tratamento cirúrgico indispensável à sobrevivência do autor e a uma vida digna. 7. Ademais, no presente caso, a parte autora postula tratamento de fornecimento obrigatório pelo SUS e que consta de seus protocolos e diretrizes.

8.Entre a proteção do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inc. III, 5°, caput, e 6º, caput, e 196 da CF/88) e o interesse da parte recorrida (fundamentada notadamente no "princípio da reserva do possível", de entraves burocráticos, da necessidade de criação de "políticas públicas adequadas" e até agora inexistentes, de apontada ausência de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DCF412C307C60EA25D69479371292911 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

"isonomia" com os demais cidadãos em mesmas condições que não recorreram ao Judiciário, e, por fim, da insuficiência dos recursos públicos), o e. STF solidificou a diretriz que privilegia o respeito inviolável do direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade humana do paciente (nesse sentido confira-se: STF - RE 267.612/RS). Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

- 9. Ademais, trata-se de petição padronizada, sem juntada das peças obrigatórias nem tampouco dos demais documentos necessários à compreensão da controvérsia, não podendo a UNIÃO socorrer-se da previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015, pois aquele artigo se insere nos casos nos quais o processo eletrônico é "pareado", é dizer, funciona nomesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado. 10. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 25/07/2017.
- 1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
- I obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
- III facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.
- § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
- § 20 No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
- I protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- II protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V outra forma prevista em lei.
- § 30 Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.
- § 4o Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
- § 50 Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DCF412C307C60EA25D69479371292911 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3 Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0000370-65.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ELSA SOUTO TOBIO ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis

(NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar não deferida. Contrarrazões apresentadas. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

(2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 329F4E61086CA29A1672DECB390B9BC2 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000424-31.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: RECORRIDO(S): ADEILTON PEREIRA BARBOSA ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem prima facie manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento. 2.Liminar deferida. Contrarrazõesnão apresentadas pela DPU. 3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrando juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento(RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

(2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D819D4E7F2A40378F9299622B4F7C8E7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 4.Ademais, a decisão recorridapadece de nulidade insanável, pois não fundamentou o porquê acolheu os cálculos da Contadoria e não os do INSS, deixando de expor as razões de fato e de direito para aplicar juros e correção monetária da forma como aplicados na planilha vergastada, deixando de motivar a razão de afastar a jurisprudência do Excelso Pretório. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 0802FB50121D385C0A55FA9E0E50417C

PROCESSO Nº 0000433-90.2016.4.01.9340 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RECORRIDO(S) : CLAUDETTE SOUSA CAMPOS ADVOGADO : EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA

COM ARRIMO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. 2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS em face de decisão concessiva de tutela de urgência que deferiu pensão por morte à agravada. 3. Liminar indeferida. Contrarrazões apresentadas pela DPU. 4. Do cotejo da decisão recorrida com os elementos documentais dos autos, percebe-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Antecipação de tutela que merece ser confirmada. Ademais, as razões recursais do INSS não atacam os fundamentos da decisão, limitando-se apenas aos aspectos processuais, defendendo tão somente a tese da impossibilidade de tutela de urgência integralmente satisfativa, sem qualquer análise da farta prova juntada pela Defensoria Pública da União no tocante à convivência more uxorio. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 25/07/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0055310-49.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): CAMILO DE LELIS RAMOS ROQUE ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentenca de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0057652-33.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): ANA BALIEIRO DE BRITO ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui

Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0061062-02.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): MARILZA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0061102-81.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): MARIA AUGUSTA LEITE CASTELO ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0052409-11.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : CUARACY NUNES ABREU DOS SANTOS ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO

INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N° 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei n° 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG - MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.

1D85D39D9F99618EBDABAB3A7C75DF3C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal Relator 1

PROCESSO Nº 0071581-36.2016.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): ALICE PINHEIRO LIMA ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0054227-95.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : ADENIR PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N° 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei n° 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPST, devida aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de

gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL 0D601779708F8775FF7372462FE9537C

PROCESSO Nº 0048351-62.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): VALDEMIR EVANGELISTA COSTA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - ANDRESSA GOMES RODRIGUES EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCÍA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPST, devida aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG - MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009. 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO № 0071562-30.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : OTAVIO DA SILVA VIEIRA ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG -

MINAS GERAIS, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.

4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília – DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal – 3ª. Turma

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0062856-58.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): MARIA DE NAZARE SILVA DA SILVA ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0060563-52.2015.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): HILDA MARIA DE SOUZA CASTELO ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0056211-17.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): MARIA ANTONIA ARAUJO SILVA ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPGPE, devida aos servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPGPE não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0056188-71.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S) : EDNILSON BATISTA DE ARAUJO ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPST, devida aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0026655-67.2016.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): WALMIR DA FRAGA BOTELHO ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO(S) ADVOGADO: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não

incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPST, devida aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 10 de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 10 de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 10 de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0060448-94.2016.4.01.3400 RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA RECORRENTE(S): ALVARO GILDO VIEIRA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. AUSÊNCIA DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 13.324/2016. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal. 2. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPST, devida aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão. In verbis: Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [Grifos nossos.]

- 3. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 4. Assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de inatividade uma vez que com a edição da Lei 13.324/2016, quando da aposentadoria da parte autora não haverá parcelas que não se incorporarão aos proventos. 5. Recurso desprovido por fundamento diverso. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília DF, 27/06/2017. Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal 3ª. Turma Recursal Relator 1